

Diário Oficial



Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CI • Nº 239

Diário Eletrônico

Recife, sexta-feira, 20 de dezembro de 2024

Disponibilização: 19/12/2024

Publicação: 20/12/2024

Levantamento do TCE-PE aponta avanços e desafios na segurança pública no estado

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) identificou avanços na gestão da segurança pública estadual, conforme apontado no levantamento do Índice de Governança e Gestão em Segurança Pública (IGGSeg), divulgado nesta quinta-feira (19). De acordo com os dados, Pernambuco alcançou 76% no índice em 2024, superando os 63% registrados no ano anterior.

O IGGSeg, desenvolvido pelo Tribunal de Contas da União (TCU), avalia as ações do governo em quatro áreas: policiamento ostensivo, investigação criminal, estatísticas criminais e plano de segurança pública, e serviços penais. Pernambuco apresentou melhorias nos três primeiros eixos, mas permaneceu no nível inicial em serviços penais.

A pesquisa foi elaborada com base em um questionário com 761 tópicos, respondido pelas secretarias estaduais de Defesa Social



Imagem com imagens ilustrativas sobre o tema e a frase Índice de Governança e Gestão em Segurança Pública (IGGSeg)

e de Administração Penitenciária, além dos comandos das polícias Civil e Militar.

Para cada eixo, as pontuações foram classificadas em

quatro níveis: insuficiente (menor que 25%), inicial (entre 25% e 49,9%), intermediário (entre 50% e 74,9%) e aprimorado (igual ou superior a 75%). O índice final é a média dos

percentuais alcançados em cada eixo.

"Em 2024, o estado evoluiu do nível intermediário para o aprimorado, refletindo avanços na governança e gestão dos órgãos de segurança pública", destacou Bruno Ribeiro, auditor e gerente de Fiscalização da Segurança e da Administração Pública do TCE-PE, que coordenou o trabalho.

Com base nos resultados, o Tribunal iniciou auditorias em áreas com desempenho insatisfatório, como o sistema prisional, os batalhões de Polícia Militar e as delegacias, com o objetivo de propor melhorias em infraestrutura, equipamentos e quadro de pessoal.

O conselheiro Marcos Loreto, relator da área de segurança pública do estado, determinou o envio do estudo às autoridades competentes.

Acesse o relatório completo nesta matéria na página do TCE-PE.

Inscrições abertas para capacitações sobre Nova Lei de Licitações e Contratos

Em 1º de janeiro deste ano a Lei Nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos) passou a vigorar em todo país. A legislação traz um novo regime de contratações públicas com profundas mudanças que precisam ser conhecidas e debatidas por quem atua na área.

Por isso, a Escola Contas está com inscrições abertas para quatro cursos gratuitos sobre diversos aspectos da

"Nova Lei de Licitações e Contratos". São capacitações na modalidade de Educação a Distância (EaD), em formato autoinstrucional, com oferta permanente. As inscrições podem ser feitas no site da Escola de Contas pelo: <https://escola.tcepe.tc.br/>.

Os cursos são direcionados para servidores públicos (dos órgãos do governo estadual e dos municípios) que atuam no setor de licitações e

contratos. as capacitações passam por temas como: Campos de aplicação objetiva e subjetiva da nova lei; Regras de transição; As atribuições do agente de contratação; Contratação direta; Regras específicas para as compras e contratações de obras e serviços de engenharia; Sistema de registro de preços; Contratos administrativos; e Sanções e crimes previstos.

CURSO

NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Modalidade: Autoinstrucional
Professor: José Vieira

INSCRIÇÕES: ESCOLA.TCEPE.TC.BR

Escola de Contas Públicas | TCEPE

Resoluções**RESOLUÇÃO TC Nº 268, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024.**

Estabelece os documentos que compõem as prestações de contas anuais do exercício de 2024 dos titulares da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, do Ministério Público do Estado de Pernambuco, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco e dos gestores dos órgãos e das entidades das Administrações Direta e Indireta estaduais e das demais unidades jurisdicionadas da mesma esfera governamental.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (TCE-PE), em sessão ordinária do Pleno realizada em 11 de dezembro de 2024, e no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, especialmente no disposto no inciso XVIII do artigo 102 de sua Lei Orgânica, Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO os artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal de 1988, os quais estabelecem as competências dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 15.092, de 19 de setembro de 2013, que institui o processo eletrônico e dispõe sobre demais usos do meio eletrônico na tramitação de processos, na comunicação de atos e na transmissão de peças processuais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE);

CONSIDERANDO que assiste ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), no âmbito de sua jurisdição e para o exercício de suas competências, o poder regulamentar de expedir atos e instruções sobre matéria de sua atribuição e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando os jurisdicionados ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade, consoante artigos 4º e 5º da Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004, RESOLVE:

Art. 1º As prestações de contas anuais dos titulares da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, do Ministério Público do Estado de Pernambuco, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco e dos gestores dos órgãos e das entidades das Administrações Direta e Indireta estaduais e das demais unidades jurisdicionadas da mesma esfera governamental, referentes ao exercício de 2024, regulamentadas pela Resolução TC nº 24, de 13 de dezembro de 2017, serão compostas pelos documentos constantes dos Anexos I a XXVII da presente Resolução.

Parágrafo único. Os Anexos I a XXVII da presente Resolução bem como os esclarecimentos acerca das alterações introduzidas na Prestação de Contas de Gestão Estadual 2024 em relação à Prestação de Contas de Gestão Estadual 2023 estão disponíveis no link <https://tcepe.tc.br/resolucoes/24RES268/>.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 11 de dezembro de 2024.

VALDECIR PASCOAL
Presidente

RESOLUÇÃO TC Nº 269, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024.

Estabelece os documentos que devem compor as prestações de contas do exercício de 2024 dos Prefeitos Municipais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (TCE-PE), em sessão ordinária do Pleno realizada em 11 de dezembro de 2024, e no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, especialmente no disposto no inciso XVIII do artigo 102, inciso XVIII, de sua Lei Orgânica, Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO os artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal de 1988, os quais estabelecem as competências dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO as disposições do artigo 86 da Constituição do Estado de Pernambuco, que estabelece a competência do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) para emissão de parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos Municipais;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 15.092, de 19 de setembro de 2013, e na Resolução TC nº 21, de 18 de dezembro de 2013 que, respectivamente, institui e regulamenta o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 11, de 08 de outubro de 2014, que disciplina a implantação da modalidade processual Prestação de Contas em meio eletrônico e dispõe sobre a forma de envio das prestações de contas anuais de Governo e de Gestão;

CONSIDERANDO a Resolução TC nº Resolução TC nº 205, de 21 de junho de 2023, que disciplina a formalização e a apreciação das contas anuais;

CONSIDERANDO que assiste ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), no âmbito de sua jurisdição e para o exercício de suas competências, o poder regulamentar de expedir atos e instruções sobre matéria de sua atribuição e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando os jurisdicionados ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade, consoante artigos 4º e 5º da Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004, RESOLVE:

Art. 1º As prestações de contas anuais dos Chefes do Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício de 2024, regulamentadas pela Resolução TC nº 27, de 13 de dezembro de 2017, serão compostas pelos documentos constantes dos Anexos I a XIX da presente Resolução.

Parágrafo único. Os Anexos I a XIX da presente Resolução bem como os esclarecimentos acerca das alterações introduzidas na Prestação de Contas de Governo Municipal 2024 em relação à Prestação de Contas de Governo Municipal 2023 estão disponíveis no link <https://tcepe.tc.br/resolucoes/24RES269/>.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 11 de dezembro de 2024.

VALDECIR PASCOAL
Presidente

RESOLUÇÃO TC Nº 270, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024.

Estabelece os documentos que comporão a prestação de contas do exercício de 2024 dos presidentes das Mesas Diretoras das Câmaras Municipais e dos gestores de órgãos e entidades integrantes das Administrações Direta e Indireta municipais.

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Valdecir Pascoal; **Vice-Presidente:** Carlos Neves; **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto; **Ouvidor:** Eduardo Porto; **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo; **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes; **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos; **Conselheiros:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Ranilson Brandão Ramos, Rodrigo Cavalcanti Novaes e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Ricardo Alexandre de Almeida; **Auditor Geral:** Ricardo José Rios Pereira; **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana Bezerra; **Diretor Geral:** Ricardo Martins Pereira; **Diretor Geral Executivo:** Ruy Bezerra de Oliveira Filho; **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana DRT-PE 5378 e Joana Sampaio; **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Maria de Almeida; **Estagiário:** Anderson Menezes; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Ananda Amaral. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce-pe.tc.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em sessão ordinária do Pleno, realizada em 11 de dezembro de 2024, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, especialmente no disposto no inciso XVIII do artigo 102 da Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO os artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal de 1988, os quais estabelecem as competências dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO as disposições dos artigos 30 e 86 da Constituição do Estado de Pernambuco, que estabelecem as competências do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE);

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a composição das prestações de contas do exercício de 2024 dos presidentes das Mesas Diretoras das Câmaras Municipais e dos gestores de órgãos e entidades das Administrações Direta e Indireta municipais, incluindo os gestores dos Regimes Previdenciários Próprios e dos consórcios públicos, RESOLVE:

Art. 1º As prestações de contas anuais das Mesas Diretoras das Câmaras Municipais e dos gestores dos órgãos e das entidades integrantes das Administrações Direta e Indireta municipais, compreendidos os Fundos Especiais, as Autarquias, as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista, os Consórcios Públicos e demais unidades jurisdicionadas da mesma esfera governamental, referentes ao exercício de 2024, regulamentadas pela Resolução TC nº 25, de 13 de dezembro de 2017, serão compostas pelos documentos constantes dos Anexos I a XXIV da presente Resolução.

Parágrafo único. Os anexos I a XXIV da presente Resolução bem como os esclarecimentos acerca das alterações introduzidas na Prestação de Contas de Gestão Municipal 2024 em relação à Prestação de Contas de Gestão Municipal 2023 estão disponíveis no link <https://tcepe.tc.br/resolucoes/24RES270/>.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 11 de dezembro de 2024.

VALDECIR PASCOAL
Presidente

Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 843/2024 - formalizar o exercício do Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas KENNEDY BARBOSA DA SILVA, matrícula 1231, na Inspeção Regional de Surubim - IRSU, a partir de 1º de janeiro de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 19 de dezembro de 2024.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 844/2024 - formalizar o exercício do Analista de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas PEDRO ROCHA BARRETO RODRIGUES, matrícula 2013, na Inspeção Regional de Bezerros - IRBE, a partir de 1º de janeiro de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 19 de dezembro de 2024.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 845/2024 - designar o Analista de Gestão - Área de Administração SÉRGIO MATHIAS CORREIA GOIANA, matrícula 1432, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Formalização e Acompanhamento Contratual, símbolo TC-FGG, do Departamento de Contratações, por 18 dias, no período de 07/01/2025 a 24/01/2025, durante o impedimento do titular OSVALDO GOUVEIA DE OLIVEIRA, matrícula 0247.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 19 de dezembro de 2024.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 846/2024 - designar a Analista de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas VERÔNICA MARIA SANTOS BRAGA MORAES, matrícula 0741, para responder pela Função Gratificada de Coordenador da Ouvidoria, símbolo TC-FGE-2, por 25 dias, no período de 07/01/2025 a 31/01/2025, durante o impedimento do titular GUSTAVO PIMENTEL DA COSTA PEREIRA, matrícula 0234.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 19 de dezembro de 2024.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 847/2024 - designar a Analista de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas MARIANA DANTAS CASSIMIRO DA SILVA, matrícula 2112, para responder pela Função Gratificada de Assessor Técnico de Gabinete de Conselheiro, símbolo TC-FGA-1, do Gabinete do Conselheiro Ranilson Brandão Ramos, por 49 dias, no período de 19/12/2024 a 05/02/2025, durante o impedimento do titular ANANIAS PEREIRA PORTO NETO, matrícula 0996.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 19 de dezembro de 2024.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 848/2024 - designar a Analista de Gestão – Área de Julgamento ANA CRISTINA TINÓCO PORTO, matrícula 0397, para responder pela Função Gratificada de Diretor de Plenário, símbolo TC-FGE-2, por 16 dias, no período de 07/01/2025 a 22/01/2025, durante o impedimento da titular CANDICE RAMOS MARQUES, matrícula 1426.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 19 de junho de 2024.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

Despachos

A Sra. Coordenadora de Administração Geral do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024, proferiu os seguintes despachos: SEI 001.020639/2024-87 - Hélio Codeceira Júnior, autorizo; SEI 001.020661/2024-27 - Anderson de Souza Rosal, autorizo; SEI 001.020667/2024-02 - André Augusto Viana, autorizo; SEI 001.020633/2024-18 - Walter Maranhão Filho, autorizo; SEI 001.020638/2024-32 - Arnóbio Vanderlei Borba, autorizo; SEI 001.020655/2024-70 - José Flávio Magalhães Acioly, autorizo; SEI 001.020676/2024-95 - Bruno Câmara Alencar Barros, autorizo; SEI 001.020652/2024-36 - Noemi Caldas Bahia Falcão, autorizo; SEI 002.000508/2024-73 - Luiz Carlos Costa, autorizo; SEI 002.000506/2024-84 - Ciro Eduardo Tavares de Melo, autorizo; SEI 001.020689/2024-64 - Julio Cezar Cavalcanti Alves, autorizo. Recife, 19 de dezembro de 2024.

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024 proferiu os seguintes despachos: SEI 001.019325/2024-31- Fernanda Maria Pierre de Farias, autorizo; SEI 001.020527/2024-26 - Alexandra Fraga de Castro, autorizo; SEI 001.020592/2024-51 - Arnóbio Vanderlei Borba, autorizo; SEI 003.000448/2024-89 - Andréa Carla da Silva Rezende, autorizo; SEI 001.020575/2024-14 - Thayane Albuquerque Pessoa de Lima, autorizo; SEI 001.020322/2024-41 - Giovanine Cristiane Cajueiro Belfort Lima, autorizo; SEI 001.020651/2024-91 - Thais Feitosa Correia, autorizo; SEI 001.020433/2024-57 - Ana Carolina Pérez Campelo, autorizo; SEI 001.020105/2024-51 - Léa Regina Prado de Brito, autorizo (replicado por ter saído com incorreção); SEI 002.000504/2024-95 - Carolina Gondim Dourado de Azevedo, autorizo; SEI 001.020616/2024-72 - Vitor Ferreira Fidelis da Silva, autorizo; SEI 001.020593/2024-04 - Maria Auxiliadora Borges da Fonseca Diniz, autorizo; SEI 001.020650/2024-47 - José Gustavo Moraes de Almeida, autorizo; SEI 003.000375/2024-25 - Henrique de Oliveira de Lira, autorizo; SEI 001.013311/2023-23 - Daniela Pontes Santiago, autorizo; SEI 001.020562/2024-45 - Ananias Pereira Porto Neto, autorizo; SEI 001.020526/2024-81 - Alexandra Fraga de Castro, autorizo; SEI 001.019970/2024-54 - Carlos Alberto dos Santos Pereira, autorizo; SEI. Recife, 19 de dezembro de 2024.

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100166-3 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Surubim, exercício de 2021,2022,2023 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

ANA CELIA CABRAL DE FARIAS (***.264.454-**) RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB PE-30989), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

18 de Dezembro de 2024

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101193-0 (Gestão Fiscal Prefeitura Municipal de Catende, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):

GRACINA MARIA RAMOS BRAZ DA SILVA (***.279.334-**) FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB PE-29702), sobre o deferimento por mais 3 dia(s)

19 de Dezembro de 2024

CARLOS NEVES
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101009-3 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão, exercício de 2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

ALEXSANDRO MIRANDA DE VASCONCELOS (***.607.684-**) ISABELLA CORDEIRO DA SILVA (OAB PE-50946), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

BRUNA RAFAELA DORNELAS DE ANDRADE LIMA MONTEIRO (***.656.164-**) ISABELLA CORDEIRO DA SILVA (OAB PE-50946), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

19 de Dezembro de 2024

EDUARDO LYRA PORTO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100687-9 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá, exercício de 2022 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

PAULO BATISTA ANDRADE (***.573.774-**) TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB PE-31964), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

19 de Dezembro de 2024

RANILSON RAMOS
Conselheiro(a) Relator(a)

Decisão**ERRATA**

Na Decisão T.C. nº 1234/00 deste Tribunal, Processo T.C. nº 9900677-7, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 18/07/2000,

Onde se lê: LAURENITINA GOMES FILHA
Leia-se: LAURENTINA GOMES QUIRINO BEZERRA

Recife, 19 de dezembro de 2024.

CANDICE RAMOS MARQUES
DIRETORA DE PLENÁRIO

Licitações, Contratos e Convênios

TIPO: EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONTRATO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO ADITIVO N.º 003 AO CONTRATO TC N.º 012/2023. Objeto: alteração qualitativa do Contrato TC n.º 012/2023, com o acréscimo de 300 (trezentas) subscrições do produto *Google Gemini Enterprise for Google Workspace* ao objeto contratual, cujo escopo está voltado à solução de tecnologia da informação e comunicação de subscrição de licenças de uso de softwares do tipo suíte de escritório com direito de atualização e suporte. Contratada: **IPNET SERVIÇOS EM NUVEM E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA.** - CNPJ n.º 32.578.382/0001-21. Valor: R\$ 833.096,34. Vigência: de 20/12/2024 a 10/9/2026.

Recife-PE, 19/12/2024.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Diretor da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães

(*) (**) (***)

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

PROCESSO: 24101294-6

RELATOR: Marcos Loreto

MODALIDADE/TIPO: Medida Cautelar

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Ribeirão

EXERCÍCIO: 2024

INTERESSADOS: Cordeiro, Castelo Branco & Associados Advocacia e Consultoria Empresarial, Monteiro e Monteiro Advogados Associados e Marcello Cavalcanti de Petribu de Albuquerque Maranhão

ADVOGADO: Jose Aluizio Lira Cordeiro (OAB: 21419-DPE)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de processo formalizado aos 05/12/2024 em virtude de denúncia da empresa CORDEIRO, CASTELO BRANCO & ASSOCIADOS ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL, em face do Município de Ribeirão e do gestor Marcello Cavalcanti de Petribu de Albuquerque Maranhão (atual prefeito), requerendo ao final as seguintes medidas cautelares: a) suspensão de pagamento pela Prefeitura em favor da Empresa Monteiro e Monteiro Advogados Associados, no que se refere ao pagamento aos honorários contratuais referentes à ação ordinária nº 0000689-87.2006.4.05.8300; b) classificação do atual gestor por ato de improbidade administrativa por dano ao erário, devendo devolver os valores pagos irregularmente; c) manutenção da anulação da contratação do escritório MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme parecer anulatório assinado pelo atual gestor, e, por conseguinte, validando a continuidade da contratação da empresa ora denunciante(doc.1-8):

Em seguida, aos 09/12/2024, solicitamos opinativo ao MPC que enviou Parecer aos 12/12/2024 no sentido da negativa da cautelar. Segue trechos do citado Parecer (doc.8-11):

(...)2. Mérito

Argumentos do denunciante

A empresa Cordeiro, Castelo Branco & Associados Advocacia e Consultoria Empresarial, apresenta denúncia contra o Município de Ribeirão e seu gestor, Marcello Cavalcanti de Petribu de Albuquerque Maranhão, tendo como principal argumento a contratação indevida do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados para assumir a execução de uma ação judicial cujo objeto já havia sido tratado pelo denunciante. Em resumo:

- *O denunciante foi contratado em 2006 para recuperar créditos do FUNDEF. Após anos de trabalho, a ação transitou em julgado e os valores foram inscritos em precatório. Em 2015, o Município realizou nova licitação, contratando o escritório Monteiro e Monteiro para a mesma ação, desrespeitando o contrato vigente com o denunciante;*
- *A contratação do escritório Monteiro e Monteiro foi considerada desnecessária e mais onerosa, uma vez que o trabalho já havia sido executado pelo denunciante, que mantinha contrato com o município no qual havia cláusula de renovação automática, enquanto as ações judiciais perdurassem, cláusula essa que foi ignorada;*
- *Apesar da decisão judicial que mantinha a validade do contrato com o denunciante, em 2023, o município recebeu uma parcela do precatório e não lhe pagou os honorários contratuais, alegando que o novo escritório tinha vencido a licitação;*
- *A contratação do novo escritório fez com que o município pagasse duas vezes pelo mesmo serviço, resultando em um prejuízo financeiro ao erário;*
- *Foram apontadas várias irregularidades no processo licitatório de 2015, como a ausência de publicação no Diário Oficial, descumprimento de prazos e falta de transparência.*

Análise do MPC

(...)

O caso em discussão versa sobre o pagamento de honorários advocatícios em decorrência da recuperação de valores do FUNDEF/FUNDEB que deixaram de ser repassados ao município pela União.

Em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido de que é inconstitucional — por caracterizar desvio de verbas constitucionalmente vinculadas — o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB. Contudo, essa vinculação não se aplica aos encargos moratórios do débito da condenação, motivo pelo qual o valor correspondente pode ser destacado e retido do precatório para aquela finalidade (STF. Plenário. RE 1.428.399/PE, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 17/6/2023. Repercussão Geral – Tema 1256).

A jurisprudência do STF consolidou-se no sentido de que os recursos alocados no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério(FUNDEF)/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) devem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino.

Entretanto, tendo em vista que os juros de mora legais têm natureza jurídica autônoma em relação à da verba em atraso, o advogado pode receber o pagamento de honorários por meio de parcela adicional do precatório exclusivamente quanto à cobrança de encargos moratórios.

Nesse mesmo sentido, decidiu o Pleno desta Corte de contas: Os valores dos precatórios decorrentes de receitas do Fundef, ressaltados os juros moratórios, os quais possuem natureza autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso, têm destinação exclusiva na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública (Processo TCE-PE nº 23100008-0, Acórdão nº 644/2023, Pleno, Rel. Cons. Valdecir Pascoal, em 26/04/2023).

Vale citar, também, a Recomendação Conjunta TCE/PE - MPCO/PE nº 002/2018: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (TCE/PE) e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO (MPCO/PE), por intermédio de seus representantes legais abaixo assinados, no uso de suas atribuições institucionais, que lhes são conferidas pela Constituição Federal, com o detalhamento constante da Lei Estadual 12.600/2004 (LOTCE/PE) e alterações: [...] Resolvem expedir RECOMENDAÇÃO aos Senhores Prefeitos, nos termos do Acórdão TC nº 418/18, prolatado nos autos da Consulta TC nº 1728811-3, a saber:

1. os recursos federais, decorrentes da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), ainda que oriundos de sentença judicial, devem ser utilizados de forma exclusiva na destinação prevista no artigo 21 da Lei 11.494/2007, e na Constituição Federal, no artigo 60 do ADCT, ou seja, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, sendo certo que sua aplicação não está limitada ao exercício financeiro em que tiverem sido creditados; [...] O descumprimento desta recomendação ensejará a atuação dos órgãos signatários, com a promoção das medidas cabíveis, notadamente o apontamento da falta no âmbito da prestação de contas anual, para fins de sua aquilatação ao ensejo da formação de juízo acerca das contas anuais dos gestores e aplicação das sanções previstas em lei, descabendo alegar o desconhecimento das consequências jurídicas de seu descumprimento em procedimentos administrativos futuros.

Ademais, a vinculação dos honorários advocatícios aos recursos dos precatórios do FUNDEB/FUNDEF pode representar afronta ao princípio constitucional da não afetação da receita de impostos, que só admite as exceções expressas pelo texto da Carta Magna (art. 167, IV). Vejamos o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000):

Art. 8º Omissis Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Ao analisar o pedido de medida cautelar formulado nos autos pela empresa Cordeiro, Castelo Branco & Associados Advocacia e Consultoria Empresarial, cumpre-nos tecer as seguintes considerações.

De acordo com as informações trazidas pelo denunciante, a presente demanda alude sobre litígio entre dois escritórios de advocacia, sendo evidente a disputa pelo recebimento de honorários relacionados à execução de uma ação judicial.

Assim, a questão possui nítida natureza de interesse particular, não cabendo a este TCE-PE o conhecimento para a concessão de providências cautelares em tais circunstâncias. Ainda que o pedido traga discussão acerca de eventual dano ao erário devido à dualidade de contratações, revela-se que essa matéria está sendo objeto de apreciação judicial, conforme demonstrado pelas decisões e procedimentos anexados.

A Justiça já decidiu pela manutenção do contrato inicial com a empresa denunciante, e qualquer demanda adicional deve seguir pelas vias judiciais competentes, inclusive sendo obrigação das partes cumprirem a deliberação judicial, após transitada em julgado.

Diante do exposto, o MPC entende que a questão judicializada e resolvida no âmbito do Poder Judiciário, deve ser cumprida pela Administração e os contratados.

Quanto a possível irregularidade que vier a ser praticada pela Administração, este Tribunal atuará em procedimento próprio nos termos da legislação de regência, qual seja, Constituição Federal, Constituição Estadual e leis infraconstitucionais.

Nesse contexto, o MPC entende ausentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Portanto, como a cautelar é uma medida de natureza excepcional a ser expedida somente quando estiverem presentes, cumulativamente, todos os requisitos indispensáveis à sua concessão, opina-se pelo não acolhimento do pedido cautelar. Ad cautelam, ao alvedrio do Exmo. Relator caberia apenas um alerta de responsabilização, expedido para o Gestor.

Conclusão

*Do exposto, considerando o disposto no art. 8º, I e parágrafo único, da Resolução T.C. n.º 155/2021, e que não estão presentes, cumulativamente, todos os requisitos indispensáveis à sua concessão, opina esse MPC pelo INDEFERIMENTO da medida cautelar, podendo ser expedido Alerta de responsabilização, ou mesmo determinações a critério do Exmo. Relator
É o Parecer.*

É o relatório do essencial.

Passo a decidir

O caso em tela envolve conflito entre dois escritórios de advocacia (Cordeiro, Castelo Branco & Associados Advocacia e Consultoria Empresarial e Monteiro e Monteiro Advogados Associados) sobre a titularidade do direito ao recebimento de honorários relacionados à execução de uma ação judicial de recuperação de valores do FUNDEF/FUNDEB que deixaram de ser repassados ao município pela União, tramitando na justiça federal (Processo Nº: 0000689-87.2006.4.05.8300,21ª VARA FEDERAL - PE).

Em documento anexado aos autos, verificamos que a questão específica envolvendo os dois escritórios foi objeto de decisão judicial na fase de execução de sentença do referido processo (doc.5).

O disposto no art. 8º, parágrafo único, da Resolução TC Nº 155/2021 prevê a inadmissibilidade do pedido cautelar devido à flagrante incompetência desta Corte quando restar caracterizado, nos pedidos, apenas o interesse particular ou visando novo provimento em substituição às decisões judiciais, salvo se, de forma reflexa, afetarem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário.

Art. 8º. Será monocraticamente inadmitido o pedido de medida cautelar quando o relator verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - flagrante incompetência do TCE-PE para a questão suscitada;

(...)

Parágrafo único. Considera-se flagrante incompetência do TCE-PE, dentre outras, pedidos que configurem interesse particular, que objetivem solucionar controvérsias instaladas no âmbito de licitações e contratos administrativos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros, ou ainda que pretendam prolar provimento em substituição às tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos, salvo se, de forma reflexa, afetarem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário.

Nos autos, não há elementos probatórios evidentes sobre o prejuízo ao erário.

Nesse sentido, concordamos com o opinativo do MPC no sentido da insuficiência das falhas apontadas para a tomada de decisão cautelar por esta Corte, razão pela qual, com fulcro no art. 132-D, §3º, do Regimento Interno, fundamento meu voto no citado documento e nego a acautelatória requerida.

Por outro lado, reputamos relevante o aprofundamento da análise meritória, com a oportunidade de ampla defesa e contraditório aos gestores públicos e escritórios de advocacia envolvidos na lide (Cordeiro,

Castelo Branco & Associados Advocacia e Consultoria Empresarial, Monteiro e Monteiro Advogados Associados), a fim de verificar a ocorrência de pagamento irregular, ou em duplicidade de despesas, com honorários advocatícios, em decorrência de ações judiciais de recuperação de valores do FUNDEF/FUNDEB, ensejando possível dano ao erário, motivo pelo qual determino a formalização de Procedimento Interno de Fiscalização -PI.

Ante o exposto,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC N° 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual n° 12.600/2004; o art. 71 c/c o art. 75 da CF/88, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547);

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas-MPC;

CONSIDERANDO a ausência dos requisitos necessários para a concessão da medida cautelar, quais sejam, *fumus boni iuris e periculum in mora*;

CONSIDERANDO, todavia, a necessidade de aprofundamento da análise meritória, com a oportunidade de ampla defesa e contraditório aos interessados (Cordeiro, Castelo Branco & Associados Advocacia e Consultoria Empresarial, Monteiro e Monteiro Advogados Associados), a fim de verificar se ocorreu pagamento irregular, ou em duplicidade, de despesas com honorários advocatícios em favor dos citados escritórios de advocacia, ensejando possível dano ao erário;

NEGO *ad referendum* da Segunda Câmara, o pedido cautelar

Determino ainda:

- a publicação desta Decisão interlocutória no Diário Oficial eletrônico deste TCE-PE (art. 9º da Resolução TC no 155/2021);
- o envio de cópia da presente decisão aos demais membros da 2ª Câmara, ao Ministério Público de Contas (MPCO) que atuará na homologação, e à unidade fiscalizadora da DEX nos termos do art. 13, §3º, da Resolução TC no 155/2021;
- em sede do Procedimento Interno de Fiscalização, que a unidade competente da DEX proceda ao aprofundamento do mérito.

Recife, 18 de Dezembro de 2024.

Conselheiro MARCOS LORETO
RELATOR

DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 24101314-8

Órgão: Companhia Pernambucana de Saneamento

Modalidade: Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2024

Relator: Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Interessados:

ALEX MACHADO CAMPOS (Diretor-Presidente)

PAINEL MULTISERVICOS LTDA (Requerente)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB: 26965-DPE)

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE n° 24101314-8, que tem por objeto a análise do Pedido de Medida Cautelar (Doc. 1) protocolado pela empresa Painel Multiserviços Ltda, CNPJ n.º 10.788.080/0001-45, com o objetivo de suspender o Processo Licitatório n.º 033/2024 - CEL 1, da Companhia Pernambucana de Saneamento, cujo objeto é a prestação de serviços para a contratação de serviço de segurança patrimonial de unidades operacionais da Compesa, distribuídas no Estado de Pernambuco, através do Sistema de Registro de Preços, conforme descrição no Anexo VI - Termo de Referência.

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos;

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a Representação apresentada pela empresa Painel Multiserviços Ltda., com o propósito de solicitar a suspensão do Processo Licitatório n° 033/2024 - CEL 1, cujo objeto é a prestação de serviços de segurança patrimonial para as unidades operacionais da COMPESA;

CONSIDERANDO o teor do Parecer da Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios - GLIC, que opinou pela improcedência da Representação;

CONSIDERANDO que, em sede de cognição sumária, própria de pedidos cautelares, não se verifica a presença de fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco à eficácia da decisão de mérito, pressupostos indispensáveis para a concessão de medida cautelar, conforme o disposto no art. 2º da Resolução TC n° 155/2021;

NEGO, *ad referendum* da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, a medida cautelar pleiteada.

Determino, ainda, como medida meramente acessória, que seja dada ciência da presente Decisão à Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, bem como aos demais membros da 1ª Câmara, ao Ministério Público de Contas (MPCO) e à Diretoria de Controle Externo (DEX), nos termos do Art. 13, §3º da Resolução TC n° 155/2021.

Recife, 19 de dezembro de 2024.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Relator

PROCESSO: 24101342-2

RELATOR: Marcos Loreto

MODALIDADE/TIPO: Medida Cautelar

ÓRGÃO: Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização de Pernambuco

EXERCÍCIO: 2024

INTERESSADOS: Vanessa Conrado Silva

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de processo formalizado aos 12/12/2024 em virtude de denúncia em face da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização de Pernambuco, requerendo ao final medida cautelar para que se determine a imediata substituição de militares aposentados por policiais penais, já formados pela academia de polícia penal. Alega-se que é função exclusiva dos policiais penais a segurança dos

presídios(doc.1-2):

Em seguida, aos 16/12/2024, solicitamos opinativo ao MPC que enviou Parecer aos 19/12/2024 no sentido da negativa da cautelar. Segue trechos do citado Parecer (doc.6):

1. DOS FATOS

Cuida-se de pedido de medida cautelar, apresentado por Vanesa Conrado de Souza, acerca da existência de policiais militares inativos designados para o exercício de funções de segurança em presídios, conforme previsto na Lei Estadual n.º 17.713/2022.

Segundo a requerente:

*a) a lei estadual chancela a prática de desvio de função;
b) o Estado conta com 641 policiais penais que fizeram o curso de formação há quase 2 anos;
c) os policiais treinados e não aproveitados representam verba pública gasta sem o devido retorno à sociedade;
d) foi noticiado na internet, o fato de o secretário de Administração Penitenciária e Ressocialização e o diretor do Presídio de Igarassu terem sido exonerados neste mês de dezembro por ainda existir entrada de objetos ilícitos na citada unidade de detenção e,
e) por tudo, há urgência na concessão de medida cautelar para obrigar o Estado a substituir os militares por policiais penais.*

2. ANÁLISE

A Emenda Constitucional (EC) n.º 104/2019 criou a Polícia Penal, órgão responsável pela segurança do sistema prisional federal, estadual e do Distrito Federal.

Na previsão constitucional editada em 2019, a Polícia Penal deve ser formada pela transformação dos cargos dos então agentes penitenciários e equivalentes, e pela realização de concurso público para ingresso de novos policiais nos seus quadros.

Em 2022 foi editada a Lei Estadual n.º 17.713/22, que prevê a designação de policiais militares aposentados para a realização de atividades de segurança prisional, a serem exercidas tanto por oficiais aposentados quanto por praças aposentados – letra “g” do inciso I do §1º do art. 2º e letra “b” do inciso II do mesmo parágrafo.

Assim, em análise preliminar, existe a “fumaça do bom direito” a indicar a inadequação da lei local frente ao texto constitucional ao prever modo diverso de prestação do serviço de segurança prisional ao disposto na EC n.º 104/2019.

Todavia não vislumbra este Parquet o perigo da demora a demandar a implementação das medidas cautelares requeridas.

Com efeito, o quadro fático trazido pela petionária é de estabilidade no exercício das funções pelos policiais militares aposentados nos presídios, não tendo sido demonstrado risco iminente ao serviço público ou à sociedade nem mesmo aos próprios presidiários.

A troca imediata do corpo policial, ao menos para os alegadamente treinados para o exercício de policial penal, não parece ser urgente, pois se eles foram treinados há mais de 02 anos e os presídios continuam funcionando, ainda que precariamente, como é do conhecimento de todos, não há urgência na situação que respalde a concessão da liminar requerida.

Cabe registrar que esta Corte já apreciou outros pedidos de medidas cautelares requeridas para a imediata nomeação e entrada em exercício dos aprovados em concurso para a Polícia Penal e, em nenhum dos casos, ficou entendido estar configurado o perigo da demora na apuração mais aprofundada da situação fática e legalidade dos normativos – Processo n.º 24101246-6, Processo n.º 24101197-8 e Processo n.º 24100989-3.

No Processo Cautelar n.º 24100989-3 (Acórdão n.º 1.702/2024), foi determinada instauração de auditoria especial com o objetivo de investigar os fatos que envolvem a quadro funcional da Polícia Penal.

Verifica-se ter sido formalizada a Auditoria Especial n.º 24101128-0, a qual está na fase de instrução e pode servir de instrumento para aprofundamento dos fatos abordados neste processo.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, embora sejam relevantes os argumentos trazidos pela requerente, não está presente o periculum in mora que determine a expedição de medida acautelatória ao caso.

Portanto, deve ser indeferido o pedido de cautelar requerido e determinado que os presentes autos sejam anexados à Auditoria Especial n.º 24101128-0. Caso seja constatada a impossibilidade ou incompatibilidade de apuração deste caso naquele processo, que seja aberto procedimento investigativo para apurar os fatos denunciados nesta Medida Cautelar.

É o parecer.

É o relatório do essencial.

Passo a decidir

Concordamos com o abalizado opinativo do MPC no sentido da ausência de caracterização do *periculum in mora* para a tomada de decisão cautelar por esta Corte, requisito previsto no art. 2º da resolução TC n.º 155/2021, razão pela qual, com fulcro no art. 132-D, §3º, do Regimento Interno, fundamento meu voto no citado documento e nego a acautelatória requerida.

Ademais, há risco evidente de dano reverso com possibilidade real de prejuízo ao sistema de segurança nos presídios estaduais, na hipótese de expedição de cautelar para obrigar o Estado a substituir de forma imediata os militares inativos por policiais penais.

Assim, a ausência de risco de ineficácia da decisão de mérito, além da configuração do dano reverso, são condições impeditivas da concessão da acautelatória, conforme previsão do art. 2º, caput, c/c o art. 4º, parágrafo único da Resolução TC n.º 155/2021

Art. 2º O relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá adotar Medida Cautelar, de ofício ou mediante provocação.

Art. 4º (...)

Parágrafo único. A medida cautelar não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão e risco de dano reverso desproporcional.

É oportuno o registro da existência de Processo conexo TC n.º 24101128-0, envolvendo temática semelhante, cujo objeto é a investigação e avaliação da conformidade das contratações temporárias e a distribuição das funções desempenhadas pelos agentes de ressocialização, e analistas de monitoramento, em relação às atribuições dos policiais penais no sistema prisional do Estado de Pernambuco.

Assim, não obstante a negativa da cautelar, esta Corte de Contas vai continuar fiscalizando e, no momento oportuno, haverá o julgamento da regularidade da atuação de policiais militares inativos designados para o exercício de funções de segurança em presídios.

Nesse sentido, reputamos relevante o aprofundamento da análise meritória do objeto deste processo cautelar, com a oportunidade de ampla defesa e contraditório aos gestores públicos com atribuição relacionada ao tema em tela, motivo pelo qual determino que os presentes autos sejam anexados à Auditoria Especial TC n.º 24101128-0.

Ante o exposto,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC N.º 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004; o art. 71 c/c o art. 75 da CF/88, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547);

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas-MPC;

CONSIDERANDO a ausência de risco de ineficácia da decisão de mérito, bem como a elevada probabilidade de dano reverso com prejuízo ao sistema de segurança nos presídios estaduais na hipótese de expedição de cautelar para obrigar o Estado a substituir de forma imediata os militares inativos por policiais penais;

CONSIDERANDO a formalização, nesta Corte, do Processo TC nº 24101128-0 envolvendo temática semelhante, cujo objeto é a investigação e avaliação da conformidade das contratações temporárias e a distribuição das funções desempenhadas pelos agentes de ressocialização, e analistas de monitoramento, em relação às atribuições dos policiais penais no sistema prisional do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO, todavia, a necessidade de aprofundamento da análise meritória do objeto deste processo cautelar nos autos da Auditoria Especial TC n.º 24101128-0;

NEGO *ad referendum* da Segunda Câmara, o pedido cautelar

Determino ainda:

- a) a publicação desta Decisão interlocutória no Diário Oficial eletrônico deste TCE-PE (art. 9º da Resolução TC no 155/2021);
- b) o envio de cópia da presente decisão aos demais membros da 2ª Câmara, ao Ministério Público de Contas (MPCO) que atuará na homologação, e à unidade fiscalizadora da DEX nos termos do art. 13, §3º, da Resolução TC no 155/2021;
- c) que, para fins de análise do mérito, os presentes autos sejam anexados à Auditoria Especial TC n.º 24101128-0.

Recife, 19 de Dezembro de 2024.

Conselheiro MARCOS LORETO
RELATOR

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 24101419-0

Órgão: Prefeitura Municipal de Brejão

Modalidade: Medida Cautelar – Decisão Monocrática

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2024

Relator(a): Conselheiro Ranilson Ramos

Interessado(s): Elisabeth Barros de Santana (Prefeita)

Advogado(s):

EXTRATO DE DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados os autos do processo de Medida Cautelar nº 24101419-0, autuado a partir de pedido de medida cautelar formulado pela Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Sul (GAOS) deste Tribunal, no âmbito do Procedimento Interno nº PI2401607, em face de possíveis irregularidades detectadas na Concorrência nº 07/2024, promovida pela Prefeitura Municipal de Brejão, que tem como objeto a implantação do sistema adutor de abastecimento de água no município, no valor de R\$ 14.879.394,85.

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos.

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas tem competência para fiscalizar a correta aplicação, direta e indiretamente, dos recursos públicos, e, nos termos do art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/04 e de acordo com a Resolução TC nº 155/2021, detém legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões (STF, MS 24510 e MS 26547);

CONSIDERANDO que foi identificada, no âmbito do Procedimento Interno nº PI2401607, conduzido pela Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Sul (GAOS), a existência de irregularidades na Concorrência nº 07/2024, promovida pela Prefeitura Municipal de Brejão, cujo objeto é a implantação de sistema adutor de abastecimento de água no município, no valor de R\$ 14.879.394,85;

CONSIDERANDO que o Relatório de Auditoria apontou como irregularidades principais: (i) restrição à competitividade devido à exigência de comprovação técnica para todo o objeto licitado, em afronta ao art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021; e (ii) condução do certame em desacordo com as regras estabelecidas no edital, resultando em prejuízo à economicidade e ausência de obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

CONSIDERANDO que tais vícios comprometeram o caráter competitivo do certame e ensejaram a adjudicação do objeto à empresa CPM Construtora pelo valor máximo admitido, sem que houvesse tentativa de negociação do preço ofertado, em violação ao item 11.23 do edital, o que representou potencial dano ao erário;

CONSIDERANDO que a iminente execução do contrato firmado em 12/12/2024 caracteriza o *periculum in mora*, enquanto a suspensão temporária do contrato não acarreta prejuízo irreversível à Administração, dada a inexistência de caráter emergencial que justifique sua continuidade, a afastar o *periculum in mora* reverso;

CONCEDO, *ad referendum* da Colenda Segunda Câmara, a Medida Cautelar ora requerida para suspender a execução do contrato em tela e o consequente início da execução da obra, bem como eventuais pagamentos, até o pronunciamento final de mérito, no bojo da Auditoria Especial a ser instaurada para a análise da legalidade e regularidade do certame licitatório em questão.

DETERMINO à Diretoria de Controle Externo:

1. Formalizar Auditoria Especial para analisar as falhas apontadas, objeto desta medida cautelar.

Dê-se ciência desta decisão aos demais Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, à Diretoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas.

Notifiquem-se os Interessados.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a Prefeitura Municipal de Brejão, querendo, apresentar manifestação.

Publique-se.

Recife, 19 de dezembro de 2024.

Conselheiro Ranilson Ramos
Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9165/2024**

PROCESSO TC Nº 2216755-9

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** AUTA MARIA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 032/2022 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Venturosa - IPSEV, com vigência a partir de 12/08/2022

A Gerência de Inativos e Pensionistas/GIPE deste Tribunal fez as seguintes considerações no Relatório de Auditoria:

" Informa-se que, salvo melhor juízo, o Ato/a Portaria n.º 032/2022 e os documentos constantes nos autos não atendem aos requisitos para apreciação favorável quanto à legalidade da inativação, vez que a interessada ainda não reúne as condições previstas na regra insculpida na Portaria nº 032/2022."

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado no Relatório de Auditoria da Gerência de inativos e Pensionistas/GIPE deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a servidora, na data de vigência do benefício (12/08/2022), não cumpriu o requisito de idade para se aposentar pela regra de aposentadoria inserida na Portaria nº 032/2022;

CONSIDERANDO o lapso temporal entre a vigência do ato (12/08/2022) e a data natalícia da interessada (19/09/1967), e a apreciação do ato de concessão da aposentadoria por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a jurisprudência existente sobre o assunto (Acórdão 8551/2020/TCU);

CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica, da economia processual, da celeridade processual, e da boa-fé;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Dezembro de 2024

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9166/2024

PROCESSO TC Nº 2426454-4

PENSÃO**INTERESSADO(s):** JOSEFA LUIZA DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4090/2024 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 26/04/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Dezembro de 2024

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9167/2024

PROCESSO TC Nº 2216512-5

PENSÃO**INTERESSADO(s):** GUSTAVO FARIAS DE ARAUJO e JÚLIA FARIAS DE ARAUJO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 519/2021 - Prefeitura Municipal de Buíque, com vigência a partir de 24/04/2021

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o instituidor da pensão objeto dos autos ingressou no cargo público, que serviu de referência para a pensão concedida pela Portaria n.º 519/2021, por meio de liminar concedida no Mandado de Segurança n.º 0000585-11.2011.8.17.0360, que tramitou na Comarca de Buíque;

CONSIDERANDO que nos referidos autos a liminar foi revogada pela sentença que denegou a segurança diante da ausência de direito líquido e certo à nomeação do ex-servidor objeto dos autos;

CONSIDERANDO que a referida sentença foi confirmada através do Acórdão proferido na Apelação Cível n.º 465928-9, pela 2ª Turma da 1ª Câmara Regional de Caruaru, publicado em 12/09/2017, o qual transitou em julgado;

CONSIDERANDO que a irregularidade da admissão no cargo público do instituidor da pensão implica a ilegalidade do benefício previdenciário dela decorrente;

CONSIDERANDO que a fundamentação legal do ato concessivo de pensão objeto dos autos encontra-se incompleto, nos termos do relatório de auditoria;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 19 de Dezembro de 2024

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9168/2024

PROCESSO TC Nº 2427276-0

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** MARIA MADALENA DA SILVA FRANÇA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3270/2024 - Ministério Público do Estado de Pernambuco, com vigência a partir de 29/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Dezembro de 2024

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

Atas do Tribunal Pleno**ATA DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 24 DE JULHO DE 2024, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 090/2020, DE 13 DE MAIO DE 2020.**

Às 10h10m, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária do Tribunal Pleno, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Valdecir Pascoal. Presentes os Conselheiros Marcos Loreto, Ranilson Ramos, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto, Rodrigo Novaes, os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios, Auditor-Geral (vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal), Alda Magalhães (Relatora Original) e Carlos Pimentel, substituindo o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior. Presente o representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral, Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

EXPEDIENTE

Submetida ao Pleno a ata da sessão anterior, foi aprovada à unanimidade. Com a palavra, o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, o Procurador-Geral, o Auditor-Geral, as assessoras, os assessores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. Em seguida, submeteu ao Conselho os seguintes documentos: 1. Proposta para que a Resolução nº 220/2023, que alterou o artigo 2º da Resolução TC nº 05/2024, que por sua vez disciplina o artigo 1º da Lei Estadual nº 15.295/2014, passe a conter a determinação de que o cálculo de apuração do valor do auxílio saúde para o aposentado, corresponda a um percentual a ser aplicado sobre o valor da faixa de remuneração em que se deu a aposentadoria. Todos silentes, aprovado à unanimidade. 2. Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação nº 011/2024, celebrado entre a União, via Ministério da Gestão e da Inovação em serviços públicos, por meio da Secretaria de gestão e Inovação e ATRICON, para aderir à rede de Parcerias cujo objeto é estabelecer a adesão à Rede de Parcerias para o desenvolvimento de ações de colaboração mútua e de interesse público e recíproco, visando a melhoria da governança e gestão das parcerias da União operacionalizadas no Transferegov.br e os projetos de investimento em infraestrutura operacionalizados no Obrasgov.br. O Conselheiro Rodrigo Novaes devolveu de vista os Processos de Agravos Regimental TC nºs: 24100650-8AR001 e 24100650-8AR002 com vista concedida em 17/07/2024, da relatoria do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior. O Conselheiro Substituto Carlos Pimentel devolveu de vista ao Conselheiro Substituto Rios o Processo de Recurso Ordinário TC nº 17100048-1RO001, com vista concedida em 10/07/2024. O Conselheiro Carlos Neves propôs um Voto de Pesar: "Presidente, eu queria antes de começar os julgamentos, fazer um registro neste Tribunal. Faleceu ontem um amigo, e para mim é difícil até falar um pouco, porque foi na data de ontem, mas é uma pessoa, não por ser meu amigo, mas porque de fato contribuiu muito com a história de Pernambuco, o Produtor Cultural, Ângelo Filizola que faleceu na data de ontem aos 67 anos, natural de Limoeiro, tinha um câncer que agravou-se em pouco mais de seis meses, o levou, infelizmente, mas deixou um legado muito forte na Cultura Pernambucana, principalmente na defesa de movimentações populares muito fortes, como o Maracatu de Nazaré da Mata, e todo o trabalho que ele coordenou no Galo da Madrugada, por muitos anos nos trios elétricos. Foi Produtor Cultural do Quinteto Violado, o irmão dele, Fernando Filizola, foi um dos fundadores, e ele muito jovem começou a acompanhar o Quinteto em toda produção no Brasil e nas viagens internacionais. Anjinho foi um ser iluminado, tinha esse apelido porque tinha essa característica. Um dos dons dele era de ajudar as pessoas, ajudava a todos de forma indiscriminada, assim se viu inclusive no seu velório ontem: pessoas simples, pessoas de todas as matizes ideológicas, de todas as cores, de todas as raças, de todos os credos, então, ele era uma pessoa plural e assim o foi até no seu último momento. Então fica aqui o registro dessa dor, dessa partida, de um homem que contribuiu muito com a história de Pernambuco, e que deixou um legado muito forte na democratização da cultura. Nesse momento que a gente perde alguém tão próximo nosso, a gente também olha tudo aquilo que ele fez e todo o seu legado. Então queria fazer esse registro pessoal para que chegue a Gilberta, sua companheira e as suas filhas, Júlia e Juliana, netos, e todos os seus familiares. Uma pessoa que deixou muita luz e com certeza ainda deixará um legado. Inclusive, o último trabalho dele está exposto no Paço do Frevo, que é sobre o Galo da Madrugada, um projeto que ainda está lá sendo exposto, se chama 'Magia do Galo', para vocês verem que o homem se foi, mas a sua história permanece. Fica o registro e agradeço a todos pela compreensão." O Conselheiro Presidente Valdecir Pascoal aduziu: "Agradeço ao Conselheiro Carlos Neves. De fato, uma perda precoce e o Tribunal se solidariza neste momento de dor, de tristeza, de saudades.." Aprovado à unanimidade, que seja dado ciência aos familiares..

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

PROCESSO DIGITAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TCE Nº

2322969-0 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. TIAGO ALVES GUIMARÃES E IVONE CAETANO DE OLIVEIRA, ORDENADORES DE DESPESAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DO RECIFE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 0670/23, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1606612-1, QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

O Procurador-Geral do MPC, Ricardo Alexandre de Almeida Santos, registrou: "Senhores Conselheiros, hoje foi publicada a nossa Resolução nº 245, que finalmente regulamenta a prescrição já disciplinada em linha aqui no Estado de Pernambuco. Então vamos pôr em uso, já que ela tem vigência a partir da data da publicação, sem vacatio legis. O processo em questão de prestação de contas foi formalizado, quando aconteceu a primeira interrupção do prazo prescricional, no dia 24 de janeiro de 2013, o julgamento ocorreu no dia 07 de junho de 2016, portanto ainda dentro do prazo, publicação desse julgamento no dia 15 de junho de 2016, quando começa a contar novamente o prazo de prescrição. O Recurso foi interposto em 16 de agosto de 2016, e enviado para o Ministério Público de Contas, o que não interrompe a prescrição, somente interromperia a intercorrente, que nós não aplicamos para os processos pretéritos, mas o julgamento aconteceu. Então, a data mais importante dentre as aqui citadas, não é? A decisão de julgamento foi publicada em 15 de junho de 2016. Se excluirmos o dia do início (dia 16 de junho 2021), ocorreria a prescrição. O julgamento ocorreu em 26 de abril de 2023, praticamente, dois anos depois. Ao meu entender e do Ministério Público de Contas, há de se reconhecer a prescrição. Lembrando que aqui estamos aplicando nos exatos termos da portaria e da lei, a ideia de que em grau de recurso, a decisão recorrida, interrompe o prazo de prescrição, e restariam apenas três anos. No entanto, para os processos que estão em andamento, seriam cinco anos, mas os cinco anos foram ultrapassados de acordo com os termos que colocamos. Seria possível, em tese, discutir se haveria a existência de ato de improbidade administrativa doloso, que justificaria a remessa dos autos com a apuração do débito para o Ministério Público do Estado, mas isso aqui sequer foi reconhecido na primeira decisão, e inclusive o Ministério Público de Contas, em vários momentos se manifestou pela imputação de débito, mas pela existência de culpa, o que não justifica essa apuração e remessa dos autos ao Ministério Público. Então, é com uma certa tristeza que o Ministério Público de Contas defende o reconhecimento da prescrição comum de mérito, prescrição atualmente se entende como um julgamento de mérito, acredito que não é provimento, é um reconhecimento de ofício pelo Tribunal, que é a matéria de ordem pública, e julgamento de prescrição." Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves aduziu: "A questão é que o Tribunal, nesses casos, tem dano ao erário, devolução, mas não tem culpa, mas de todo jeito o Tribunal, em todos os processos, isso está dito, inclusive, na lei, nós julgaremos. Então, assim, 'julgada irregular, deixando de aplicar sanção em razão da prescrição, para o ressarcimento ou a sanção'." O Conselheiro Presidente Valdecir Pascoal indagou: "Então, em tese, é possível você julgar irregular uma conta e dar provimento?" O Conselheiro Carlos Neves esclareceu: "Na verdade, não é um provimento, é um reconhecimento." O Conselheiro Presidente Valdecir Pascoal continuou: "Mas em tese, se houver argumentos plausíveis em relação ao mérito?" O Conselheiro Carlos Neves aduziu: "Pode acolher." O Conselheiro Presidente Valdecir Pascoal: "Você pode acolher a sanção?" O Conselheiro Carlos Neves registrou: "Aqui nesse caso, por exemplo, o Conselheiro Ranilson Ramos, e vou antecipando o que está no voto, ele não se responsabilizou, ele acolheu o recurso dos gestores, tirando a responsabilidade deles. Então, por exemplo, nesse caso, sequer se pode dizer que há prescrição, porque eles estão sendo afastados no mérito da questão. Os outros, que são as empresas, que seriam obrigadas a devolver, foi acolhida para a prescrição. Então, na verdade, você vai mudar o julgamento, no caso, dos gestores, porque eles vão ser absolvidos se for acolhido o voto do relator, e aqueles que forem condenados à devolução serão aplicados à prescrição, julgados irregular, mas aplica a prescrição." O Conselheiro Presidente Valdecir Pascoal complementou: "E permanecidos inalterados os termos do acórdão originário." Ainda, o Conselheiro Carlos Neves: "Na verdade, a gente está em fase de embargos, mas é até outro debate interessante, a gente deixar de aproveitar esse momento processual para esperar uma rescisória não faz sentido, já que está reconhecida a prescrição, a gente tem que decretar na hora que se reconhece, o Ministério Público apontou, a gente decreta a prescrição, mas a gente pode e deve fazer o juízo de valor sobre aquela conta, porque a gente vai julgar a conta, ou a auditoria, o que for. Então, a primeira questão, há prescrição, ok, tudo bem, mas eu estou afastando, o Conselheiro Ranilson Ramos pode dizer: "Estou afastando, o cidadão aqui sequer era para estar, é um pregoeiro. Como é que ele iria ser responsável por isso?" O Conselheiro Presidente Valdecir Pascoal: "Dando o caráter infringente aos embargos." O Procurador-Geral do MPC, Ricardo Alexandre de Almeida Santos registrou: "Lembrando que, no mérito, o voto do Conselheiro Ranilson Ramos, salvo engano, mantém o débito para as empresas." O Relator, Conselheiro Ranilson Ramos aduziu: "Exatamente, mas excluí os servidores, sempre fiz isso durante onze anos." O Conselheiro Carlos Neves indagou: "Nesse caso concreto, Vossa Excelência não atribui responsabilidade ao gestor, tendo em vista que era uma questão de preço mínimo, que o pregoeiro não podia colocar, tem toda uma argumentação. E se de fato foi excluído, não é necessário fazer juízo de prescrição?" O Conselheiro Valdecir Pascoal registrou: "A questão é se o Embargo Declaratório poderia fazer isso. É outra questão." O Conselheiro Carlos Neves continuou: "Aí a discussão da infringência no julgamento para fim de mérito." O Conselheiro Presidente Valdecir Pascoal registrou: "Mas superado isso, aplica a prescrição às empresas." O Conselheiro Carlos Neves acrescentou: "Exato. Talvez a gente possa até não acolher." O Procurador-Geral do MPC, Ricardo Alexandre aduziu: "Só deixando claro, nos Embargos de Declaração, a omissão relatada é porque, segundo os recorrentes, a decisão que foi tomada adotou como fundamentos um parecer do Ministério Público, e nesse parecer do Ministério Público não teria sido analisado o argumento referente à responsabilização do gestor. No entanto, a decisão claramente fala sobre os motivos de responsabilização do gestor, fala do contrato ter sido firmado durante a licitação não havia previsão de valores máximos, fala que o contrato teria sido renovado com valores cerca de 60% a mais dos valores originários, poderia ter sido renovado anteriormente, o contrato não foi renovado, não foi prorrogado, e foi feita uma nova licitação com a contratação com preços de 60% acima, a auditoria para apurar o dano não colocou o dano de 60%, mas comparou com outro contrato também feito pela prefeitura, o contrato da CSURB, na mesma época, contrato prorrogável também, e que chegou a esse montante. O Ministério Público de Contas sempre defende a questão da causalidade, nos termos constitucionais, se é o gestor público, mesmo sendo servidor público, se ele deu causa, mesmo que seja um servidor administrativo, como é o caso lá do pregoeiro, se ele deu causa ao dano, se houver ao menos culpa, ele deveria ser responsabilizado. Por isso o Ministério Público defendeu desde a origem a responsabilização desses gestores aqui, entendendo que nesse caso haveria culpa inclusive do pregoeiro por realizar o certame sem atentar para qualquer preço mínimo, certo? Então o Ministério Público discutiu isso e não estou nem me aprofundando na matéria, só estou querendo mostrar que isso foi discutido na decisão. Então, no entender do Ministério Público, a omissão não existe, no entanto como a prescrição é matéria de ordem pública, o Ministério Público propôs que a prescrição seja reconhecida. Então, em termos bem claros, se chegarmos a analisar o mérito no tocante aos gestores, o Ministério Público de Contas entende que não existe a omissão que foi alegada na decisão. Não existindo a omissão, não seria o caso de dar provimento aos embargos. Agora, no tocante à existência de prescrição, acredito que a gente pode reconhecer a prescrição aqui como resolução e matar para todos ao mesmo tempo." O Conselheiro Eduardo Lyra Porto registrou: "Só dando uma contribuição, mas entendo que a prescrição é uma prejudicial de mérito." O Conselheiro Presidente Valdecir Pascoal acrescentou: "Não chegaria nem a analisar a questão da admissãõ. E seria antes, inclusive, da admissibilidade dos embargos? Não é? Os Embargos talvez tenham que aceitar, não é? Conhecer dos Embargos antes de apreciar." O Conselheiro Eduardo Lyra Porto registrou: "Como é uma questão de ordem pública, acho que é sempre antes." O Relator, Conselheiro Ranilson Ramos registrou: "Deixa eu fazer a leitura da conclusão do meu voto, que pode ajudar." O Conselheiro Carlos Neves aduziu: "É porque talvez a gente sequer vá entrar no voto." O Conselheiro Ranilson Ramos registrou: "Tudo bem. Voto preliminarmente pelo conhecimento dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito atribuindo-lhes, excepcionalmente, efeitos infringentes pelo seu parcial provimento, para manter o julgamento da irregularidade". Eu mantenho o julgamento pela irregularidade das contas apresentadas, excluo a imputação do débito aos embargantes, Tiago e Ivone, e mantenho a imputação às empresas." Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves: "Presidente, a questão processual é importante, a gente vai ter muito debate aqui, às vezes a gente vai fixando alguns entendimentos. Em sede de um processo de julgamento de contas, a prescrição não vai ser prejudicial de mérito, não vai ser uma preliminar de prejudicial de mérito porque você vai julgar o mérito, você vai julgar a conta irregular, vai dizer qual o dano e vai dizer que não pode aplicar, é uma condicionante da aplicação daquele título. Então nesse ambiente de contas a gente vai fazer isso, só que em grau de recurso, pode ser um prejudicial de mérito, que é o caso agora. A gente está em fase de recurso. Pode ser que a gente diga: 'Vamos aplicar para todos, porque não se pode aplicar assim'. Não vamos nem adentrar na discussão." O Conselheiro Presidente Valdecir Pascoal indagou: "Não teria, nesse caso, o juízo de valor das contas?" O Conselheiro Carlos Neves registrou: "A gente poderia dizer prejudicial de mérito, mantendo, talvez não possa acolher os argumentos dos embargos, essa é a grande discussão." Com a palavra, o Conselheiro Rodrigo Novaes: "Eu imagino que a gente deve julgar o mérito e deve dizer que não podemos, não temos mais pretensão punitiva, a gente não vai mais atrás do ressarcimento, mas julgando pela irregularidade, no caso pela regularidade. É o entendimento que eu tenho." O Conselheiro Presidente Valdecir Pascoal aduziu: "Vamos supor: Se o voto do Conselheiro Ranilson Ramos fosse minoritário agora, no sentido de não conhecer dos embargos, aplicaria a prescrição, mas a questão de juízo de valor ficaria aquela anterior, não é? Ficaria o originário, e ele podia, na rescisão, tentar alterar isso com os elementos de rescisão. Mas queria ouvir o nobre advogado." Foi concedida a palavra ao Advogado, Doutor Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE, que fez sustentação oral em tempo regimental. O Conselheiro Ranilson Ramos registrou: "Senhor Presidente, eu vou tirar o processo de pauta para voltar com o voto já discutindo a prescrição." O Conselheiro Carlos Neves aduziu: "Presidente, eu vou pedir vista, porque acho que o voto foi proferido, talvez não possa retirar de pauta." O Conselheiro Presidente Valdecir Pascoal acrescentou: "O voto acabou não sendo de fato proferido, porque teve a discussão oral agora, não é? Ele adiantou um pouco a discussão. O voto iria ser agora, formalmente." O Conselheiro Ranilson Ramos aduziu: "Então eu estou retirando de pauta." O Conselheiro Presidente Valdecir Pascoal registrou: "Pronto, então fica retirado de pauta, com os atos de defesa e de discussão já preservados e a gente retoma quando for pautado novamente." O Conselheiro Carlos Neves acrescentou: "Eu vou fazer só uma observação para a gente ficar com o tema na cabeça e depois os processos serão discutidos. Depois da Súmula do Supremo, a lei que traz a prescrição para esse Tribunal, nos sinaliza que a gente não pode ir buscar o ressarcimento, mas a gente deve julgar as contas. Então a gente deve permanecer na cabeça que a gente vai enfrentar sempre que é o julgamento da regularidade e da irregularidade. Depois disso, a gente vai verificar se foi prescrito, então os processos não vão chegar aqui., por

exemplo, esse processo porque teve prescrição', não vai ser, a gente vai enfrentar e dizer se é regular ou irregular'." O Conselheiro Relator Ranilson Ramos registrou: "Mas a minha maior dúvida é porque não foi solicitado na defesa quando foi apresentada a questão da prescrição." O Conselheiro Carlos Neves aduziu: "Pode ser de ofício." O Conselheiro Relator Ranilson Ramos complementou: "Isso que estou dizendo, aí vou fazer de ofício, vou concluir o mérito como fiz e vou apresentar a questão da prescrição. Os senhores vão discutir com o Ministério Público se vão aprovar ou não meu voto. Agora, eu vou retornar com o mérito, como eu fiz, afastando dois servidores e enfrentando a prescrição." O Procurador-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos se manifestou: "O Ministério Público defendeu que a prescrição é mérito porque na realidade é uma prejudicial de mérito, mas quando o processo é resolvido no judiciário ela resolve o mérito. Só que as considerações trazidas pelo Conselheiro Carlos Neves, tem peculiaridade do processo de prestação de contas. Se a gente considera como prejudicial o mérito, realmente não deveria chegar sequer a analisar o mérito. No entanto, como nós temos essas peculiaridades, aqui se fala de um julgamento, da possibilidade de julgamento, possibilidade essa que temos até algumas discussões sobre elas, podem até ser levadas ao judiciário mais à frente, mas da maneira como está posta nossa regulamentação, realmente surge a possibilidade de nós discutirmos o mérito das próprias contas, e daí essa necessidade. No entender do Ministério Público de Contas, no momento atual, se a gente reconhece que há prescrição, haveria necessidade de se fazer um juízo sobre a regularidade ou não da maneira que a legislação está posta, apesar disso ser discutível ainda no âmbito judicial, porque existem consequências negativas para um gestor quando o Tribunal de Contas apõe a nota dizendo que as contas são irregulares. Isso é uma consequência negativa, inclusive uma sanção social ao gestor do julgamento pela irregularidade. Então, se a gente analisar isso dentro do contexto em que o Judiciário fala que a prescrição é julgamento de mérito, apesar de ser prejudicial de mérito, mas ela resolve o mérito do processo, me pareceria um tanto quanto estranho a gente fazer a continuação e chegar a essa conclusão, mas acredito que enquanto não há decisão judicial a respeito da matéria, a gente precisa chegar a essa solução para depois deixar a matéria ser resolvida se for submetida ao Judiciário." O Conselheiro Carlos Neves acrescentou: "O concordo integralmente porque, justamente, imagine uma conta chegar aqui com devolução e o Ministério Público ou nós não podermos ter essa preocupação. Aí podem dizer 'ah, vai deixar de cobrar'. A prescrição atingiu, porque o Supremo determinou, porque sempre foi tratada como imprescritível o ressarcimento ao erário, para que a pessoa não passe 20, 30 anos sendo perseguida pela administração pública para ressarcir. Mas a condenação da irregularidade é um ato importante para esse Tribunal e deve continuar sendo feito para que o controle social seja feito, para que a pessoa seja considerada reincidente ou não, para que ela possa ter um olhar crítico da administração pública por nós ou, mais ainda, pela sociedade como um todo. A gente dizer que alguém foi irregular ou não foi, é importante, tão relevante quanto, muitas vezes, o ressarcimento em si. Por isso que Vossa Excelência quer enfrentar a matéria." O Procurador-Geral, Ricardo Alexandre de Almeida Santos, se manifestou: "A questão que ela fala é a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Será que ao falar de prescrição da pretensão punitiva ainda seria possível atribuir essa discussão que vai ser colocada? Acredito que há necessidade sim, do ponto de vista como cidadão. Acredito que seria muito importante essa manifestação. A questão é se diante do ordenamento jurídico a gente pode efetivamente fazer essa manifestação ainda. É uma discussão que a gente precisa ter, mas acredito que, como nós devemos nos submeter integralmente ao que está colocado na lei, a lei atualmente está nos impondo essa qualificação com relação às contas, mas acredito que isso vai gerar alguma discussão mais a frente." O Presidente solicitou que a discussão fosse preservada em ata.

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

2326636-3 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. TACIANA MARIA FERREIRA, DIRETORA PRESIDENTE DA AUTARQUIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1564/2023, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1822881-1, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, APLICANDO-LHE MULTA. (Adv. Vindex de Castro Cunha Filho - OAB: 18597PE)
(Voto em lista)

19100501-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA SERTTEL, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 634/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100501-0, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE, INSTAURADA NA AUTARQUIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE, IMPUTANDO-LHE DÉBITO. (Adv. Teogenes Carneiro Coimbra - OAB: 22727PE)
(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

19100501-0RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR NELSON NOGUEIRA ARAUJO, RICARDO ROBERTO CASTILHOS FILHO, TACIANA MARIA FERREIRA, ORDENADORES DE DESPESAS DA AUTARQUIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 634/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100501-0, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE, IMPUTANDO-LHES DÉBITO E APLICANDO-LHES MULTA. (Adv. Mariana Rafaela de Lima Leite Raposo - OAB: 40271PE)

PROCESSOS PAUTADOS**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

21100786-9RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. GUILHERME DE ALBUQUERQUE MELO NUNES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VICÊNCIA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 484/2022, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21100786-9, QUE JULGOU IRREGULAR A GESTÃO FISCAL RELATIVA À ANÁLISE DOS 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Flavio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE)

(Adv. Bruno Borges Laurindo - OAB: 18849PE)

(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal que passou a presidência para o Conselheiro Carlos Neves)

(Voto em lista)

Após o relatório, o Conselheiro Rodrigo Novaes registrou: "Tenho um processo hoje exatamente bem parecido, também de gestão fiscal. Esse 66% a gente vinha aplicando 15% ou 20%, era assim que a gente estava fazendo. O de 60%, podia repetir os 15% ou 10%, e o de 59%, 10%. Então ficaria 15% no primeiro quadrimestre, 66% de extrapolação; 10% no segundo e 3% no terceiro. Acho que é a primeira vez que eu volto aqui para majorar." O Conselheiro Substituto Ricardo Rios registrou: "Eu fiz a conta aqui agora. A multa foi aplicada em 30% sobre o salário dele do ano. O salário dele, total, foi de 256 mil." O Conselheiro Carlos Neves - Presidente em exercício registrou: "É diferente. Porque essa conta que o Conselheiro Rodrigo fez é importante. Quando a gente vai aplicar por quadrimestre, 6 ou 18, se for no quadrimestre, são 4 meses de aplicação, então cai de novo o valor. Então V. Exa. está aplicando na verdade 18%." O Conselheiro Rodrigo Novaes abriu a divergência: "Seria 15% de 66%, 10% e 10%. 10% de 60% e 10% de 59%." O Conselheiro Marcos Loreto se manifestou: "Eu voto com o relator por já ter votado em casos semelhantes." O Conselheiro Carlos Neves - Presidente em exercício: "Então, por maioria, foi aprovado o voto do relator. Registrado a divergência." O Pleno, por maioria, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, no sentido de alterar o valor da multa aplicada ao interessado para R\$47.556,24, sendo vencedor o voto do relator.

(Excerto da ata da 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 24/07/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

O Conselheiro Valdecir Pascoal reassumiu a presidência.

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

PROCESSOS DIGITAIS DE PEDIDOS DE RESCISÃO TCE Nºs

2422739-0 - PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE, CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3294/2023, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2216677-4, QUE JULGOU ILEGAL O ATO SOB EXAME, NEGANDO, POR CONSEQUÊNCIA, O SEU REGISTRO.

(SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO)

Procurador-Chefe Adjunto da PGE - Dr. Antiógenes Viana de Sena Júnior

(Relatoria Originária)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, deu-lhe provimento, para julgar legal a Portaria FUNAPE nº 3303/2022, que aposentou o servidor Isael de Queiroz Silva, vinculado à Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, no cargo de Assistente em Saúde, por tempo de contribuição, com fundamento no artigo 3º da EC nº 47/2005.

(Excerto da ata da 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 24/07/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

2422741-9 - PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE, CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5552/2023, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2216849-7, QUE JULGOU ILEGAL O ATO SOB EXAME, NEGANDO, POR CONSEQUÊNCIA, O SEU REGISTRO.

(SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE DE PERNAMBUCO)

Procurador-Chefe Adjunto da PGE - Dr. Antiógenes Viana de Sena Júnior

(Relatoria Originária)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar legal a Portaria FUNAPE nº 3468/2022, que aposentou a Sra. Wília Maria da Silva Lima, vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, no cargo de Assistente em Gestão, por tempo de contribuição, com fundamento no artigo 3º da EC nº 47/2005.

(Excerto da ata da 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 24/07/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

2422992-1 - PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE, CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4949/2023, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2217837-5, QUE JULGOU ILEGAL O ATO SOB EXAME, NEGANDO, POR CONSEQUÊNCIA, O SEU REGISTRO.

(SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO)

Procurador-Chefe Adjunto da PGE - Dr. Antiógenes Viana de Sena Júnior

(Relatoria Originária)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, deu-lhe provimento, para julgar legal a Portaria FUNAPE nº 3759/2022, que aposentou o servidor Carlos Ramiro de Brito Cavalcanti, vinculado à Secretaria de Saúde de Pernambuco, no cargo de Médico, por tempo de contribuição, com fundamento no artigo 3º da EC nº 47/2005.

(Excerto da ata da 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 24/07/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

2423020-0 - PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE, CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5987/2023, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2218434-0, QUE JULGOU ILEGAL O ATO SOB EXAME, NEGANDO, POR CONSEQUÊNCIA, O SEU REGISTRO.

(SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO)

Procurador-Chefe Adjunto da PGE - Dr. Antiógenes Viana de Sena Júnior

(Relatoria Originária)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, deu-lhe provimento, para julgar legal a Portaria FUNAPE nº 4369/2022, que aposentou o Sr. Jânio Batista da Silva, vinculado à Secretaria de Saúde de Pernambuco, no cargo de Médico, por tempo de contribuição, com fundamento no artigo 3º da EC nº 47/2005.

(Excerto da ata da 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 24/07/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

2423024-8 - PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE, CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5828/2023, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2155391-9, QUE JULGOU ILEGAL O ATO SOB EXAME, NEGANDO, POR CONSEQUÊNCIA, O SEU REGISTRO.

(PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO)

Procurador-Chefe Adjunto da PGE - Dr. Antiógenes Viana de Sena Júnior

(Relatoria Originária)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, deu-lhe provimento, para julgar legal a Portaria FUNAPE nº 2695/2021, que aposentou o servidor Geraldo Filinto Brandão Lopes Filho, vinculado à Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco, no cargo de Analista Administrativo Suplementar Procuradoria, por tempo de contribuição, com fundamento no artigo 3º da EC nº 47/2005.

(Excerto da ata da 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 24/07/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

2423141-1 - PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE, CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5416/2023, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2217934-3, QUE JULGOU ILEGAL O ATO SOB EXAME, NEGANDO, POR CONSEQUÊNCIA, O SEU REGISTRO.

(FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE PERNAMBUCO)

Procurador-Chefe Adjunto da PGE - Dr. Antiógenes Viana de Sena Júnior

(Relatoria Originária)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, deu-lhe provimento, para julgar legal a Portaria FUNAPE nº 3904/2022, que aposentou a servidora Maria do Socorro Pinto, vinculada à Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco, por tempo de contribuição, com fundamento no artigo 3º da EC nº 47/2005.

(Excerto da ata da 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 24/07/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

2423709-7 - PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE, CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3620/2023, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2321129-5, QUE JULGOU ILEGAL O ATO SOB EXAME, NEGANDO, POR CONSEQUÊNCIA, O SEU REGISTRO.

(SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO)

Procurador-Chefe Adjunto da PGE - Dr. Antiógenes Viana de Sena Júnior

(Relatoria Originária)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, deu-lhe provimento, para julgar legal a Portaria FUNAPE nº 148/2023, que aposentou a servidora Cynthia Maria Aquino de Moura e Silva Limeira, vinculada à Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, por tempo de contribuição, com fundamento no artigo 3º da EC nº 47/2005.

(Excerto da ata da 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 24/07/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

2423805-3 - PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE, CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3191/2023, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2320303-1, QUE JULGOU ILEGAL O ATO SOB EXAME, NEGANDO, POR CONSEQUÊNCIA, O SEU REGISTRO.

(SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO)

Procurador-Chefe Adjunto da PGE - Dr. Antiógenes Viana de Sena Júnior

(Relatoria Originária)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, deu-lhe provimento, para julgar legal a Portaria FUNAPE nº 5849/2022, que aposentou o servidor Joel Bento da Silva, vinculado à Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, no cargo de Auxiliar Administrativo Educacional, por tempo de contribuição, com fundamento no artigo 3º da EC nº 47/2005.

(Excerto da ata da 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 24/07/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

21101080-7R0001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. SILVIO LUIZ PIMENTEL, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 448/2023, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21101080-7, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE, IMPUTANDO-LHE DÉBITO E APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Carolina de Melo Freire Gouveia Avila - OAB: 19359PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 24/07/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSOS DIGITAIS DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nºs

2423999-9 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. EMMANUEL FERNANDES FREITAS GOIS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 841/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2421053-5, QUE JULGOU ILEGAIS AS CONTRATAÇÕES POR PRAZO DETERMINADO, NEGANDO O REGISTRO ÀS PESSOAS RELACIONADAS NOS ANEXOS DO RELATÓRIO DE AUDITORIA, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, tão somente para reduzir a multa aplicada ao recorrente para o montante de R\$ 5.171,53, correspondente ao percentual previsto no artigo 73, I, da Lei Estadual nº 12.600/2024, mantendo inalterados os demais termos do Acórdão TC nº 841/2024.

(Excerto da ata da 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 24/07/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

2424188-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. DIOCLÉCIO ROSENDO DE LIMA FILHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 855/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2322983-4, QUE JULGOU ILEGAIS AS CONTRATAÇÕES LISTADAS NO ANEXO ÚNICO, NÃO CONCEDENDO, CONSEQUENTEMENTE, OS REGISTROS DOS RESPECTIVOS ATOS DOS SERVIDORES, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Larissa Lima Felix - OAB: 37802PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, tão somente para reduzir a multa aplicada ao recorrente para o montante de R\$ 5.171,53, correspondente ao percentual previsto no artigo 73, I, da Lei Estadual nº 12.600/2024, mantendo inalterados os demais termos do Acórdão TC nº 855/2024.

(Excerto da ata da 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 24/07/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

O Conselheiro precisou se ausentar após votar nos seus processos.

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSOS DIGITAIS DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nºs

2325865-2 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 730/2023, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1822863-0, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, INSTAURADA NO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento, tão somente para excluir da deliberação recorrida a expressão "ressalvando que serviços executados posteriormente à homologação da Cautelar, devidamente medidos e comprovados, não estão sujeitos aos seus efeitos."

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

15100372-5R0001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ROGÉRIO DE MELO MORAIS, ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO RECIFE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1561/2023, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 15100372-5, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.

(Adv. João Vianey Veras Filho - OAB: 30346PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, para manter incólume, os termos do Acórdão TC nº 1561/2023, para o recorrente Sr. Rogério de Melo Moraes que julgou irregulares as contas de gestão, relativas a Secretaria de Educação do Recife, exercício 2014, sem aplicação de multa em virtude do transcurso do tempo, com fulcro no artigo 73, § 6º, da LOTCE.

(Excerto da ata da 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 24/07/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nº

2422962-3 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ERIVALDO JOSÉ DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CALUMBI, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 613/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2422962-3, QUE JULGOU DESCUMPRIDO PARCIALMENTE O TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Luís Gallindo - OAB: 20189PE)

(Voto em lista)

Após sustentação oral do Advogado Dr. Eduardo Teixeira, o Presidente se manifestou: "Conselheiro Rodrigo Novaes, fiquei só com uma pequena dúvida em relação à conclusão. Na essência, o mérito muda alguma coisa em matéria de proporcionalidade?" O Conselheiro Relator respondeu: "Na verdade, esse julgamento é de 2022. Existia um recurso, eu fiquei na dúvida se acatava ou se dava provimento parcial, para poder fazer essa alteração, mas como não há substancialmente nenhuma alteração no acórdão, eu ajustei à resolução. Eu julguei um processo assim há uns 15 dias nas últimas sessões. É, também, fazendo isso de ofício, sem acatar, sem dar provimento ao recurso. Então, eu nego provimento ao recurso, mas faço esse ajuste, de ofício, em razão dos termos da nova Resolução." O Presidente se manifestou: "Eu acharia, talvez mais interessante, o provimento parcial para esse fim, apenas de adequar, porque é com base em quê, que a gente está alterando de ofício, entendeu? Essa é a minha dificuldade. É uma legislação posterior?" O Conselheiro Rodrigo Novaes e Relator registrou: "Na verdade, vamos dizer assim, suprimindo uma questão material. É um termo que está sendo utilizado e que estou alterando, mas que não muda em absolutamente nada o entendimento em relação ao acórdão. Então, vou dar provimento parcial para não mudar absolutamente nada do acórdão, quer dizer, só mudando um termo em razão da resolução." O Presidente destacou: "Mas, de fato, eu tenho a impressão que, mesmo sendo uma semântica, o gestor prefere ser cumprido parcialmente do que descumprido parcialmente. Tem uma psicologia que é um pouco diferente. A única preocupação da gente é alterar a título de matéria de ordem pública? Estaria nulo? Não estaria nulo porque naquele tempo não tinha essa regra." Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves aduziu: "A discussão originária vai ser a seguinte: Se a gente fosse ver - foi requerido pela parte essa alteração para a gente acolher como recurso, é uma discussão, mas o que o Presidente disse é que mesmo que ele não ofereça pedido expresso, a intenção dele é fazer uma adequação para beneficiar o resultado final, e em certa medida o Conselheiro está acolhendo, dando uma proporcionalidade nova, que foi o que a gente fez na resolução. Você podia acolher apenas para fazer esse provimento parcial. Acho que não têm grande problema nesse acolhimento, entendeu? É como se dissesse: "O Tribunal está colhendo a tese de que é desproporcional você dizer que alguém descumpriu, quando ele cumpriu majoritariamente as coisas e ficou um pedacinho final, por isso que o próprio Tribunal já mudou lá atrás. É como se fosse um acolhimento, em tese, do requerimento da parte, mesmo que não seja expresso, mas ele foi acolhido para que a gente dê a ele uma proporcionalidade melhor, baseada na mudança da resolução." O Conselheiro Rodrigo Novaes e Relator registrou: "Essa questão da proporcionalidade, para mim, eu dou a mesma proporcionalidade, inclusive, toda a matéria está devolvida, mas o argumento, o motivo, o objeto do recurso não é esse, especificamente." O Conselheiro Carlos Neves registrou: "Assim, eram dez escolas, e o cidadão corrigia nove, cumpria com o TAG nove e deixava uma. Aí nós dizíamos: "Descumprido parcialmente". O gestor dizia: "Tem uma desproporcionalidade nisso, por isso que a resolução foi modificada. Ou seja, a razão de ser da sua mudança, seria justamente esse espírito de entregar a ele essa proporcionalidade, então o acolhimento não seria problema, é mais uma questão de semântica. Mas acho que ficaria mais adequado". O Conselheiro Rodrigo Novaes e Relator registrou: "Eu posso refluir, se esse for o entendimento, dar parcial provimento para fazer alterar isso aí, não tem dificuldade." O Conselheiro Carlos Neves aduziu: "Porque de ofício é normalmente quando há alguma coisa que eleva-se ao processo, ou seja, uma questão de nulidade, questão de ordem pública, questões que a gente tem que fazer a mudança, mesmo que a parte não peça, pode ser até arguido aqui, seriam os pontos que a gente faz de ofício, essas mudanças. O resto é pedido, o resto está dentro, ou de forma implícita ou direta, essa é uma visão. Não estou dizendo que está equivocada, mas a gente está colhendo um pedaço do pedido dele, que é ajustar." O Conselheiro Rodrigo Novaes aduziu: "No meu ponto de vista, não tenho nenhuma dificuldade em refluir, mas não estou acatando nada que ele pediu. Eu não tenho como dar provimento a um recurso que não estou acatando absolutamente nada. Estou fazendo aplicar um entendimento de uma resolução que mudou uma nomenclatura, mudou um entendimento, em vez de descumprimento parcial, cumprimento parcial. Eu não estou dando provimento ao recurso. Qual é o provimento que eu estou dando?" O Presidente Conselheiro Valdecir Pascoal registrou: "Tenho mais dificuldade de não dar provimento, de que a tese de que do nada, com base apenas em uma norma posterior, eu esteja adequando um julgamento que tinha que se reger pela regra do momento do julgamento." O Conselheiro Carlos Neves completou: "Presidente, Conselheiro Rodrigo Novaes, a nossa preocupação eu acho que é a mesma, a minha e a do Conselheiro Valdecir Pascoal. A gente, historicamente aqui, evoluiu muito, principalmente depois que a gente retirou a autotutela, retirou algumas interferências, tudo que é de ofício. Hoje é mais restritivo, acho que há cinco anos atrás era mais flexível, isso foi um processo de modulação que foi sendo feito nos julgamentos. Toda vez que tem uma coisa assim de ofício a gente olha de forma diferente, porque a gente era mais flexível e agora a gente é mais restritivo. Por isso que, acho que a visão nossa, é mais nesse sentido de vamos acolher o recurso em parte, mesmo que não seja o pedido expresso, a gente está dando um benefício à parte, na linguagem. A gente já fez isso através de uma mudança de resolução. É por isso que o fundamento da gestão é essa, isso para mim também não é uma causa intransponível, eu poderia lhe acompanhar sem nenhuma dificuldade. Em 2023, nós aprovamos uma resolução que em vez de considerarmos, nesses casos, descumprido parcialmente, passou a considerar aquele meio copo, meio vazio, passou a considerar cumprido parcialmente." O Conselheiro Rodrigo Novaes registrou: "Vou refluir o meu voto para dar parcial provimento, somente para fazer alterar o entendimento com base na Resolução de 2023, fazendo constar, cumprido parcialmente." O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, alterando o Acórdão T.C. nº 613/2024, para julgar cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG).

(Excerto da ata da 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 24/07/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

20100674-1R0001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXU, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 489/2023, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100674-1, QUE JULGOU IRREGULAR A GESTÃO FISCAL DA REFERIDA PREFEITURA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Relator registrou: "Essa multa de 72 mil leva em consideração a extrapolação dos quadrimestres do ano de 2018, e aí voltamos à discussão dos quadrimestres e do percentual a ser aplicado como multa. Então, o primeiro quadrimestre é 59,72%; o segundo 60,18% e o terceiro 58,60%. A argumentação trazida pela defesa não é suficiente para demonstrar ou para retirar a multa. Houve aqui algumas alegações de diminuição de receita corrente líquida e algum esforço demonstrado para mostrar a diminuição dos gastos com pessoal, mas não suficientes para que pudéssemos tomar uma decisão que saísse do que, de fato, fazemos. Por isso mantive aqui o meu entendimento. Então, conforme venho votando, é a posição que venho adotando e que esta Corte vem adotando também, a partir daquele incidente de uniformização. Passo a votar, pelo conhecimento do presente recurso e dou parcial provimento para diminuir a multa para o valor de 24 mil (percentual de 10%)." O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, para tão somente reduzir o valor da multa aplicada para o valor de 24 mil reais.

(Excerto da ata da 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 24/07/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

21100290-2R0001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MANOEL CASCIANO DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 824/2023, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21100290-2, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, IMPUTANDO-LHE DÉBITO E APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475PE)

(Adv. Caio Marcio Neiva Novaes Antunes Lima - OAB: 37932PE)

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Substituto Carlos Pimentel registrou: "Senhor Presidente, quero registrar um voto divergente. Fui relator do processo primitivo e continuo entendendo pela procedência do débito. Portanto fica registrado o meu voto divergente pela manutenção." O Pleno, por maioria, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento, alterando o Acórdão TC nº 824/2023, no sentido de julgar regular o objeto da Auditoria Especial ao Recorrente, além de retirar a multa e o débito que lhes foram imputados.

(Excerto da ata da 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 24/07/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

DEVOLUÇÃO DE VISTA**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

(Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes)

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

17100048-1R0001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. SANDRA FÉLIX DA SILVA, EX-PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CONDADO, CONTRA O PARECER PRÉVIO QUE RECOMENDOU À CÂMARA MUNICIPAL A REJEIÇÃO DAS SUAS CONTAS DE GOVERNO RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

(Adv. Luiz Cavalcanti de Petribú Neto - OAB: 22943PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento, alterando o Parecer Prévio emitido pela 1ª Câmara no sentido de recomendar à Câmara Municipal de Condado a aprovação, com ressalvas, das contas da Prefeita, Sra. Sandra Felix da Silva, relativa ao exercício de 2016, mantendo as demais determinações.

(Excerto da ata da 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 24/07/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 11h20min, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Veruschka Gusmão de Mello Santos, Chefe do Departamento de Apoio às Sessões - DAS, em exercício, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 24 de julho de 2024. Assinado: Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente.

ATA DA 40ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 4 DE DEZEMBRO DE 2024, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 090/2020, DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 11h, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária do Tribunal Pleno, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Valdecir Pascoal. Presentes os Conselheiros Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto e Rodrigo Novaes, os Conselheiros Substitutos Luiz Arcoverde Filho (Relator Original) e Ruy Ricardo W. Harten Júnior (vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto). Presentes o Auditor-Geral, Ricardo Rios, e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral, Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

EXPEDIENTE

Submetida ao Pleno a ata da sessão anterior, foi aprovada à unanimidade. Com a palavra o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, o Procurador-Geral, o Auditor-Geral, as assessoras, os assessores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. Em seguida, antes do expediente propriamente dito, registrou: "Querida, senhores Conselheiros, parabenizar a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, o Presidente, Deputado Estadual, Álvaro Porto, pela eleição que foi realizada na última segunda-feira. Foi eleito o presidente Álvaro Porto para os próximos dois anos, junto com todos os demais eleitos da Mesa Diretora. Os parabéns deste Tribunal ao Presidente Álvaro Porto e a todos os eleitos para a legislatura 2025/2026. Gostaria, senhores Conselheiros, de pedir a sensibilidade de Vossas Excelências e do Ministério Público de Contas para um tema muito importante que tem chegado a nós, que é a questão das transições de mandato. Existe uma legislação estadual, uma lei complementar de 2016, que regulamenta as transições de mandato, foi um avanço em matéria de normatividade e o Tribunal tem um manual de encerramento de exercício de transição de mandato, tem cursos na Escola, tem um manual escrito, então, esse Tribunal está fazendo a sua parte. Essa lei complementar estadual estabelece um papel importante para o TCE de Pernambuco, incube o Tribunal de zelar para uma transição efetiva, importantíssimo para evitar a descontinuidade das políticas públicas e, em nome da transparência, que os dados sejam de fato repassados pelo Governo atual aos Governos eleitos, que indicam uma comissão e têm direito de receber toda a documentação para poder planejar, muitas vezes até atos no próprio final dessa gestão, necessários para evitar a solução de continuidade. Têm chegado alguns reclames, temos visto pelos jornais situações em que os gestores eleitos estão tendo dificuldades. Então, mais uma vez, alertar para isso aos atuais gestores, da necessidade de cumprir essa lei, o Tribunal vai estar atento e, caso haja alguma reclamação, alguma denúncia, o Tribunal vai apreciar. Isso pode ter implicações graves em matéria de contas, de auditoria especial e em matéria de contas anuais do próximo, que tem um item específico, a nossa resolução traz um item específico do primeiro ano do mandato, um item que tem a ver exatamente de como transcorreu a transição. Isso é de suma importância e esse Tribunal está atento, confiando que os gestores atuais irão, de alguma forma, cumprir essa determinação legal para fazer uma transição republicana em nome dos munícipes, do cidadão que vive lá e precisa que os governos troquem informações de forma republicana, respeitando o lado político de cada um, mas agindo com civilidade e com racionalidade em relação à entrega dessa documentação e dos relatórios estratégicos. Esse apelo que faço, esse alerta que faço" Com a palavra o Conselheiro Carlos Neves: "Senhor Presidente, sobre esse tema, há uma cartilha feita pela ATRICON, juntamente com o Governo Federal, sobre as normas de transição. Uma cartilha nacional, está disponível para todos, com todo o passo a passo das transições nacionais, mas vale lembrar que temos uma lei estadual, acrescenta-se a tudo isso." O Conselheiro Valdecir Pascoal acrescentou que há cartilha do TCE, que já é uma tradição, que tem um curso que foi gravado na Escola de Contas, disponível pelo YouTube, fazendo menção a essa exigência LRF, ainda tem essa da ATRICON, que vem corroborar, registrou ser um tema republicano, é um tema que é fundamental." O Conselheiro Carlos Neves acrescentou: "A falta de elementos para não fazer, quer dizer, a falta de informação não existe, a informação está disponível, têm cursos, têm cartilhas e qualquer situação de descumprimento pode ser, inclusive, submetida. Eu lembro da transição passada que algumas cautelares chegaram nesse sentido, por não formação sequer do Conselho de Transição, do Grupo de Transição. Então, é possível que o Tribunal seja provocado e faça intervenções necessárias para uma boa transição. Eu queria só fazer esse registro, e cumprimentando a todos, dizer que, de fato, quando o Tribunal sinaliza para o gestor é para que ele possa, a partir dessas informações, entregar ao próximo, seja vencedor ou não, a continuidade dos serviços, com o risco de manutenção, principalmente, na área de saúde e educação. É só esse registro." Com a palavra o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: "Apenas para acrescentar a fala do Conselheiro Carlos Neves, lembrar que Vossa Excelência foi muito importante na urdidura desta lei, inclusive, deu a sugestão, à época, à Deputada Estadual Raquel Lyra, queria registrar essa questão, que é um dos pais da Lei de Transição. A outra questão é que estão chegando ao meu gabinete, quero chamar a atenção para quem vai assumir mandato, algumas representações, estou criando PIs ou abrindo auditorias especiais para que a gente já comece a apurar, de agora, o dribble, a tergiversação para esse importante dispositivo legal. Quero dizer que os atuais gestores, atentem para isso, porque quem vai chegar, poderá representar ao Tribunal e a gente já abrir uma auditoria especial." O Conselheiro Valdecir Pascoal concluiu: "Perfeito, Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior. No caso, essas representações que estão chegando, vão ser apuradas, pode ser que esteja havendo interpretação errada também, de quem foi eleito, e esse Tribunal vai, de fato, diante de um achado, tomar medida, claro, ouvindo também sempre as duas partes interessadas." Passando ao expediente propriamente dito, o Conselheiro Valdecir Pascoal submeteu ao Pleno os seguintes documentos: 1.Segundo Termo Aditivo, prorrogando por dois anos, o Convênio de Cooperação Técnica e Administrativa nº 817, que entre si celebram o TCE-PE e a ALEPE, tendo por objeto a cooperação interinstitucional para a prestação de serviços médicos periciais pela Junta Médica e de Aposentadoria da Legislativa do Estado de Pernambuco, passando a vigorar até a data de 31 de dezembro de 2026, produzindo efeitos legais a partir de 1º de janeiro de 25. Aprovado, à unanimidade; 2. Primeiro Termo Aditivo, prorrogação por dois anos, do Convênio de Cooperação Técnica e Administrativa que entre si celebram o TCE-PE e o Município do Recife. Aprovado, à unanimidade; 3.Décimo Sétimo Termo Aditivo, prorrogando por cinco anos, o prazo do Convênio de Cooperação Técnica e Administrativa nº 02/2005, que entre si celebram o TCE-PE e a ALEPE. Aprovado, à unanimidade; e, 4. Convênio de Consignação nº 5 de 2024, referente à continuidade da adesão ao sistema TCEPEConsign, que entre si celebram o TCE-PE e o Banco Alfa S/A. Aprovado, à unanimidade. Informou, ainda: "Querida, também, comunicar aos Conselheiros, ao Ministério Público de Contas, que na última segunda-feira, dia 2 de dezembro, na sessão administrativa do Pleno, foram realizados os sorteios das relatorias dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos para o biênio 2025/2026 e, também, conforme critério de rodízio, foi definido como **RELATOR DAS CONTAS DO GOVERNADOR, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2025, O CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO.**" **RESULTADO DO SORTEIO: LISTA MUNICIPAL DE UNIDADES JURISDICIONADAS (UJS) - CONSELHEIROS RELATORES DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DO BIÊNIO 2025-2026: CONSELHEIRO MARCOS LORETO = LISTA 01, CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES = LISTA 02, CONSELHEIRO CARLOS NEVES = LISTA 03, CONSELHEIRO RANILSON RAMOS = LISTA 04, CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO = LISTA 05 E CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR = LISTA 06. LISTA ESTADUAL DE UNIDADES JURISDICIONADAS (UJS) - CONSELHEIROS RELATORES DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DO BIÊNIO 2025-2026: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES = LISTA 01, CONSELHEIRO CARLOS NEVES = LISTA 02, CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO = LISTA 03, CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR = LISTA 04, CONSELHEIRO MARCOS LORETO = LISTA 05 E CONSELHEIRO RANILSON RAMOS = LISTA 06. LISTA MUNICIPAL DE UNIDADES JURISDICIONADAS (UJS) - CONSELHEIROS SUBSTITUTOS RELATORES DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DO BIÊNIO 2025-2026: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL = LISTA 07, CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA= LISTA 08, CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA = LISTA 09, CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALDA MAGALHÃES = LISTA 10, CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS = LISTA 11, CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS = LISTA 12, CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO=LISTA 13 E CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR=LISTA 14. LISTA ESTADUAL DE UNIDADES JURISDICIONADAS (UJS) - CONSELHEIROS RELATORES DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DO BIÊNIO 2025-2026: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALDA MAGALHÃES = LISTA 07, CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA= LISTA 08, CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA= LISTA 09, CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS = LISTA 10, CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS = LISTA 11, CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL = LISTA 12, CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO=LISTA 13 E CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR=LISTA 14.** Na sessão foram devolvidos de vista os processos TC nºs 2327465-7 (Empresa Pernambucana de Turismo) e 2327480-3 (Empresa Pernambucana de Turismo). Preferência e/ou sustentação oral referente aos seguintes processos TC nºs 2052032-3 (Empresa de Turismo de Pernambuco S/A), 2327465-7 (Empresa de Turismo de Pernambuco S/A), 23100976-8RO001 (Prefeitura Municipal de Amaraji) e 21100267-7PR001 (Prefeitura Municipal de Itaquitinga).

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCEPE Nºs

20100577-3RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA GORETI CAVALCANTI VARJÃO, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JATOBÁ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2.040/2022, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100577-3, QUE JULGOU IRREGULAR A GESTÃO FISCAL, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

23100515-5RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 913/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100515-5, DENÚNCIA JULGADA IMPROCEDENTE. (CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023).

(Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE)

(Adv. Antonio Joaquim Ribeiro Junior - OAB: 28712PE)

Procurador Habilitado: Carlos Eduardo Ramos Barros

Procurador de Contas : Cristiano Pimentel

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Voto em lista)**PROCESSOS PAUTADOS****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR**

PROCESSOS DIGITAIS DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nºs

1925172-5 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. FABIANA ADELINA PEREIRA, PRESIDENTE DA CPL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 594/19, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1430103-9, QUE APLICOU-LHE MULTA.

(Adv. Eduardo Augusto Santos Soares Silva - OAB:41056PE)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)**(Voto em lista)**

1925429-5 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. THALES ETELVAN CABRAL OLIVEIRA, ENTÃO ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 594/19, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1430103-9, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DE GESTÃO DA CITADA PREFEITURA MUNICIPAL, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)**(Voto em lista)**

1925468-4 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR VAI FORTE LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 594/19, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1430103-9, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013, IMPUTANDO DÉBITO À ORA RECORRENTE.

(Adv. Luiz Cavalcanti de Petribú Neto - OAB:22943PE)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)

(Voto em lista)

1925590-1 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. LUCRÉCIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 594/19, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1430103-9, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013, IMPUTANDO-LHE DÉBITO E APLICANDO-LHE MULTA. (Adv. Fernanda Edmilsa de Melo - OAB: 40133PE)

(Adv. Raquel de Melo Freire Gouveia - OAB: 33053PE)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)

(Voto em lista)

O Procurador-Geral pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

22100877-9RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ VANDIAEL MARTINS LAURENTINO, ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1059/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100877-9, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DAAUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)

(Voto em lista)

22100877-9RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. EWERTON DANILLO SANTOS DE PAULA, ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1059/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100877-9, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DAAUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)

(Voto em lista)

22100877-9RO003 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. EWERTON FELIPE DOS SANTOS, ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1059/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100877-9, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DAAUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

PROCESSOS PAUTADOS - DEVOLUÇÕES DE PEDIDOS DE VISTA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

PROCESSOS DIGITAIS DE PEDIDO DE RESCISÃO TCE Nºs

2327465-7 - PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO PELA EMPRESA BG PROMOÇÕES E EVENTOS MUSICAIS LTDA., CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 0508/2015, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 0901753-7, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA EMPRESA PERNAMBUCANA DE TURISMO - EMPETUR, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008, QUE IMPUTOU DÉBITO SOLIDÁRIO À EMPRESA NO VALOR DE R\$ 115.000,00, DECORRENTE DA REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS, COM RECURSOS ESTADUAIS, POR SHOWS NÃO REALIZADOS OU CUSTEADOS PELAS PREFEITURAS MUNICIPAIS.

(Adv. Aldem Johnston B. Araújo - OAB: 21656PE)

(Adv. Marcus Heronydes Batista Melo - OAB: 14647PE)

(Relatoria Originária)

(Voto em lista)

Após o relatório, o advogado, Dr. Aldem Johnston B. Araújo - OAB: 21656PE registrou que não faria sustentação oral. O Relator, retomando a palavra, apresentou proposta de voto no sentido de conhecer do Pedido de Rescisão apenas com relação à prescrição e, no mérito, julgá-lo improcedente. O Conselheiro Ranilson Ramos apresentou voto alternativo no sentido de ser declarada prescrita a pretensão punitiva e ressarcitória em relação à empresa BG Promoções e Eventos Musicais LTDA., desconstituindo o débito de R\$ 115.000,00 imposto pelo Acórdão TC 508/15 no processo TC nº 0901753-7, desta feita, pela admissão do Pedido de Rescisão para análise da prescrição e, no mérito, integralmente provido em relação à empresa requerente. O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

2327480-3 - PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO PELO SR. GILBERTO JERÔNIMO PIMENTEL FILHO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 0508/2015, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 0901753-7, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA EMPRESA PERNAMBUCANA DE TURISMO - EMPETUR, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DE GESTÃO DO REQUERENTE, IMPUTANDO-LHE DÉBITO SOLIDÁRIO NO VALOR DE R\$ 523.000,00, DECORRENTE DA REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS, COM RECURSOS ESTADUAIS, POR SHOWS NÃO REALIZADOS OU CUSTEADOS PELAS PREFEITURAS MUNICIPAIS.

(Adv. Anibal da Costa Accioly - OAB: 17188PE)

(Relatoria Originária)

(Voto em lista)

2327465-7 - PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO PELA EMPRESA BG PROMOÇÕES E EVENTOS MUSICAIS LTDA., CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 0508/2015, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 0901753-7, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA EMPRESA PERNAMBUCANA DE TURISMO - EMPETUR, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008, QUE IMPUTOU DÉBITO SOLIDÁRIO À EMPRESA NO VALOR DE R\$ 115.000,00, DECORRENTE DA REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS, COM RECURSOS ESTADUAIS, POR SHOWS NÃO REALIZADOS OU CUSTEADOS PELAS PREFEITURAS MUNICIPAIS.

(Adv. Aldem Johnston B. Araújo - OAB: 21656PE)

(Adv. Marcus Heronydes Batista Melo - OAB: 14647PE)

(Relatoria Originária)

(Voto em lista)

Pedido de vista feito pelo Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, por ser conexo ao processo de Pedido de Rescisão TC nº 2327465-7 (Empresa Pernambucana de Turismo). Deferido, à unanimidade.

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCEPE Nº

23100976-8RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. JANE MEDEIROS DO NASCIMENTO, ORDENADORA DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1085/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100976-8, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Ivan Candido Alves da Silva - OAB: 30667PE)

(Adv. Helton Henrique Conceição Aragão - OAB: 21855PE)

(Voto em lista)

Após o relatório, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Ivan Candido Alves da Silva - OAB: 30667PE. Retomando a palavra, o Relator votou por conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. O Pleno, à unanimidade, acompanhou o voto do Relator.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 04/12/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

PROCESSO ELETRÔNICO DE PEDIDO DE RESCISÃO eTCE Nº

21100267-7PR001 - PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO POR VA ROCHA FILHO CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI EPP (CNPJ 23.431.088/0001-00), EMPRESA CONTRATADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUITINGA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 768/2022, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21100267-7, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, IMPUTANDO-LHE DÉBITO.

(Adv. Amaro Alves de Souza Netto - OAB: 26082-DPE)

(Relator Original)

(Voto em lista)

O Relator apresentou proposta de voto por conhecer do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, determinando a republicação do Acórdão TC nº 768/2022 para que dele conste a razão social da empresa VA Rocha Filho Construtora e Serviços EIRELI EPP, reabrindo-se os prazos para interposição de recursos, o que implica a perda dos efeitos da certidão de trânsito em julgado da deliberação. O Procurador-Geral manifestou entendimento pelo não conhecimento do Pedido de Rescisão e, caso conhecido, pelo seu desprovimento. Em discussão, o Conselheiro Carlos Neves apresentou voto divergente por não conhecer do Pedido de Rescisão. O Pleno, à unanimidade, acompanhou o voto divergente do Conselheiro Carlos Neves, designado para lavar o acórdão.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 04/12/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

21100746-8RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1945/2023, PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21100746-8, QUE JULGOU IRREGULAR A GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Adv. Larissa Lima Felix - OAB: 37802PE)

(Voto em lista)

O Relator votou por conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o Acórdão TC nº 1945/2023, aplicar ao Sr. Alex Robevan de Lima, multa de R\$ 14.400,00, correspondente a 30% dos vencimentos anuais proporcionais a um quadrimestre. O Conselheiro Rodrigo Novaes apresentou voto divergente pelo conhecimento e desprovimento. Em votação, os Conselheiros Marcos Loreto, Ranilson Ramos, Carlos Neves e Eduardo Lyra Porto votaram com a divergência. O Pleno, por maioria, vencido o Relator, acompanhou o voto divergente do Conselheiro Rodrigo Novaes, designado para lavrar o acórdão.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 04/12/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

21100746-8RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ALEX ROBEVAN DE LIMA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1945/2023, PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21100746-8, QUE JULGOU IRREGULAR A GESTÃO FISCAL, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

(Adv. Larissa Lima Felix - OAB: 37802PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 04/12/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

21100107-7RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA DAS GRACAS GALLINDO CARRAZZONI, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1646/2023, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21100107-7, QUE JULGOU IRREGULAR A GESTÃO FISCAL, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 04/12/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

21100091-7RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MÁRIO RICARDO SANTOS DE LIMA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGARASSU, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 376/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21100091-7, QUE JULGOU IRREGULAR A GESTÃO FISCAL, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Delmiro Dantas Campos Neto - OAB: 23101PE)

(Adv. Maria Stephany dos Santos - OAB: 36379PE)

(Voto em lista)

O Relator votou por conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento e, por conseguinte, manteve inalterados os termos do Acórdão recorrido. O Conselheiro Rodrigo Novaes apresentou voto divergente pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Ordinário para alterar a multa imputada. Os Conselheiros Marcos Loreto, Ranilson Ramos, Carlos Neves e Eduardo Lyra Porto votaram com a divergência. O Pleno, por maioria, vencido o Relator, acompanhou o voto divergente do Conselheiro Rodrigo Novaes, designado para lavrar o acórdão.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 04/12/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

21100072-3RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAUDALHO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1448/2021, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21100072-3, QUE JULGOU IRREGULAR A GESTÃO FISCAL, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Flavio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE)

(Voto em lista)

O Relator votou por conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. O Conselheiro Eduardo Lyra Porto apresentou voto divergente por conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e alterar a multa imputada. Os Conselheiros Marcos Loreto, Ranilson Ramos, Carlos Neves e Rodrigo Novaes votaram com a divergência. O Pleno, por maioria, vencido o Relator, acompanhou o voto divergente do Conselheiro Eduardo Lyra Porto, designado para lavrar o acórdão.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 04/12/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

20100692-3RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MATHEUS EMIDIO DE BARROS CALADO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEREZINHA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 565/2023, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100692-3, QUE JULGOU IRREGULAR A GESTÃO FISCAL, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475PE)

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 04/12/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

1100043-7RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ULISSES FELINTO FILHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 140/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21100043-7, QUE JULGOU IRREGULAR A GESTÃO FISCAL, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo incólume o Acórdão TC nº 140/2024 exarado pela Primeira Câmara da Corte de Contas, nos autos do Processo TC nº 21100043-7 (Gestão Fiscal).

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 04/12/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS SOBRESTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSOS DE APOSENTADORIA TC NºS

2212573-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

2215164-3 - PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

PROCESSOS DE PENSÃO TC NºS

2210361-2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

2322295-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE EXU

O Relator submeteu ao Pleno o sobrestamento dos processos com base no Regimento Interno TCE-PE. Acatado, à unanimidade.

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

24100188-2RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MARCELO MACHADO FREIRE, ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1736/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100188-2, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, mantendo inalterado o resultado do Acórdão TC nº 1736/2024, reduzir a multa aplicada aos recorrentes para R\$ 5.247,96, correspondente ao valor fixado no artigo 73, I, da Lei Estadual nº 12600/04.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 04/12/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

21100988-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. JANIÉLMA MARIA FERREIRA RODRIGUES SOUZA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PETROLÂNDIA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1989/2023, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21100988-0, QUE JULGOU IRREGULAR A GESTÃO FISCAL, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 04/12/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

22100973-5RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA DO SOCORRO DE SÁ SAMPAIO, ORDENADORA DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRITA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1672/2023, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100973-5, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, mantendo inalterado o resultado do Acórdão TC nº 1672/2023 e as determinações nele consignadas, reduzir a multa aplicada à recorrente para R\$ 4.591,50, correspondente ao valor fixado no artigo 73, I, da Lei Estadual nº 12600/04.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 04/12/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

22100973-5RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSIMAR CECÍLIO DOS SANTOS, ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRITA, CONTRA O ACÓRDÃO

TC Nº 1672/2023, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100973-5, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para afastar a multa aplicada ao recorrente, mantendo, contudo, inalterado o Acórdão TC nº 1672/2023 quanto ao julgamento pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial-Conformidade bem como as determinações nele expedidas.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 04/12/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

22100126-8RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA RENATA FERNANDES DE SOUSA LINS, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TRINDADE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1215/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100126-8, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Adv. Antonio Joaquim Ribeiro Junior - OAB: 28712PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 04/12/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCE Nº

21100760-2ED002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. ULISSES FELINTO FILHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1814/2024, DO PLENO, QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu e negou provimento aos Embargos de Declaração.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 04/12/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TCE Nº

2427173-1 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. EDUARDO JOSÉ TAVARES DE QUEIROZ GALVÃO, SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1825/2024, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2424202-0, QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo -OAB: 29702PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo na íntegra os termos do Acórdão TC nº 1825/2024.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 04/12/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Antes de encerrar a sessão, o Conselheiro Presidente lembrou que no dia 11/12/2024 seria realizada a última sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 2024. Nada mais havendo a tratar, às 12h, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Luciana de Barros Cabral, Chefe do Departamento de Apoio às Sessões - DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 04 de dezembro de 2024. Assinado: Conselheiro Valdecir Pascoal- Presidente.

ATA DA 41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 11 DE DEZEMBRO DE 2024, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 090/2020, DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h25min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária do Tribunal Pleno, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência, em exercício, do Conselheiro Carlos Neves. Presentes os Conselheiros Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos, Eduardo Lyra Porto e Rodrigo Novaes, os Conselheiros Substitutos Adriano Cisneiros (vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal), Ruy Ricardo W. Harten Júnior (vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes, Eduardo Lyra Porto e Relator Original), Marcos Flávio Tenório de Almeida (vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos e Relator Original) e Marcos Nóbrega (vinculado aos Conselheiros Valdecir Pascoal, Rodrigo Novaes e Dirceu Rodolfo de Melo Júnior. Presentes o Auditor-Geral, Ricardo Rios, e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral, em exercício, Gilmar Severino de Lima.

EXPEDIENTE

Submetida ao Pleno a ata da sessão anterior, foi aprovada à unanimidade. Com a palavra o Conselheiro Presidente, em exercício, saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, o Procurador-Geral, o Auditor-Geral, as assessoras, os assessores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. Em seguida, submeteu ao Conselho os seguintes documentos: 1 - PARECERES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - MPC, QUE ANALISAM OS JULGAMENTOS DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GOVERNO PELO LEGISLATIVO, DIANTE DOS PARECERES PRÉVIOS DO TCE-PE, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 08/2013, REFERENTES AOS SEGUINTE MUNICÍPIOS: BOM JARDIM/2019, CABO DE SANTO AGOSTINHO/2020, PARNAMIRIM/2018, BELÉM DE MARIA/2020, PESQUEIRA/2021, GLÓRIA DO GOITÁ/2020, ESCADA/2017, ARARIPINA/2014, QUIXABA/2020, FERREIROS/2014, PARANATAMA/2015, SOLIDÃO/202, SANTA CRUZ/2020, PETROLÂNDIA/2020, JAQUEIRA/2021, ESCADA/2016 e OURICURI/2016. Aprovados, à unanimidade. Com a palavra o Conselheiro Carlos Neves registrou: "Querida, antes de começar a sessão de julgamento, fazer algumas observações, que nos permitem em razão da ocupação transitória do cargo aqui de presidente. Senhores Conselheiros, caro representante do Ministério Público de Contas, advogados, servidores, o Presidente, Conselheiro Valdecir Pascoal está, nesse momento, na posse do Presidente do Tribunal de Contas da União, doutor Vital do Rêgo, representando nosso Tribunal, representando todo o sistema de contas, pois já foi Presidente da ATRICON. E, nessa data, assumo essa condição de Presidente e tenho por obrigação fazer algumas referências do ano que passamos. O Presidente pediu para transmitir, primeiro, uma gratidão especial a cada um dos servidores deste Tribunal, a cada um dos servidores que fizeram com que esse Tribunal tivesse êxito no ano de 2024, de tantas entregas à sociedade pernambucana, seja aqui da recepção, quando as pessoas chegam, até a fiscalização, que vai a campo, in loco, a equipe que faz com que todo esse aparato, esse instrumental de Estado, do controle externo do Estado, funcione, a equipe de pessoal, de contratação, todos os membros do Tribunal, Ministério Público de Contas, Conselheiros Substitutos, os Conselheiros, todos os servidores da área meio, da área fim, da área de auditoria, da área de julgamento e, em especial, nessa sessão de hoje, gratidão à Diretoria de Plenário, na pessoa de Candice Ramos Marques e de todos que fazem parte do plenário, foi um pedido especial do Presidente, pois o julgamento é sempre a última palavra que esse Tribunal emite para a sociedade, é um ambiente onde o Tribunal diz o direito sobre as controvérsias no controle externo, sobre matérias de relevância para a sociedade. Então, é um ano de transformação nessa diretoria, essa diretoria tem expandido sua atuação com o plenário virtual, ainda em fase inicial, mas já expandida a sua atuação. Os membros que atuam nesse Colegiado, juntamente com o Ministério Público de Contas, também têm uma relevância muito grande nessa obrigação de entrega final do produto de julgamento. Então, num ano de muitos processos, julgamos aqui uma quantidade significativa, todas as metas foram atingidas por esse Tribunal, metas de entrega de julgamento. Então, a gente, às vezes, lembra muito e sempre é lembrado o Tribunal, historicamente, pela auditoria. Aqui, no dia do auditor, fizemos todas as homenagens que merecem, e aqui também vale destacar, mas hoje, no encerramento do julgamento, o ano ainda vai até o dia 20 para entrar em recesso, mas, como última sessão do Pleno, é importante destacar a Diretoria de Plenário, o setor de julgamento, a área de julgamento e todos que fazem parte dessa área. Sem, também, esquecer, em nome do Presidente, de congratular com toda essa atuação, seja do julgamento, como disse, seja da auditoria, em que as entregas foram feitas à sociedade, seja no levantamento no começo do ano já da questão de segurança pública, seja na parte importante das atuações que cada Conselheiro teve em políticas públicas junto com as auditorias, no meu caso, atuação na área de saúde, foram diversas entregas que foram feitas por atuação dialógica entre o Tribunal e a Secretaria de Saúde, determinações

importantes saídas daqui na área de segurança pública, comandadas muito bem pelo relator o Conselheiro Marco Loreto, questões de relevância apresentadas em diversas áreas. Temos aqui vários servidores que sabem da força que esse Tribunal tem implementado para um acréscimo significativo, a partir de uma decisão, de servidores contratados, nomeados para a área da educação, sabem do esforço que o Tribunal tem feito, quase 3.900 servidores concursados foram nomeados no Governo do Estado, a partir de uma decisão nossa, que entendeu que não se podia utilizar o cadastro de reserva quando há vagas existentes, aqui não vamos fazer julgamento hoje, não vamos fazer nenhum tipo de avaliação sobre isso, mas é um marco histórico também deste Tribunal, com votos lapidários, debates profundos sobre a importância do concurso público para a área, principalmente, em todas as áreas, em especial, na educação. Entregas foram feitas na área de acompanhamento dos processos da Compesa, estamos na fase importante de contratualização no Estado de Pernambuco, na questão do saneamento de esgoto. Foi feito um levantamento aqui diferenciado sobre a entrega de esgoto e água no Estado de Pernambuco. Outro levantamento que foi feito neste Tribunal e apresentado à sociedade, que diz muito do tipo de preocupação que esse Tribunal tem foi com a questão da defesa social, da defesa civil, social já foi falado, da defesa civil, o levantamento de todos os municípios do Estado, das estruturas de defesa civil, foi um grande levantamento feito, em que o Tribunal mostra-se preocupado com as questões climáticas, com a questão da condição do cidadão pernambucano, seja no município como Recife, seja no Sertão Pernambucano, através, por exemplo, de uma relatoria, de um trabalho que foi de minha relatoria, que foi a auditoria de desertificação, julgada ontem na Câmara, mas foi um trabalho de mais de um ano, envolvendo cinco Tribunais de Contas para a Região do Nordeste, cuidando da questão da política pública de combate à desertificação. Aqui, se fosse falar de todas as atuações do Tribunal a gente alegraria aqui o dia todo, mas a intenção foi citar pontualmente alguns exemplos de como o Tribunal tem ajudado na transformação do Estado, das cidades, da vida das pessoas, a partir de uma atuação consentânea entre todos os membros, desde aqueles da atividade meio, desde os da atividade fim, todos envolvidos com todas as áreas desse Tribunal, culminando aqui com a sessão de Pleno. Então, parabéns a todos do Tribunal, vamos aqui na última sessão do Pleno, e a gratidão transmitida aqui ao Presidente Valdecir Pascoal, que está em missão em Brasília." Em seguida, submeteu ao Pleno os seguintes documentos: 1. Termo de Adesão ao Primeiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação nº 001/2022, assinado entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - Atricon e o Banco do Brasil, visando ao fornecimento de solução de acompanhamento dos saldos, extratos e comprovantes da execução financeira, denominada BB Gestão Ágil. Aprovado, à unanimidade; 2. Termo de adesão à REDE PLANTAR JUNTOS DE REFLORESTAMENTO DE PERNAMBUCO. O objetivo do presente Termo é formalizar o compromisso das PARTES para a promoção de ações de reflorestamento, educação ambiental e sensibilização sobre a importância da preservação florestal, compondo a REDE PLANTAR JUNTOS DE REFLORESTAMENTO DE PERNAMBUCO. A REDE PLANTAR JUNTOS DE REFLORESTAMENTO DE PERNAMBUCO tem como objetivo principal promover a conservação ambiental, o reflorestamento e a preservação da biodiversidade no estado de Pernambuco, como principal pilar do Programa Plantar Juntos. O TCE adere ao projeto na qualidade de Membro Doador. Aprovado, à unanimidade; 3. Minuta que altera o §2º do artigo 13 da Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Modificação pontual, mas com grande importância, tendo em vista que nas decisões monocráticas o Relator, muitas vezes, encaminha para auditoria especial e havia apenas essa possibilidade, porque a citada resolução foi posterior à resolução que criou o Procedimento Interno, o PI. Agora será possível a abertura de processo interno de fiscalização. Aprovado, à unanimidade; 4. Minuta de Resolução que altera o Regimento Interno para estabelecer o procedimento de edição de súmula, instituir o enunciado de prejulgado e o rito do incidente de uniformização de jurisprudência. Aprovada, à unanimidade; 5. Minutas de resoluções que alteram o rol de documentos integrantes da Prestação de Contas. Aprovadas, à unanimidade. 6. Minuta de resolução que define os Relatores dos processos de cada lista de unidades jurisdicionadas municipais e estaduais para o biênio 2025-2026, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Mudança pontual, para consolidação de políticas públicas. Aprovada, à unanimidade; e, 7. Minuta de 3º termo Aditivo (documento SEI 0427841) ao Convênio firmado com a UPE (processo SEI 0002442/2022), referente à Execução do Plano de Logística Sustentável do TCE-PE. A alteração foi decorrente de revisão do valor da proposta dos projetos, de acordo com documento enviado pela UPE 59696688/UPE, cujo valor foi reduzido para R\$ 627.051,96. Aprovada, à unanimidade. Com a palavra o Conselheiro Rodrigo Novaes registrou: "Presidente, não é sobre processo, mas é impossível não observar que aqui no nosso plenário têm professores reivindicando, justamente, nomeação em razão daquele processo que foi julgado. O Conselheiro Ranilson Ramos não está aqui presencialmente, está participando da sessão de modo remoto, em razão de compromisso fora do Estado, mas que haja algum comunicado, no sentido de demonstrar que nenhum processo hoje será julgado a respeito dessa matéria." O Conselheiro Carlos Neves informou que já havia feito aviso a respeito. Nesse momento, representante da educação, presente à sessão, do seu lugar, disse que estava com outros colegas interessados acompanhando a sessão, agradeceu ao Tribunal, banco protetor, ao modo cavalheiresco como o Conselho atende a todos, manifestou o desejo de todos em continuar contando com o Tribunal, com suas orientações em relação ao pleito, não no sentido de pressionar a Governadora, mas para contratação dos professores para o avanço da educação em Pernambuco. O Conselheiro Carlos Neves observou: "Tive o cuidado de falar, logo no começo, de que esse processo não seria hoje julgado, que aqui estavam os servidores e, dentro do contexto histórico do ano, esse foi um ano que marcou muito a atuação do Tribunal, na relatoria do Conselheiro Ranilson Ramos, na atuação desse Pleno, quando, reconhecendo o direito dos servidores, mais do que isso, a questão da gestão da contratação dos servidores que estavam com vagas existentes, sendo contratados como temporários e isso já levou a contratação de mais de 3.900 concursados. Em razão disso, a solução que dei, a sugestão que dei, é que o Conselheiro Ranilson Ramos, que seja agendado com o gabinete dele, até porque a tratativa, nessa fase de execução das decisões já é com o relator em si, ele está ausente do ponto de vista físico, mas, do ponto de vista virtual, está aqui, inclusive, com a palavra, o Conselheiro Ranilson Ramos." O Conselheiro Ranilson Ramos deixou consignado: "Senhor Presidente, quero saudar todos os senhores Conselheiros, saudar o nosso querido Gilmar Severino de Lima, nosso Procurador-Geral, em exercício nesta sessão. Queria apenas informar ao Pleno e aos concursados que ali estão, que encaminhei um ofício, e está na imprensa hoje, cobrando do Secretário de Educação a nomeação de 1.036, coisa desse tipo, a Governadora já nomeou 3.900, inclusive, colocando no ofício um alerta de que preciso concluir as auditorias e sem a nomeação a gente pode caminhar para concluir uma auditoria pela ilegalidade. Estou aguardando, já fui informado de que eles tomarão alguma posição nos próximos dias, mas dei cinco dias e estou aguardando a resposta do Secretário de Educação." Preferência e/ou sustentação oral referente aos processos TC nºs: 2423677-9 (Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife), 2423678-0 (Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife), 2423717-6 (Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife), 2427122-6 (Prefeitura Municipal de Custódia), 1606339-9 (Secretaria de Saúde de Pernambuco), 18100064-7RO001 (Prefeitura Municipal de Ipubi), 22100386-1RO001 (Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer), 1506593-5 (Prefeitura Municipal de Paulista), 1506883-3 (Prefeitura Municipal de Paulista), 24100007-5RO001 (Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho), 24101172-3AR001 (Prefeitura Municipal de Surubim), 2214500-0 (Prefeitura Municipal de Palmares) e 21100805-9RO001 (Prefeitura Municipal de Altinho). Na sessão foi devolvido de vista o processo TC nº 2214500-0 (Prefeitura Municipal de Palmares).

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO TC NºS

22100191-8RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. ISABEL CRISTINA ARAUJO HACKER, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO FORMOSO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1688/2022, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100191-8, QUE JULGOU IRREGULAR A GESTÃO FISCAL, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, APLICANDO-LHE MULTA. (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

20100112-3RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 663/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº PROCESSO TC Nº 20100112-3, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTES, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. (Adv. Bernardo de Lima Barbosa Filho - OAB: 24201PE)

(Voto em lista)**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE AGRAVO REGIMENTAL eTCE Nºs

24101086-0AR001 - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO SR. ARNON VIEIRA RAMOS LEITE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1943/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101086-0, QUE HOMOLOGOU A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS VINCULADOS AOS CONTRATOS NºS 001/2022 - FMAS, 001/2022 - SME, E 006/2022 - FMS, DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA ATUALMENTE VIGENTES NO MUNICÍPIO DE ITAÍBA ATÉ DELIBERAÇÃO DE MÉRITO DESTA CORTE DE CONTAS ACERCA DA REGULARIDADE DAS AVENÇAS. (Adv. Renata Priscila de Souza Bezerra - OAB: 46914PE)

(Adv. Renata Priscila de Souza Bezerra - OAB: 46914PE)

(Voto em lista)

24101086-0AR002 - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO SR. PEDRO TEOTONIO DA SILVA NETO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1943/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101086-0, QUE HOMOLOGOU A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS VINCULADOS AOS CONTRATOS NºS 001/2022 - FMAS, 001/2022 - SME, E 006/2022 - FMS, DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA ATUALMENTE VIGENTES NO MUNICÍPIO DE ITAÍBA ATÉ DELIBERAÇÃO DE MÉRITO DESTA CORTE DE CONTAS ACERCA DA REGULARIDADE DAS AVENÇAS. (Adv. Renata Priscila de Souza Bezerra - OAB: 46914PE)

(Adv. Renata Priscila de Souza Bezerra - OAB: 46914PE)

(Voto em lista)

24101086-0AR003 - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA SRA. TAMARA EVELYN BISPO DA CUNHA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1943/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101086-0, QUE HOMOLOGOU A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS VINCULADOS AOS CONTRATOS NºS 001/2022 - FMAS, 001/2022 - SME, E 006/2022 - FMS, DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA ATUALMENTE VIGENTES NO MUNICÍPIO DE ITAÍBA ATÉ DELIBERAÇÃO DE MÉRITO DESTA CORTE DE CONTAS ACERCA DA REGULARIDADE DAS AVENÇAS. (Adv. Renata Priscila de Souza Bezerra - OAB: 46914PE)

(Adv. Renata Priscila de Souza Bezerra - OAB: 46914PE)

(Voto em lista)

24101086-0AR004 - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO SR. LINDOMARCOS PACHECO RAMOS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1943/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101086-0, QUE HOMOLOGOU A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS VINCULADOS AOS CONTRATOS NºS 001/2022 - FMAS, 001/2022 - SME, E 006/2022 - FMS, DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA ATUALMENTE VIGENTES NO MUNICÍPIO DE ITAÍBA ATÉ DELIBERAÇÃO DE MÉRITO DESTA CORTE DE CONTAS ACERCA DA REGULARIDADE DAS AVENÇAS. (Adv. Renata Priscila de Souza Bezerra - OAB: 46914PE)

(Adv. Renata Priscila de Souza Bezerra - OAB: 46914PE)

(Voto em lista)

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº 18100064-7RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. FRANCISCO RUBENSMARIO CHAVES SIQUEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IPUBI, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2138/2022, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 18100064-7ED001, QUE NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (Adv. Ivan Cândido Alves da Silva - OAB: 30667PE)

(Adv. Ivan Cândido Alves da Silva - OAB: 30667PE)

(Voto em lista)RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº 2152378-2 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PESSOA JURÍDICA BIUM EMPREENDIMENTOS LTDA., CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 237/2020, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1820444-2, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA, MAIS ESPECIFICAMENTE QUANTO À ANÁLISE DA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 121/2013 (TRANSPORTE ESCOLAR) NO PERÍODO DE FEVEREIRO DE 2017 A JUNHO DE 2018, IMPUTANDO DÉBITO AO RECORRENTE. (Adv. Rafael Cunha de Castro Barreto - OAB: 31270PE)

(Adv. Rafael Cunha de Castro Barreto - OAB: 31270PE)

(Voto em lista)RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº 2152378-2 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PESSOA JURÍDICA BIUM EMPREENDIMENTOS LTDA., CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 237/2020, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1820444-2, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA, MAIS ESPECIFICAMENTE QUANTO À ANÁLISE DA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 121/2013 (TRANSPORTE ESCOLAR) NO PERÍODO DE FEVEREIRO DE 2017 A JUNHO DE 2018, IMPUTANDO DÉBITO AO RECORRENTE. (Adv. Rafael Cunha de Castro Barreto - OAB: 31270PE)

(Adv. Rafael Cunha de Castro Barreto - OAB: 31270PE)

(Adv. Ana Carollina Batista de Oliveira Correia -OAB: 31056PE)

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO DIGITAL DE AUDITORIA ESPECIAL TCE Nº

1606339-9 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, QUE TEVE POR OBJETIVO “ELABORAR UM LEVANTAMENTO ACERCA DA PRÁTICA DE PLANTÕES EXTRAORDINÁRIOS NAS UNIDADES DE SAÚDE ESTADUAIS, AVALIANDO A CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO DA DESPESA, NO QUE DIZ RESPEITO À LEGALIDADE E LEGITIMIDADE, BEM COMO OS CONTROLES REALIZADOS PELA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE.” TENDO COMO INTERESSADOS: ADRIANO DANZI DE ANDRADE, AECIO LIUZ DA GRANJA DOS SANTOS, CARLA DE ALBUQUERQUE ARAÚJO, CARLOS ALBERTO DE MIRANDA MEDEIROS, CRISTINA VALENÇA AZEVEDO MOTA, GIOVANI THIAGO CARDOSO DE SOUZA, GUSTAVO SAMPAIO DE SOUZA LEÃO, IARACY SOARES DE MELO, JOSÉ ALVES BEZERRA NETO, JOSÉ IRAN COSTA JÚNIOR, MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS JUNIOR E MUSA MELLINE FERREIRA SILVA.

(Adv. Antiógenes Viana de Sena Júnior - OAB: 21211PE)

(Voto em lista)

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

PROCESSO DIGITAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TCE Nº

2154996-5 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARPINA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1087/2021, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1853491-0, QUE RESPONDEU AO PROCESSO DE CONSULTA, NOS SEGUINTE TERMOS: ‘(1) A FORMULAÇÃO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E A DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO A TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÃO ADMINISTRADO PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, INSTRUMENTALIZADAS VIA PER/DCOMP, DEVEM SER EXECUTADAS PELOS SERVIDORES DO ÓRGÃO MUNICIPAL ENCARGADOS DO CÁLCULO E RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS, NÃO SENDO APROPRIADA PARA TANTO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSULTORIA OU ASSESSORIA, MESMO PORQUE O SISTEMA INFORMATIZADO DISPONIBILIZADO PELO ÓRGÃO FEDERAL ANTEDITO SIMPLIFICOU O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS NA ESPÉCIE, SENDO PLENAMENTE MANEJÁVEL POR INTEGRANTES DO CORPO FUNCIONAL COM AS ATRIBUIÇÕES RETROMENCIONADAS. INCLUEM-SE NA ATIVIDADE DESCRITA NO ITEM (1), DEVENDO, PORTANTO, SER REALIZADAS DIRETAMENTE POR SERVIDORES DO ENTE, TODAS AS ANÁLISES RELATIVAS A INCIDÊNCIAS E RECOLHIMENTOS PRETÉRITOS QUE FUNDAMENTARÃO A DECLARAÇÃO OU PEDIDO A SER FORMULADO.’

(Adv. Diego Alexandre Nunes - OAB: 35530PE)

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965PE)

(Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes)

(Voto em lista)

O Conselheiro Marcos Loreto pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade, pelo Pleno.

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSOS DIGITAIS DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nºs

2423677-9 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. NELSON BARRETO COUTINHO BEZERRA DE MENEZES, EX-DIRETOR-PRESIDENTE DO CONSÓRCIO DE TRANSPORTES DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE LTDA., CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 744/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1822592-5, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL.

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar regular com ressalvas o objeto da Auditoria Especial em relação ao Sr. Nelson Barreto Coutinho Bezerra de Menezes.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 11/12/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

2423678-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. NELSON BARRETO COUTINHO BEZERRA DE MENEZES, EX-DIRETOR-PRESIDENTE DO CONSÓRCIO DE TRANSPORTES DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE LTDA., CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 743/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1822591-3, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL.

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar regular com ressalvas o objeto da Auditoria Especial em relação ao Sr. Nelson Barreto Coutinho Bezerra de Menezes.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 11/12/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

2423717-6 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS SRS. RUY DO REGO BARROS ROCHA E FRANCISCO ANTÔNIO SOUZA PAPALEO, ORDENADORES DE DESPESAS DO CONSÓRCIO DE TRANSPORTES DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE LTDA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 743/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1822591-3, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL.

(Adv. Aldem Johnston Barbosa Araújo - OAB: 21656PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial redirecionado as conclusões quanto às impropriedades narradas para que elas constem no campo das recomendações, julgando-se regular com ressalvas o objeto da Auditoria Especial em relação aos Recorrentes.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 11/12/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

2427122-6 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA MAV CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA., CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1618/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1750467-3, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUSTÓDIA, RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA DO DÉBITO APURADO NO RELATÓRIO DE AUDITORIA, REJEITANDO AS CONTAS DE NEMIAS GONÇALVES DE LIMA (EX-PREFEITO) E DANIEL CHAGAS SAMPAIO (ENGENHEIRO CONTRATADO DA PREFEITURA).

(Adv. Aldem Johnston B. Araújo - OAB: 21656PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento, no sentido de reformar o Acórdão TC nº 1618/2024, prolatado pela Primeira Câmara do Tribunal, para julgar o Processo TC nº 1750467-3 pelo arquivamento.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 11/12/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

22100386-1RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. ELDELITA DE FÁTIMA BORBA MOURA, DIRETORA PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE SÃO VICENTE FERRER - IPSESVF, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1248/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100386-1, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, IMPUTANDO-LHE DÉBITO E APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Enio Silva Nascimento - OAB: 01944PE)

(Voto em lista)

Após a leitura do relatório, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Enio Silva Nascimento - OAB: 01944PE. Em seguida, houve manifestação do representante do MPC. Retomando a palavra o Relator votou por conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a decisão atacada (Acórdão TC nº 1248/2024) proferida pela Primeira Câmara da Corte no julgamento do Processo de Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer - exercício de 2021 (Processo TCE/PE nº 22100386-1), que julgou irregulares as contas da Sra. Eldelita de Fátima Borba de Moura, imputando-lhe um débito de R\$24.006,92, e uma multa, no valor de R\$12.494,96, fundamentada nos incisos II e III do art. 73 da LOTCE/PE. O Conselheiro Eduardo Lyra Porto para melhor análise pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 11/12/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO EXTRAPAUTA

(O Conselheiro Marcos Loreto assumiu a presidência)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

24101172-3AR001 - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO SR. CLEBER JOSÉ DE AGUIAR DA SILVA E PELA SRA. ANA PAULA DE ASSIS DA MOTA BARBOSA, RESPECTIVAMENTE, PREFEITO E VICE-PREFEITA ELEITOS DO MUNICÍPIO DE SURUBIM (2025/2028), CONTRA DELIBERAÇÃO DA SEGUNDA CÂMARA, QUE HOMOLOGOU A DECISÃO MONOCRÁTICA DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE CAVALCANTI FILHO, VISANDO À REFORMA DO ACÓRDÃO TC Nº 2084/2024, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101172-3, QUE, ENTRE OUTRAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS, INDEFERIU MEDIDA CAUTELAR NEGANDO “A SUSPENSÃO DO EDITAL N.º 046/2024 – CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELA PREFEITURA DE SURUBIM/PE, QUE CONVOCOU 93 CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO N.º 001/2023 PARA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS, COM O INTUITO DE EVITAR A NOMEAÇÃO E POSSE DOS CANDIDATOS EM PERÍODO VEDADO PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF)”.

(Voto em lista)

Após o voto, o representante do MPC apresentou Parecer oral pelo conhecimento e desprovimento do Agravo Regimental. O Pleno, preliminarmente, conheceu do presente Agravo Regimental e, no mérito, deu-lhe provimento, modificando os termos do Acórdão TC nº 2084/2024, prolatado na 39ª sessão ordinária presencial da Segunda Câmara do TCE-PE, realizada em 28/11/2024, sob a relatoria do Conselheiro

Substituto Luiz Arcoverde Cavalcanti Filho, para conceder, parcialmente, a acatelaatória pleiteada pelo Sr. Cleber José de Aguiar da Silva e pela Sra. Ana Paula de Assis da Mota Barbosa, prefeito e vice-prefeita eleitos de Surubim, "suspendendo os atos de Posse dos Classificados convocados para nomeação" e, por conseguinte, tornar sem efeito o Alerta e a Ciência contidos na supracitada deliberação. E, determinou, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Surubim, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: Que observe, quando da vacância de cargos vagos, a lista dos concursados, em detrimento à eventual contratação temporária. Prazo para cumprimento: Efeito imediato Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: Considerando a necessidade de aprofundar a análise meritória de possíveis irregularidades e/ou vícios nos procedimentos de convocação e desclassificações no Concurso Público nº 001/2023, que não foram relatados pela unidade técnica deste Tribunal, em razão da restrição contida no § 1º do art. 11 da Resolução TC nº 155/202, ou que foram inadmitidos pela relatoria, no contexto de um juízo de cognição sumária, determinou a constituição de procedimento interno de controle externo, preliminarmente à autuação de eventual processo de auditoria especial, para a realização do (i) controle de legalidade (conformidade dos atos de pessoal e observância das vedações da LRF) e da (ii) avaliação dos resultados (desempenho da gestão fiscal do executivo municipal).

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 11/12/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

(O Conselheiro Carlos Neves reassumiu a presidência, informou a retirada dos demais processos de sua relatoria constantes na pauta e ausentou-se da sessão ordinária por motivo de força maior, tendo assumido a presidência o Conselheiro Marcos Loreto)

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO DE AGRAVO eTCE Nº

19100340-2AG001 - AGRAVO INTERPOSTO PELOS SRS. JOSÉ ARIMATÉA DE CARVALHO E DIMAS TAVARES DA SILVA, VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TORITAMA, CONTRA A DECISÃO Nº 012/2024, DA VICE-PRESIDÊNCIA, A QUAL NÃO CONHECEU O PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELOS ORA AGRAVANTES, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100340-2, PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE TORITAMA, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 781/2022, DA PRIMEIRA CÂMARA, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DOS AGRAVANTES, APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE)

(Adv. Marcio Jose Alves de Souza - OAB: 05786PE)

(Adv. Edson Claiton da Silva - OAB: 17130PE)

(Voto em lista)

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

24100215-1RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. LUIZ HELENO ALVES FERREIRA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1162/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100215-1, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Geraldo Cristovam dos Santos Junior - OAB: 43400PE)

(Voto em lista)

24100215-1RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. SAMUEL WASHINGTON DE OLIVEIRA E SILVA, CONTROLADOR INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1162/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100215-1, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Geraldo Cristovam dos Santos Junior - OAB: 43400PE)

(Voto em lista)

24100206-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. DOMINGOS SAVIO PIRES DE CARVALHO E SÁ, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALGUEIRO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1121/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100206-0, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE)

(Voto em lista)

24100206-0RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. PAULO FERNANDO PEREIRA TORRES, CONTROLADOR INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALGUEIRO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1121/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100206-0, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE)

(Voto em lista)

24100029-4RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ERIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRITA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1376/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100029-4, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE)

(Voto em lista)

24100029-4RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ERIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRITA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1376/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100029-4, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE)

(Voto em lista)

23100799-1RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA ZENAIDE SANTOS DE PAULA SILVA, SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ALTINHO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1327/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100799-1, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Henrique Moura de Arruda - OAB: 50695PE)

(Adv. Rodrigo Marcelo do Nascimento Lopes - OAB: 59778PE)

(Voto em lista)

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSOS DIGITAIS DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nºs

1506593-5 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. RICARDO ALVES DO REGO, SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1327/2015, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1004647-1, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, IMPUTANDO-LHE DÉBITO.

(Adv. Antonio Domingos da Silva Maia - OAB:20171PE)

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)

(Voto em lista)

Após o voto do Relator, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior reconheceu a prescrição em sede prejudicial de mérito, nos demais termos acompanhou o Relator. O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial no sentido de excluir o débito total consignado no Acórdão TC nº 1327/2015, no valor de R\$ 3.351.117,01, mantendo-se inalterados os demais termos da deliberação recorrida, beneficiando todas as pessoas alcançadas pelo decisum, especificamente: Laércio José da Silva, José Ivanildo Conceição Costa, Ricardo Alves do Rego, Múrcio Correia Rodrigues, Adenilson Magno de Andrade e Limp Fort - Engenharia Ambiental Ltda.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 11/12/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

1506883-3 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS SRS. LAÉRCIO JOSÉ DA SILVA (SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – 30/09/2009 A 30/11/2009), MÚRCIO CORREIA RODRIGUES (DIRETOR DE LIMPEZA URBANA - 02/08/2010 A 31/12/2010) E ADENILSON MAGNO DE ANDRADE (DIRETOR DE LIMPEZA URBANA - 01/02/2011 A 23/03/2011), GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1327/2015, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1004647-1, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, IMPUTANDO-LHES DÉBITO.

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior - OAB: 29754PE)

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial no sentido de excluir o débito total consignado no Acórdão TC nº 1327/2015, no valor de R\$ 3.351.117,01, mantendo-se inalterados os demais termos da deliberação recorrida, beneficiando todas as pessoas alcançadas pelo decisum, especificamente: Laércio José da Silva, José Ivanildo Conceição Costa, Ricardo Alves do Rego, Múrcio Correia Rodrigues, Adenilson Magno de Andrade, Limp Fort - Engenharia Ambiental Ltda. Outrossim, deu quitação aos agentes públicos responsabilizados no curso da instrução processual, especificamente: Laércio José da Silva, José Ivanildo Conceição Costa, Ricardo Alves do Rego, Múrcio Correia Rodrigues e Adenilson Magno de Andrade.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 11/12/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

(O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior assumiu a presidência)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO DE CONSULTA eTCE Nº

24101204-1 - CONSULTA FORMULADA PELO SR. AEROLANDE AMOS DA CRUZ, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

(Voto em lista)

O Conselheiro Eduardo Lyra Porto pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

(O Conselheiro Marcos Loreto reassumiu a presidência)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSOS DIGITAIS DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nºs

2327975-8 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ANTONIO EVERTON SOARES COSTA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRINDADE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1917/2023, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1928519-0, QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e a prescrição punitiva, extinguindo-se, assim, a multa aplicada. No mérito, negou-lhe provimento, mantendo o julgamento pela irregularidade das contas apresentadas pelo Sr. Antônio Everton Soares Costa, referentes ao exercício de 2013.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 11/12/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

2425538-5 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXU, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 580/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2159977-4, QUE JULGOU CUMPRIDO PARCIALMENTE O TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO, FIRMADO PELO PREFEITO, COM ESTA CORTE DE CONTAS.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB:26965PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo inalterados os termos do Acórdão TC nº 580/2024, bem como as determinações neles consignadas.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 11/12/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

22100404-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100404-0, QUE EMITIU PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL DE RIO FORMOSO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS DA SRA. ISABEL CRISTINA ARAUJO HACKER, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, para manter inalterado o Parecer Prévio que recomendou à Câmara Municipal de Rio Formoso a aprovação, com ressalvas, das contas da Sra. Isabel Cristina Araujo Hacker, relativas ao exercício financeiro de 2021.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 11/12/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

21100893-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR FLÁVIO TRAVASSOS RÉGIS DE ALBUQUERQUE, ALEX FELIPE DA SILVA, GIVALDO GOMES DA SILVA, LUZANITA MONTEIRO DE SÁ E SILVA, LUZINALVA FREIRE DE OLIVEIRA, MARCIA VIRGINIA LUNA COUTINHO DA SILVA, ROBSON DE LIMA SILVA E ROMILDO MATIAS RIBEIRO, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 664/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21100893-0, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475PE)

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, mantendo inalterado o Acórdão TC nº 664/24 quanto ao julgamento pela irregularidade das contas apresentadas, reduzir a multa aplicada a cada recorrente para o valor R\$ 5.151,96, correspondente ao capitulado no Art. 73, I, da Lei Estadual nº 12.600/04.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 11/12/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

24100208-4RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS SRS. LEONARDO JOSÉ DE ALMEIDA COSTA E ANTÔNIO DE PÁDUA BENEVIDES SOBRAL, ORDENADORES DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA, CONTRA O TC Nº 1132/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100208-4RO001, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Isabella Cordeiro da Silva - OAB: 50946PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, mantendo inalterado o resultado do julgamento no Acórdão TC nº 1132 /2024 quanto à irregularidade da transparência da Câmara Municipal de Cachoeirinha, classificada em nível básico, reduzir a multa aplicada a cada recorrente ao valor de R\$ 5.206,23, correspondente ao montante capitulado no art. 73, I, da Lei Estadual 12.600/04.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 11/12/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

22100500-6RO001- RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTÓVÃO, ALEX LACERDA DE CALDAS, GENEDY SIQUEIRA BRITO E RUI ACIOLY BARBOSA, GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABIRA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1173/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100500-6, QUE JULGOU REGULARES, COM RESSALVAS, AS SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, mantendo inalterado o resultado do Acórdão TC nº 1173/2024, quanto ao julgamento regular, com ressalvas, das contas dos recorrentes, afastar as multas aplicadas, dando-lhes a respectiva quitação.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 11/12/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

22100397-6RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOÃO CARLOS CINTRA CHARAMBA, SECRETÁRIO EXECUTIVO DE GESTÃO DE REDE, DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1284/24, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100397-6, QUE JULGOU REGULAR, COM RESSALVAS, SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Andre Baptista Coutinho - OAB: 17907PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, mantendo inalterado o julgamento pela regularidade, com ressalvas, das contas apresentadas pelo recorrente, afastar a multa aplicada, dando-lhe a respectiva quitação.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 11/12/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

(Em seguida, o Conselheiro Ranilson Ramos desejou a todos um bom Natal e um feliz 2025 e retirou-se da sessão por motivo de força maior)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCE Nº

19100290-2ED012 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA SRA. NÚBIA DE AGUIAR MAGALHÃES, ORDENADORA DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1345/2024, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100290-2ED011, QUE NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(Adv. João Luiz Lima Valeriano Junior - OAB: 25784PE)

(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE)

(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 11/12/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RETIRADO DE PAUTA

PROCESSO PAUTADO - DEVOUÇÃO DE VISTA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, AUDITOR-GERAL

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nº

2214500-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA BRASFORT ENGENHARIA LTDA., CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 528/2022, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1500976-2, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMARES, IMPUTANDO-LHE DÉBITO.

(Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034 PE)

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

(Voto em lista)

O Conselheiro Marcos Loreto registrou que o julgamento do presente processo estava comprometido devido à falta de quórum, razão pela qual foi retirado de pauta.

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

21100805-9RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ORLANDO JOSÉ DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTINHO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 541/2022, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21100805-9, QUE JULGOU IRREGULAR A GESTÃO FISCAL RELATIVA AO 3º QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a multa aplicada, sem revisão do valor alçado; com fulcro nos artigos 78 c/c artigo 77 § 4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei nº 12.600/2004).

(**Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 11/12/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE**)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nº

1722206-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS SRS. GILVAN DE ALBUQUERQUE ARAÚJO E OTAVIANO FERREIRA MARTINS, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANARI, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 0080/17, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1101377-1, QUE JULGOU ILEGAIS AS NOMEAÇÕES RELACIONADAS NO ANEXO ÚNICO, NEGANDO, POR CONSEQUÊNCIA, O REGISTRO DOS RESPECTIVOS ATOS DOS SERVIDORES ELENCADOS.

(Adv. Bruno de Farias Teixeira - OAB: 23258PE)

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Adv. Joaquim Murilo Gonçalves de Carvalho - OAB: 39312PE)

(Adv. Luiz Cavalcanti de Petribú Neto - OAB: 22943PE)

(Adv. Paulo Fernando de Souza Simões - OAB: 23337PE)

(Adv. Paulo Fernando de Souza Simões Filho - OAB: 30471PE)

(Adv. Paulo Fernando de Souza Simões Júnior - OAB: 30471PE)

(Adv. Tiago de Lima Simões - OAB: 33868PE)

(**Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal**)

(**Voto em lista**)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, julgando legais as nomeações listadas no Anexo I, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores. E manter a decisão pela ilegalidade das admissões listadas no Anexo II, dos servidores cujas admissões foram apreciadas nos autos do Processo TCEPE nº 1101377-1, que estão listados no despacho à fl. 46.

(**Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 11/12/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE**)

RETIRADO DE PAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

20100284-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ALTAIR BEZERRA DA SILVA JÚNIOR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMARES, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100284-0, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Adv. Bruno de Farias Teixeira - OAB: 23258PE)

(**Vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto**)

(**Voto em lista**)

O Conselheiro Marcos Loreto registrou que o julgamento do presente processo estava comprometido devido à falta de quórum, razão pela qual foi retirado de pauta.

(**A partir desse momento, o Conselheiro Presidente, em exercício, Marcos Loreto, convocou o Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros para compor o quórum de julgamento dos processos.**)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

PROCESSO DIGITAL DE PEDIDO DE RESCISÃO TCE Nº

1928041-5 - PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE, CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA TC Nº 7485/2018, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1856478-1, QUE JULGOU ILEGAL O ATO SOB EXAME, NEGANDO, POR CONSEQUÊNCIA, O SEU REGISTRO.

(FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO)

(Procuradora do Estado: Dayana Navarro Nóbrega)

(**Relator Original**)

(**Voto em lista**)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, julgou improcedente a pretensão da FUNAPE, mantendo-se integralmente a deliberação guerreada.

(**Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 11/12/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE**)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO ELETRÔNICO DE PEDIDO DE RESCISÃO eTCE Nº

17100281-7PR001 - PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO PELO SR. FRANCISCO DESSOLES MONTEIRO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGUARACY, CONTRA TC Nº ACÓRDÃO Nº 2112/2022, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 17100281-7, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

(Adv. Napoleão Manoel Filho - OAB: 20238PE)

(**Relatoria Originária**)

(**Voto em lista**)

Após o voto do Relator por conhecer do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, dar-lhe provimento, rescindindo o Acórdão TC nº 2112/2022, passando a julgar regulares com ressalvas as contas do exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade de Francisco Dessoles Monteiro (Prefeito), conferindo-lhe, por consequência, quitação, na forma do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004, mantendo-se inalterados os demais termos da deliberação rescindenda, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

(**Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 11/12/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE**)

RETIRADOS DE PAUTA

(**O Conselheiro Eduardo Lyra Porto não participa do julgamento dos processos TC nºs 2320920-3 e 2320956-2**)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSOS DIGITAIS DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nºs

2320920-3 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOÃO DA COSTA BEZERRA FILHO, SECRETÁRIO DE CONTROLE E DESENVOLVIMENTO URBANO E OBRAS DO RECIFE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2.004/2022, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 0801843-1, QUE JULGOU IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO PARTICIPATIVO DA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE (ATUAL SECRETARIA DE CONTROLE E DESENVOLVIMENTO URBANO E OBRAS DO RECIFE), RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007, SOB A RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(**Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior**)

(**Voto em lista**)

2320956-2 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA ADLIM TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2.004/2022, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 0801843-1, QUE JULGOU IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO PARTICIPATIVO DA PREFEITURA DO RECIFE (ATUAL SECRETARIA DE CONTROLE E DESENVOLVIMENTO URBANO E OBRAS DO RECIFE), RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007, IMPUTANDO-LHE DÉBITO.

(Adv. Eduardo Lyra Porto de Barros - OAB: 23468PE)

(**Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior**)

(**Voto em lista**)

O Conselheiro Marcos Loreto registrou que o julgamento do presente processo estava comprometido devido à falta de quórum, razão pela qual foi retirado de pauta.

PROCESSO DIGITAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TCE Nº

1605003-4 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 608/2016, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1502919-0, QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO DE RESCISÃO.

(Adv. Bruno Ariosto Luna de Holanda - OAB: 14623PE)

(Adv. Wladimir Cordeiro de Amorim - OAB: 15160PE)

(**Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes**)

(**Voto em lista**)

O Conselheiro Marcos Loreto registrou que o julgamento do presente processo estava comprometido devido à falta de quórum, razão pela qual foi retirado de pauta.

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nº

1500192-1 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1696/14, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1200296-3, QUE JULGOU REGULAR, COM RESSALVAS, O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA OPERAÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE CARUARU E A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA DECORRENTE DO CONTRATO SSU Nº 003/2007 E SEU 1º TERMO ADITIVO.

(Adv. Bernardo de Lima Barbosa Filho - OAB: 24201PE)

(Adv. Cinthia Rafaela Simões Barbosa - OAB: 32817PE)

(Adv. Jorge Baltar Buarque de Gusmão - OAB: 27830PE)

(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 11/12/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

22100986-3RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELAS SRAS. CAMILA MACHADO LEOCADIO LINS DOS SANTOS E MARIA STHEFANIE GOMES SILVA, ORDENADORAS DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1727/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100986-3, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo, em sua inteireza, os termos do Acórdão TC nº 1.727/2024, emitido nos autos do Processo de Auditoria Especial TC nº 22100986-3 proferido pela Primeira Câmara da Corte.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 11/12/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

20100799-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. EDVALDO RUFINO DE MELO E SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MORENO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 450/2023, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100799-0, QUE JULGOU IRREGULAR A GESTÃO FISCAL, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Henrique de Andrade Leite - OAB: 21409PE)

(Voto em lista)

O Relator votou por conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. O Conselheiro Rodrigo Novaes apresentou voto divergente para, preliminarmente, conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reduzir a multa aplicada ao recorrente para R\$ 14.080,00, mantendo inalterado o resultado do Acórdão nº 450/2023. Os Conselheiros presentes acompanharam a divergência. O Pleno, por maioria, vencido o voto do Relator, acompanhou o voto divergente do Conselheiro Rodrigo Novaes, designado para lavrar o acórdão.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 11/12/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO EXTRAPAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO DESTACADO DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO - 16/09/2024 A 20/09/2024, PELO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, PARA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO DE 25/09/2024.

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC Nº

21101102-2ED002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1367/2023, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TCE-PE Nº 21101102-2AR001, QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. (PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA).

(Adv. Bruno Romero Pedrosa Monteiro - OAB: 11338-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo incólume o aresto embargado.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 11/12/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

23100800-4RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. BIANCA NYEGELLE E SILVA LINS, ORDENADORA DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DO MONTE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1269/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100800-4, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Mateus de Barros Correia - OAB: 44176PE)

(Adv. Jaqueline de Beauvoir Barbosa Santos - OAB: 56133PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 11/12/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RETIRADO DE PAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

24100007-5RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. ADRIANA ALVES ASSUNÇÃO BARBOSA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE FREI MIGUELINHO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1438/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100007-5, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Eric Renato Brito Borba - OAB: 35838PE)

(Voto em lista)

RETIRADO DE PAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

(O Conselheiro Eduardo Lyra Porto não participa do julgamento do processo TC nº 16100066-6RO001)

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

16100066-6RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANHOTINHO, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 16100066-6, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

(Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE)

(Adv. Fernanda Edmilsa de Melo - OAB: 40133PE)

(Adv. Irlan de Paula Santos Barbosa - OAB: 52826PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Marcos Loreto registrou que o julgamento do presente processo estava comprometido devido à falta de quórum, razão pela qual foi retirado de pauta.

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSOS DIGITAIS DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nºs

2322269-4 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSAFÁ ALMEIDA LIMA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2059/2022, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2110058-5, QUE JULGOU LEGAIS E CONSEQUENTE CONCESSÃO DE REGISTRO AOS ATOS REFERENTES À ÁREA DE SAÚDE, LISTADOS NO ANEXO I, E ILEGAIS E NEGATIVA DE REGISTRO AOS DEMAIS ATOS LISTADOS NO ANEXO II.

(Adv. Luana Maciel - OAB: 45907PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo incólumes os termos do Acórdão combatido.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 11/12/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

2425208-6 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. LUCRÉCIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESCADA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1087/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1851084-0, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, IMPUTANDO-LHE DÉBITO.

(Adv. Raphael Parente Oliveira - OAB: 26433PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo inalterado o Acórdão TC nº 1087/2024.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 11/12/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

(O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior assumiu a presidência)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

2427883-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. CLAYTON DA SILVA MARQUES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1733/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2325555-9, QUE JULGOU ILEGAIS AS ADMISSÕES (CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS) LISTADAS NOS ANEXOS I A V/B, NEGANDO-LHES REGISTRO E APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB:30630PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial apenas para alterar a fundamentação da multa aplicada em desfavor do Sr. Clayton da Silva Marques

do inciso III para o inciso I do art. 73 da Lei Orgânica do TCE-PE, reduzindo o valor da penalidade em tela para R\$ 5.247,96, mantendo, contudo, o julgamento pela ilegalidade de todas as contratações elencadas nos anexos do Acórdão TC nº 1733/2024, prolatado pela Primeira Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TC nº 2325555-9, bem como as determinações expedidas naquele decism.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 11/12/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

23100925-2RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR ENEIDA MARY DE CARVALHO COSTA E WASHINGTON ANGELO DE ARAÚJO, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TACARATU, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1218/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100925-2, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Flavio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para julgar as presentes contas regulares com ressalvas, alterando a multa do inciso III para o inciso I do art. 73 da Lei Orgânica da Corte, constante do acórdão atacado, passando a ser no valor de R\$ 5.277,35 à Sra. Eneida Mary de Carvalho Costa, bem como para o Sr. Washington Angelo de Araújo.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 11/12/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

23100925-2RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR ENEIDA MARY DE CARVALHO COSTA E WASHINGTON ANGELO DE ARAÚJO, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TACARATU, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1218/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100925-2, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Flavio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 11/12/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AGRAVO REGIMENTAL eTCE Nº

24101100-0AR001 - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA EMPRESA USINA SEGURANCA DE VALORES LTDA., SOLICITANDO A REVERSÃO DO ACÓRDÃO TC Nº 1840/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101100-0, QUE HOMOLOGOU A NEGATIVA DE MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PARA A SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1426.2024.AC-36.PE.0352.SAD, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 352 /2024 - SRP, DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO - SAD.

(Adv. Elisa Arraes de Alencar Khan - OAB: 56192PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Agravo Regimental e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 11/12/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

(O Conselheiro Marcos Loreto reassumiu a presidência)

PROCESSOS SOBRESTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSOS DE APOSENTADORIA TC Nºs

2219625-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA

2323958-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ

2324676-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INGAZEIRA

O Relator submeteu o sobrestamento dos autos ao Pleno, com base no Regimento Interno TCE-PE. Deferido, à unanimidade.

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 13h30min, o Conselheiro Presidente, em exercício, agradeceu a presença de todos, desejou um feliz Natal, um feliz 2025, registrou que a próxima sessão ordinária do Tribunal Pleno será em 22/01/2025 e declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Luciana de Barros Cabral, Chefe do Departamento de Apoio às Sessões - DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 11 de dezembro de 2024. Assinado: Conselheiro Marcos Loreto - Presidente, em exercício.

Ata da Segunda Câmara

ATA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21 DE NOVEMBRO DE 2024. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h39min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Segunda Câmara, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Ranilson Ramos. Presentes os Conselheiros Ranilson Ramos, Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior e os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios (Vinculado aos Conselheiros Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo e Relatoria Originária), Adriano Cisneiros (Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto e Relatoria Originária). Presente o representante do Ministério Público de Contas, Procurador, Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro.

EXPEDIENTE

Submetida à Segunda Câmara, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. Com a palavra, o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, o Procurador do MPC, as assessoras, os assessores, as servidoras, os servidores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior devolveu de vista ao Conselheiro Marcos Loreto o Processo Eletrônico eTCEPE Nº 23100194-0 - Auditoria Especial de Conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Catende, relativa ao exercício financeiro de 2021, com vista concedida em 07/11/2024. A Conselheira Substituta Alda Magalhães não participou da sessão e seu processo foi retirado de pauta. O Conselheiro Marcos Loreto trouxe para homologação o Alerta de Responsabilização: PI Nº 2401445 - Prefeitura Municipal de Santa Filomena sobre falhas importantes no orçamento básico da Concorrência nº 01/24, que tem por objeto a contratação de serviços de limpeza urbana no município de Santa Filomena. aprovado à unanimidade.

PEDIDOS DE VISTA

VISTA SOLICITADA PELO CONSELHEIRO MARCOS LORETO

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

23100880-6 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INTERESSADOS: JOSÉ EDSON DE SOUSA, JOSELITO GOMES DA SILVA E IRANICE BATISTA DE LIMA.

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)

(Adv. Diana Patricia Lopes Camara - OAB: 24863PE)

(Adv. Julia Suassuna de Albuquerque Wanderley - OAB: 42286PE)

(Voto em lista)

VISTA SOLICITADA PELO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS APÓS O VOTO DO RELATOR

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100181-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. INTERESSADOS: CLERISTON FERREIRA COSTA E PEDRO GILDEVAN COELHO MELO.

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)

(Voto em lista)

RETIRADOS DE PAUTA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

PROCESSO DIGITAL DE AUDITORIA ESPECIAL TC N°

1725044-4 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NO INSTITUTO AGRONÔMICO DE PERNAMBUCO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. INTERESSADOS: GABRIEL ALVES MACIEL, ASSOCIAÇÃO DE CAPRINOVINOCULTORES DE ARARIPINA E, REGIÃO - ACOAR, ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES DO ASSENTAMENTO FAVELA II, ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DE URUAS, COOPMÁQUINAS – COOPERATIVA DOS LOCADORES DE MÁQUINAS, DANIEL SABOYA PAES BARRETO, EVANDI ALVES DO NASCIMENTO, GENIL GOMES DA SILVA, INSTITUTO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL - IPDI, JEREMIAS DE LIMA CABRAL, NILTON DA MOTA SILVEIRA FILHO, VICENTE FELIX PERRUSI JUNIOR.

(Adv. Bruno Ananias dos Santos Alves - OAB: 44965PE)

(Adv. Cariane Ferraz da Silva - OAB: 43722PE)

(Adv. Carlos Henrique Queiroz Costa - OAB: 24842PE)

(Adv. Guilherme Moreira Braz - OAB: 37058PE)

(Adv. Gustavo Paulo Miranda de Albuquerque Filho - OAB: 42868PE)

(Adv. João Claudio Carneiro de Carvalho - OAB: 20743PE)

(Adv. Leandro Henrique Fonseca de Amorim - OAB: 25306PE)

(Adv. Pedro Henrique Chianca Wanderley - OAB: 23139PE)

(Adv. Rafael Ribeiro de Amorim - OAB: 22344PE)

(Adv. Renato Cicalese Bevilaqua - OAB: 44064PE)

(Adv. Thiago Barbosa Vasconcelos de Alencar - OAB: 29645PE)

(Adv. Walmar Isacksson Jucá - OAB: 37027PE)

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)**(Voto em lista)****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE N°

24101153-0 - MEDIDA CAUTELAR PROTOCOLADA PELA CIDADÃ E ADVOGADA JANAINA MOURA CUNHA, CPF N° 097.219.184-40, EM FACE DAS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N° 001/2024, DA CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DO PAULISTA/PE, PARA PROVIMENTO DE VINTE VAGAS EM CARGOS EFETIVOS DE NÍVEL DE ESCOLARIDADE DE ENSINO MÉDIO E ENSINO SUPERIOR E CADASTRO DE RESERVA, DO QUADRO DE CARGOS PÚBLICOS, MEDIANTE AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO REFERIDO EDITAL. INTERESSADOS: EDSON DE ARAUJO PINTO E JANAINA MOURA CUNHA.

(Relatoria Originária)**(Voto em lista)****RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

PROCESSO DIGITAL DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL TC N°

2424597-5 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO REFERENTE AO REPASSE DE RECURSOS À SENHORA DANYELLY BRUNESKA GONDIM MARTINS, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2018, CUJO PROCESSO FOI AUTUADO SOB O N.º 2424597-5. INTERESSADA: DANYELLY BRUNESKA GONDIM MARTINS.

(Adv. Marcella Gondim Alves dos Santos - OAB: 32415PE)

(Voto em lista)**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

23100768-1 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. INTERESSADOS: ADRIANA LEITE COUTINHO, JADSON DAVID DE CASTRO, EDIVALDO ALVES PEREIRA, LEONARDO SALES DE AGUIAR, DAVID HENRY DE MELO DA SILVA, LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO, JEFFERSON APARECIDO DOS REIS BATISTA, ABIDENEGO JUSTINO RAMOS JUNIOR, MAXWELL BEHAR DE ALBUQUERQUE, JOICE ALCANTARA DA SILVA, ITAMAR BEZERRA DE LIMA, CAMILA GOMES FERREIRA NASCIMENTO, GIORDANO BRUNO GONZAGA DA SILVA, GILVAN NEVES DE ANDRADE, CARLOS SAMPAIO DE ALENCAR, KAROLINA SUELLEN DE OLIVEIRA BATISTA, MIRELLA FERNANDA BEZERRA DE ALMEIDA, EVANDRO JOSE MOREIRA DE AVELAR, LUIZ ANTONIO DE SOUZA GAYOSO NETO, MARCIONILO DOS SANTOS CRASTO, RAFAEL CARNEIRO LEÃO GONCALVES FERREIRA E PRIME CONSULTORIA, ADSERV EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

(Adv. Irlan de Paula Santos Barbosa - OAB: 52826PE)

(Adv. João Guilherme de Godoy Ferraz - OAB: 18949PE)

(Adv. Artur Falcão Camara - OAB: 28138PE)

(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE)

(Adv. Irlan de Paula Santos Barbosa - OAB: 52826PE)

(Adv. Henrique Moura de Arruda - OAB: 50695PE)

(Adv. Rodrigo Marcelo do Nascimento Lopes - OAB: 59778PE)

(Adv. Jose Roberto de Barros Pinto - OAB: 15393PE)

(Adv. Henrique Moura de Arruda - OAB: 50695PE)

(Adv. Camilla Veras Teixeira - OAB: 37118PE)

(Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE)

(Adv. Camilla Veras Teixeira - OAB: 37118PE)

(Adv. Rafael Carneiro Leão Goncalves Ferreira - OAB: 20841PE)

(Voto em lista)**PROCESSOS PAUTADOS**

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE N°

22100061-6ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SENHOR ROMERO JATOBÁ CAVALCANTI NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE, POR INTERMÉDIO DE ADVOGADO LEGALMENTE CONSTITUÍDO, CONTRA TEOR DO ACÓRDÃO TC N° 143/2024, PROFERIDO PELA SEGUNDA CÂMARA NOS AUTOS DO PROCESSO T.C. N° 22100061-6. INTERESSADO: ROMERO JATOBÁ CAVALCANTI NETO.

(Adv. Amaro Alves de Souza Netto - OAB: 26082-DPE)

(Adv. Marcio Jose Alves de Souza - OAB: 05786PE)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, conheceu do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, deu-lhes provimento parcial, modificando a redação da primeira determinação prevista no Acórdão n° 143/2024 nos seguintes termos: "1. Proceder estudo prévio com vistas à reestruturação do quadro de pessoal do Legislativo Municipal, realizando levantamento de sua real necessidade, com o objetivo de balizar a realização de concurso público, avaliar a necessidade do número de cargos comissionados existentes, e, conseqüentemente, corrigir a desarrazoada desproporção entre servidores comissionados e ocupantes de cargos efetivos, considerando os impactos orçamentários e financeiros e a responsabilidade fiscal. Prazo para cumprimento: 360 dias a contar do início da próxima legislatura."

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO eTCEPE N°

22100408-7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. INTERESSADOS: ADERIVAL DE SOUZA DANTAS, ANDERSON JOSÉ DOS ANJOS, ANDERSON LOPES DOS ANJOS, CLAUDIVAN TRANSPORTES, CLAUDIVAN LOPES GOMES, DEBORA NUNES DE FARIAS VALADARES, EVANDRO PERAZZO VALADARES, JOÃO JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA ROCHA, ANA CLAUDIA LOPES CANDIDO, PAULO JORGE SERVICOS, PAULO JORGE BEZERRA DE SOUSA, POSTO TREVO, CAYO JEFFERSON HELI CAVALCANTE PIANCO, CHS - JOÃO PAULO II, PEDRO ALBERTO PARAISO DE ALMEIDA, SOL LOCAÇÕES E TERCEIRIZAÇÕES, RICARDO JOSÉ DELFINO BERNARDO, EPP SERVIÇOS, ELTON PESSOA PIANCO, PAULO DE TARSO LIRA JUCA, WALFRIDO JOSE DE LIMA, ASP EMPREENDIMENTOS, FILIPE DIAS FEITOSA, FABRÍCIO FERREIRA MARTINS, LAU TRANSPORTES E VORDILAU FERREIRA DE BRITO.

(Adv. Amilton de Siqueira Souto - OAB: 52146PE)

(Adv. Marcio José Alves de Souza - OAB: 05786PE)
(Adv. Kelly Pereira Correia de Barros - OAB: 19696PE)
(Adv. Renio Libero Leite Lima - OAB: 25639PE)
(Adv. Napoleão Manoel Filho - OAB: 20238PE)

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regulares com ressalvas as contas da Sra. Débora Nunes de Farias Valadares, relativas ao exercício financeiro de 2021. Aplicou multa no valor de R\$5.247,96, prevista no Artigo 73, inciso I da Lei Estadual nº 12.600/04; julgou regulares com ressalvas as contas do Sr. Evandro Perazzo Valadares, relativas ao exercício financeiro de 2021. Aplicou multa no valor de R\$ 5.247,96, prevista no Artigo 73, inciso I da Lei Estadual nº12.600/04. Dou quitação aos demais responsáveis, excetuando os responsabilizados no item 2.1.6, do Relatório de Auditoria, no qual fica acatada a sugestão da auditoria para a realização de auditoria especial e apuração mais detalhada da responsabilidade pelas irregularidades apontadas no relatório de auditoria, em relação ao período de 2021 a 2023. Portanto, deixo de julgar a responsabilidade do senhor Paulo de Tarso de Lira Jucá, da Associação Beneficente João Paulo II, das senhoras: Débora Nunes de Farias Valadares e Ana Cláudia Lopes Cândido apontadas no item 2.1. Determinou com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de São José do Egito, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas: Adotar medidas e critérios de modo a tornar os controles mais eficientes, na execução de despesas com abastecimento de veículos, com a devida apresentação dos documentos comprobatórios que evidenciem a legitimidade do gasto e permita a efetiva liquidação da despesa em cumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Resolução TCE nº 01/2009; Prazo para cumprimento: 90 dias; Definir critérios e controlar os procedimentos voltados para o processamento de despesas com locação de veículos como preceitua a Lei Federal nº 4.320/1964, artigos 62 e 63 e a Resolução TCE nº 001/2009; Prazo para cumprimento: 90 dias. Definir critérios para a efetivação dos controles na execução das despesas com terceirização de mão de obra, de modo que as prestações dos serviços sejam devidamente executadas nos termos definidos nos contratos celebrados e comprovadas em atenção a Lei Federal nº 4.320/1964, artigos 62 e 63, o Decreto Federal nº 10024/2019, artigo 38. Prazo para cumprimento: 90 dias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de São José do Egito, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s): 1. 1. 1. Observar os vencimentos das contribuições previdenciárias, patronal e do segurado para o RPPS e RGPS de modo a serem evitados pagamentos de encargos financeiros. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de São José do Egito, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: As prorrogações dos contratos celebrados devem comprovar a garantia de que os preços e as condições sejam as mais vantajosas para a Administração Pública, conforme o artigo 57, da Lei Federal nº 8.666/93. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: Determinou a abertura de processo de Auditoria Especial para apuração das irregularidade apontadas pela auditoria no 2.1.6 do relatório de auditoria - Precariedade no controle e no acompanhamento da execução do Contrato de Gestão nº 045/2021 com a consequente não comprovação da aquisição e entrega dos bens no valor de R\$254.510,96.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC N°

2425198-7 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DA FAZENDA DE PERNAMBUCO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, REFERENTE AO CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL N° 001/2022, PARA OITENTA E DOIS CARGOS PARA DIVERSAS FUNÇÕES.

INTERESSADO: FÁBIO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA.

(Relatoria Originária)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou legais as nomeações através de Concurso Público, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo I, dos autos, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

20100522-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. INTERESSADOS: FLAVIO JOSÉ FAUSTINO DE OLIVEIRA, JOSÉ DO CARMO FERNANDES DA SILVA, LUCIANA LOPES DE MELLO DO REGO BARROS, LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO, M S LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES, MANOEL SEVERINO DE SOUZA E IRLYS GREY CAVALCANTI BRAYNER.

(Adv. Rafael Mombach Pedrosa da Fonseca - OAB:37575PE)

(Adv. Luana Maciel - OAB: 45907PE)

(Adv. Júlio Cesar Casimiro Corrêa - OAB: 16823PE)

(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE)

(Adv. Henrique de Andrade Leite - OAB: 21409PE)

(Adv. Lourival Mendonça de Barros Neto - OAB: 49616PE)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)

(Voto em lista)

O Procurador se manifestou nos seguintes termos: “Quero fazer uma intervenção, ainda que tardia. É só para, talvez, lembrar que acredito que o patamar mínimo da multa do inciso XII do artigo 73 é de 10% e me parece que a multa está se encaminhando para o patamar de 5%, que estaria abaixo do patamar mínimo do artigo 73, inciso XII, da nossa Lei Orgânica. Então, parece que o mínimo aqui seria de 10% do valor atualizado.” A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade do senhor Flavio José Faustino de Oliveira, referente Análise do contrato N° 074/2020 com o objetivo de conclusão sobre os valores efetivamente devidos e pagos na obra objeto do mesmo (adequação e reforma do CAT para instalação de hospital de campanha . #COVID-19. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Flavio José Faustino de Oliveira. Deu quitação à senhora Irllys Grey Cavalcanti Brayner, engenheira da empresa, ao senhor Manoel Severino de Souza, representante legal da M S Locações e Construções Ltda, ao senhor José do Carmo Fernandes da Silva, ordenador de despesa, à senhora Luciana Lopes de Mello do Rêgo Barros, Secretária de Saúde e ordenadora de despesa e ao senhor Lupércio Carlos do Nascimento, Prefeito Municipal.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE ADMISSÃO DE PESSOAL eTCEPE N°

24100134-1 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÂNIA, REFERENTE AO CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL N° 002/2019, PARA CENTO E SESENTA E QUATRO CARGOS DE GUARDA CIVIL MUNICIPAL.

INTERESSADO: ANGELO RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS.

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)

(Relatoria Originária)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou legais os atos de Admissão, constantes no Anexo I, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

24100409-3 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. INTERESSADOS: AUTO POSTO FERREIROS, GILENO CAMPOS GOUVEIA E JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA.

(Adv. Paulo Roberto Tavares da Silva - OAB:00149PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando o senhor Gileno Campos Gouveia e a empresa Auto Posto Ferreiros. Imputou débito à empresa Auto Posto Ferreiros. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Ferreiros, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. Retenção de R\$ 72.547,96, devidamente corrigido, nos valores a pagar à contratada Auto Posto Ferreiros/Gileno Campos Gouveia, CNPJ 11.800.158/0001-62, até o efetivo ressarcimento da sua totalidade. Prazo para cumprimento: Efeito imediato. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Ferreiros, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: 1. Nas próximas licitações que tenham por objeto o fornecimento de combustíveis, análise da viabilidade de contratação de prestação de serviços de gerenciamento de veículos com operação de sistema informatizado via internet e tecnologia de cartão magnético, (abastecimento de combustíveis), por meio de redes de estabelecimentos credenciados, para uso da frota de veículos e máquinas automotores próprios e locados; 2. Nas próximas licitações e/ou contratações vigentes que tenham por objeto o fornecimento de combustíveis, fixe de forma expressa o critério de aceitabilidade dos preços máximos dos combustíveis a serem pagos, amparados nos limites de preços à vista ofertados ao consumidor, bem como nos valores das tabelas publicadas pela Agência Nacional do Petróleo - ANP para municípios geograficamente próximos ou de características semelhantes, ou a média de preços do Estado de Pernambuco (Acórdão T.C. nº 1.350 /2019 - Primeira Câmara, Acórdão T.C. nº 553/2022 - Primeira Câmara).

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO DE INFRAÇÃO eTCEPE N°
24101046-9 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA A SENHORA ADRIANA ALVES ASSUNCAO BARBOSA, PREFEITA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MIGUELINHO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 48 DA LEI ESTADUAL N° 12.600/2004, POR DESCUMPRIMENTO AO PREVISTO NO ARTIGO 3º, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TC N° 174/2022, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DE ESCLARECIMENTOS DE TRINTA E SEIS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES PENDENTES DE RESPOSTA POR PRAZO SUPERIOR

A SESSENTA DIAS, NO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INDÍCIOS (SGI), REFERENTES AOS INDÍCIOS DOS TIPOS: ACUMULAÇÃO DE CARGOS, APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, FALECIDOS E INATIVOS/PENSIONISTAS NA FOLHA DE ATIVOS. INTERESSADA: ADRIANA ALVES ASSUNCAO BARBOSA.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, responsabilizando a senhora Adriana Alves Assuncao Barbosa. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à senhora Adriana Alves Assuncao Barbosa.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

24101057-3 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR ADELMO ALVES DE MOURA, PREFEITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETIM, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 48 DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, POR DESCUMPRIMENTO AO PREVISTO NO ARTIGO 3º, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TC Nº 174/2022, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DE ESCLARECIMENTOS DE DOZE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES PENDENTES DE RESPOSTA POR PRAZO SUPERIOR A SESSENTA DIAS, NO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INDÍCIOS (SGI), REFERENTES AOS INDÍCIOS DOS TIPOS: ACUMULAÇÃO DE CARGOS, APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, FALECIDOS E INATIVOS/PENSIONISTAS NA FOLHA DE ATIVOS. INTERESSADO: ADELMO ALVES DE MOURA.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, responsabilizando o senhor Adelmo Alves de Moura. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Adelmo Alves de Moura.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

24101063-9 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA A SENHORA THATIANNE PINTO MACEDO LIMA, PREFEITA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRINA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 48 DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, POR DESCUMPRIMENTO AO PREVISTO NO ARTIGO 3º, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TC Nº 174/2022, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DE ESCLARECIMENTOS DE SEIS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES PENDENTES DE RESPOSTA POR PRAZO SUPERIOR A SESSENTA DIAS, NO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INDÍCIOS (SGI), REFERENTES AOS INDÍCIOS DOS TIPOS: ACUMULAÇÃO DE CARGOS, APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, FALECIDOS E INATIVOS/PENSIONISTAS NA FOLHA DE ATIVOS. INTERESSADA: THATIANNE PINTO MACEDO LIMA.

(Adv. Arthur de Lima Santana - OAB: 64077PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, responsabilizando a senhora Thatianne Pinto Macedo Lima. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à senhora Thatianne Pinto Macedo Lima.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

23100767-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA COORDENADORIA GERAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INTERESSADOS: ANA CAROLINA CARDOSO PEREIRA GUERRA, MARIA DANYELLE SENA FALCÃO DE MELO, MAXIFROTA, JOSÉ PAULO DE FREITAS GUIMARÃES JUNIOR E PEDRO AUGUSTO DE ALMEIDA CAVALCANTI.

(Adv. Miqueias Filipe Pontes Rodrigues - OAB: 62601PE)

(Adv. Thiago Paranhos de Moraes Souza - OAB: 23962BA)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos senhores Ana Carolina Cardoso Pereira Guerra, Maria Danyelle Sena Falcao de Melo e Pedro Augusto de Almeida Cavalcanti. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Coordenadoria Geral de Proteção e Defesa do Consumidor, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Preparar e disponibilizar em sítios da internet, os Relatórios de Gestão Anual consolidando as informações relacionadas às manifestações encaminhadas por usuários de serviços públicos; 2. Elaborar e disponibilizar a Carta de Serviços aos Usuários de Serviços Públicos, aos usuários através da internet; 3. Arquivar documentação comprobatória a folha salarial da terceirizada, o controle de ponto dos funcionários terceirizados, bem como comprovantes de pagamentos de salários, mês a mês, de forma a comprovar a efetiva liquidação da despesa; 4. Incluir o registro das placas dos veículos locados na documentação comprobatória da despesa; 5. Manter atualização dos dados nos sistemas informatizados, tanto deste Tribunal de Contas como na Receita Federal do Brasil; e, 6. Adotar as boas práticas administrativas no ato da liquidação das despesas, observando o Princípio da Segregação de Funções.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

24101037-8 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR LUIZ AUGUSTO DA SILVA JUNIOR, DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PAULISTA (PLANO FINANCEIRO), NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 48 DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, POR DESCUMPRIMENTO AO PREVISTO NO ARTIGO 3º, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TC Nº 174/2022, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DE ESCLARECIMENTOS DE QUATORZE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES PENDENTES DE RESPOSTA POR PRAZO SUPERIOR A SESSENTA DIAS, NO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INDÍCIOS (SGI), REFERENTES AOS INDÍCIOS DOS TIPOS: ACUMULAÇÃO DE CARGOS, APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, FALECIDOS E INATIVOS/PENSIONISTAS NA FOLHA DE ATIVOS. INTERESSADO: LUIZ AUGUSTO DA SILVA JUNIOR.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, responsabilizando o senhor Luiz Augusto da Silva Junior. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Luiz Augusto da Silva Junior.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE OPERACIONAL eTCEPE Nº

24100028-2 - AUDITORIA ESPECIAL DE OPERACIONAL REALIZADA NA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO DE PERNAMBUCO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. INTERESSADOS: KARLOS GUSTAVO ARAGÃO BUNGENSTAB, SECRETARIA DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS DE PERNAMBUCO, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO, IVANEIDE DE FARIAS DANTAS, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, HENRIQUE COSTA DA VEIGA SEIXAS E SEAP.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou pela expedição de determinações, recomendações e/ou medidas saneadoras o objeto do presente processo de auditoria especial de operacional. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas: 1. Lotar apenas policiais do sexo feminino nas unidades penais do estado destinadas às mulheres, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado, consoante o artigo 24, § 2º do Código Penitenciário de Pernambuco (Lei Estadual nº 15.755/2016). Prazo para cumprimento: Efeito imediato. 2. Fornecer colchões, kits de higiene pessoal e material de limpeza aos reeducandos, consoante o artigo 12, da Lei de Execuções Penais (Lei Federal nº 7210/1984). Prazo para cumprimento: 90 dias. 3. Executar o remanejamento da dotação orçamentária prevista para contratação de corpo técnico para a DPPE, nos termos do Termo de Ajustamento de Conduta assinado em 20 de dezembro de 2022. Prazo para cumprimento: 90 dias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Apresentar cronograma de conclusão das obras que estão em andamento/paralisadas nas seguintes unidades prisionais: Presídio Frei Damião Bozzano, Penitenciária Juiz Plácido de Souza, Complexo Prisional de Araçoiaba e Presídio de Itaquianga. 2. Apresentar cronograma de execução das obras necessárias ao tratamento e destinação de esgoto dos seguintes estabelecimentos prisionais: Penitenciária Agro Industrial São João, Penitenciária Professor Barreto Campelo e Presídio de Igarassu. 3. Apresentar cronograma de execução dos serviços de reparo do poste de energia que alimenta a PPBC, que se encontra em estado precário de conservação. 4. Criar instrumento normativo ou programa para o atendimento e execução das demandas de manutenção e reforma dos estabelecimentos prisionais. Esse instrumento deve prever, no mínimo: 4.1. A definição de etapas e ações necessárias para a identificação, priorização e realização das manutenções; 4.2. A designação de responsáveis específicos para cada etapa do processo; 4.3. A estipulação de prazos adequados para o atendimento das demandas; 4.4. A previsão de mecanismos de controle e avaliação para garantir a eficiência e economicidade dos serviços realizados. 5. Promover a realização de um procedimento licitatório, a exemplo de registro de preço, para aquisição de material para manutenções e reformas estruturais dentro das unidades prisionais do estado. 6. Institucionalizar um programa de ensino profissionalizante aos reeducandos, utilizando-se das seguintes premissas: 6.1. Alocação de recursos humanos e financeiros; 6.2. Oitiva de gestores e do setor de laborterapia das unidades prisionais a respeito das áreas profissionais mais requeridas /necessárias para oferta de trabalho do custodiado; 6.3. Oitiva do patronato a respeito das áreas profissionais mais ofertadas e que aumentam a probabilidade do egresso conseguir se inserir no mercado de trabalho. 7. Estabelecer um plano de expansão de novas vagas de trabalho para os custodiados do sistema prisional, sejam essas concessionadas ou por meio de parcerias/convênios com particulares, inclusive para os egressos do patronato. 8. Redimensionar, em conjunto com a gestão local das unidades prisionais, o número de vagas de concessões de trabalho que são oferecidas para cada estabelecimento, considerando a necessidade, a lotação e a realidade individualizada. 9. Criar um programa institucional de remição através da prática esportiva ou cultural a ser difundido para todos os estabelecimentos prisionais. 10. Instituir normativos que estabeleçam critérios objetivos e transparentes para acesso do reeducando às vagas de trabalho ofertadas. 11. Redistribuir o efetivo de policiais penais entre as unidades, considerando a realidade fática de cada uma delas, de forma a redimensionar o déficit existente dentro do sistema. 12. Estabelecer protocolos de segurança com a finalidade de erradicar em todos os estabelecimentos prisionais o atendimento médico desumanizado, em que a pessoa privada de liberdade é atendida algemada. 13. Promover as ações necessárias para recebimento dos atestados de regularidade ou conformidade das unidades prisionais junto ao Corpo de Bombeiros Militar. 14. Disponibilizar espaço físico e infraestrutura para instalação de escola que atenda a toda demanda do PAMFA. 15. Apresentar cronograma para revisão das instalações elétricas e realização de reparos que permitam a instalação de ar condicionados nas escolas localizadas no CSP, PFDB e PJPS. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Redimensionar o efetivo de professores destinados ao programa de remição pela leitura, com a finalidade de atender a todos os estabelecimentos prisionais durante todo o exercício, inclusive com ampliação de vagas. 2. Ofertar um quantitativo de vagas e turmas na escola que funciona no PAMFA de acordo com a demanda da unidade prisional. 3. Instituir ações para garantir a matrícula, a manutenção e a conclusão do curso de todas as pessoas privadas de liberdade analfabetas em programas de alfabetização (em linha com a meta 09 do Programa Nacional de Educação). Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Redimensionar o efetivo de defensores públicos nos estabelecimentos prisionais, a fim de cobrir o déficit de profissionais, principalmente nas cinco unidades que não contam com nenhum defensor lotado. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V,

ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do Ministério Público de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. Que o disposto no Termo de Ajustamento de Conduta assinado em 20 de dezembro de 2022 entre a Secretaria de Administração de Pernambuco, a Secretaria de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco, Secretaria Executiva de Ressocialização de Pernambuco (atual Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização de Pernambuco) e a Defensoria Pública de Pernambuco, está sendo reiteradamente descumprido pelos órgãos Compromissários do Poder Executivo de Pernambuco. Com a palavra, o Conselheiro Marcos Loreto registrou: “Peço a atenção da nossa Diretoria de Comunicação, devido à importância deste processo, que é uma análise do nosso sistema prisional dos anos de 2017 até a presente data. É um diagnóstico muito profundo e no final do voto trago várias determinações e recomendações, algumas de efeito imediato. É um voto que trago em lista e chamo atenção da importância deste diagnóstico que é um trabalho que foi muito profundo e parabenizo toda a equipe de auditores que trabalhou no processo.”

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO DIGITAL DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL TC N°

2216485-6 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PELA SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO PARA AVERIGUAR A REGULARIDADE DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS À PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA, POR MEIO DA EMENDA PARLAMENTAR N° 132/2015. INTERESSADOS: ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO, JOSÉ IRAN COSTA JÚNIOR, EVANDRO MAURO MACIEL CHACON, MARIA JOSÉ CASTRO TENÓRIO E LUCIVAL ALMEIDA OLIVEIRA.

(Adv. Aldem Johnston Barbosa Araujo - OAB: 21656PE)

(Adv. Jorival França de Oliveira Júnior - OAB: 14115PE)

(Adv. William Wagner Ramos Soares Pessoa Cavalcanti - OAB: 45565PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de Tomada de Contas Especial - Repasse a Terceiros, responsabilizado, quanto às contas do senhor Evandro Mauro Maciel Chacon. Julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de Tomada de Contas Especial - Repasse a Terceiros quanto às contas de André Longo Araújo de Melo, José Iran Costa Junior e Maria José Castro Tenório, dando-lhes a consequente quitação nos termos do art. 60 da Lei Estadual nº 12.600/04. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Evandro Mauro Maciel Chacon.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

24100935-2 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. INTERESSADOS: ANTONIO FERNANDO AMATO BOTELHO DOS SANTOS E REJANE MARIA GUERRA LINS.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade dos senhores Antonio Fernando Amato Botelho dos Santos e Rejane Maria Guerra Lins. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Camaragibe, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Realize a implementação de um controle de estoque informatizado, inclusive com a possibilidade de utilização do Sistema Hórus - Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica, mantido pelo Ministério da Saúde, dados os benefícios, como: a. identificação, em tempo real, dos estoques nas centrais de abastecimento farmacêutico, nas farmácias e nas unidades de dispensação; b. rastreamento dos medicamentos distribuídos e dispensados; c. agendamento das dispensações, identificação da demanda de atendimento e da origem das prescrições; d. consulta ao histórico de atendimento; e. controle e monitoramento dos recursos financeiros investidos na aquisição e na distribuição dos medicamentos; f. atualização permanente dos parâmetros definidos nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas de abrangência nacional, publicados pelo Ministério da Saúde; g. geração automática do arquivo APAC (para os medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica); h. Geração de dados para a construção de indicadores de Assistência Farmacêutica para auxiliar a avaliação, monitoramento e planejamento das ações. 2. Elaboração de normativos referentes: 1. Aos procedimentos relacionados às etapas de recebimento provisório e definitivo de bens adquiridos; 2. regulamentando as atribuições da Central de Abastecimento Farmacêutico CAF. 3. Sejam designados formalmente os servidores responsáveis para os recebimentos, atestos e controles dos produtos farmacêuticos. Tais servidores deverão possuir a devida capacitação para fazê-lo. 4. A implementação de controle dos medicamentos dispensados à população, com identificação, dos itens, quantidades, datas, beneficiários, documentos de identificação, decisão judicial (se for o caso), e receituário médico. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Camaragibe, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. Os processos de contratação direta devem ser instruídos, conforme estabelece o artigo 72 da Lei 14.133/21, podendo o contratado e o agente público serem responsabilizados pelas irregularidades ocorridas, artigo 73 da Lei nº 14.133/21; 2. Quando do recebimento de medicamentos, só sejam atestadas notas fiscais que contenham informações do Lote, validade dos itens, em conformidade com o que estabelece o artigo 1º da Resolução RDC nº 320/02, da ANVISA, e inciso X, artigo 10, da Portaria ANVISA nº 802/98.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE N°

22100430-0ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SENHOR JOSÉ MARIA LEITE DE MACEDO, POR CAUSÍDICO, EM FACE DO PARECER PRÉVIO EMITIDO NOS AUTOS DO PROCESSO ELETRÔNICO ETCPEPE N° 22100430-0, QUE RECOMENDOU A REJEIÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO À CÂMARA MUNICIPAL DE CUPIRA. INTERESSADO: JOSÉ MARIA LEITE DE MACEDO.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, conheceu do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE N°

23100581-7ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES OPOSTOS PELO SENHOR BERNARDO DE MOURA FERRAZ, POR CAUSÍDICO, EM FACE DO PARECER PRÉVIO – EMITIDO NOS AUTOS DO PROCESSO ELETRÔNICO E-TCEPE N° 23100581-7, QUE RECOMENDOU A REJEIÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO À CÂMARA MUNICIPAL DE ITACURUBA. INTERESSADO: BERNARDO DE MOURA FERRAZ.

(Adv. Daniel Gomes de Oliveira - OAB: 34500PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, conheceu do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE N°

23100599-4 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INTERESSADOS: ERIVALDO RODRIGUES AMORIM, ADRIANO JOSE DA SILVA, CARLOS FERNANDES MONTEIRO, MICHELLINE OLIVEIRA PEDROSA SPINDOLA E NATANAEL SANTOS DE LIMA.

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)

(Voto em lista)

Após sustentação oral do Advogado, Dr. Leonardo Oliveira - OAB/PE nº 21761, o Conselheiro Dirceu Rodolfo apresentou voto pela emissão de parecer prévio recomendando a rejeição das contas pelas duas questões que estou trazendo aqui. A primeira é despesa com pessoal e a segunda diz respeito ao déficit orçamentário, no que pese os índices muito bons da área de educação e saúde.” Com a palavra, o Conselheiro Marcos Loreto registrou: “Com todas as vênias ao relator Conselheiro Dirceu Rodolfo, mas, como ele bem disse no início do seu voto, a gente vem adotando aqui na nossa Câmara, entendendo que ficou como remanescente a LRF e a questão do déficit orçamentário, e que toda vez também faço questão de dizer que é uma coisa que temos que analisar nas contas a partir de 2025. E, toda vez que tenho oportunidade de falar aos prefeitos, eu sempre digo que não fiquem só na mão dos escritórios de contabilidade, que isso vai ser um ponto que vai necessitar de um secretário de planejamento que tenha condições e nível de discernimento e que realmente faça um planejamento para a prefeitura. Mas aí o nosso entendimento vai ser que a partir de 2025 seja feito dessa forma. Então ficaria ainda a LRF, mas como foi dito pelo advogado e também pelo Conselheiro Dirceu Rodolfo, a gente vem dando um entendimento aqui na nossa Câmara da aprovação com ressalvas mesmo entendendo o problema do déficit orçamentário e o problema da LRF.” O Presidente acompanhou o voto divergente, ficando o Conselheiro Marcos Loreto designado para lavrar o acórdão. A Segunda Câmara, por maioria, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Lajedo a aprovação com ressalvas das contas do senhor Erivaldo Rodrigues Amorim, relativas ao exercício financeiro de 2022. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Lajedo, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação e efetuar a limitação de empenhos, nos termos que proscreve o artigo 9º da LRF, de modo a evitar a execução orçamentária deficitária; 2. Realizar um eficiente controle contábil de fontes /aplicação de recursos, nos termos do artigo 43 da LRF; 3. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos do § 1º do artigo 1º e o artigo 53, inciso III e alíneas, da LRF e ainda o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional; 4. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao artigo 20, inciso III, alínea “b”, da LRF; 5. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superávit/Déficit apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP); 6. Encaminhar projeto de lei para implantar/realizar a segregação de massa de segurados do RPPS, com o fito de amenizar o déficit atuarial crescente no Município; 7. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a realização de despesas com recursos orçamentários do FUNDEB sem lastro financeiro; 8. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de educação, com o fito de melhorar o IDEB anos finais para atingir a meta estabelecida pelo MEC no Município. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE N°

24101074-3 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA A SENHORA CAMILA MACHADO LEOCADIO LINS DOS SANTOS, PREFEITA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 48 DA LEI ESTADUAL N° 12.600/2004, POR DESCUMPRIMENTO AO PREVISTO NO ARTIGO 3º, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TC N° 174/2022, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DE ESCLARECIMENTOS DE TRINTA E SEIS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES PENDENTES DE RESPOSTA POR PRAZO SUPERIOR A SESENTA DIAS, NO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INDÍCIOS (SGI), REFERENTES AOS INDÍCIOS DOS TIPOS: ACUMULAÇÃO DE CARGOS, APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, FALECIDOS E INATIVOS/PENSIONISTAS NA FOLHA DE ATIVOS. INTERESSADA: CAMILA MACHADO LEOCADIO LINS DOS SANTOS

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração lavrado em face da senhora Camila Machado Leocadio Lins dos Santos, Prefeita do Município de Sirinhaém, pelo não envio de esclarecimentos por meio do sistema de gerenciamento de indícios (SGI) no prazo estabelecido. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual n° 12.600/2004, à senhora Camila Machado Leocadio Lins dos Santos. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual n° 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC n° 236 /2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Sirinhaém, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. enviar os esclarecimentos devidos de indícios de irregularidades pendentes de resposta no Sistema de Gerenciamento de Indícios (SGI) Prazo para cumprimento: 30 dias.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE N°

24101075-5 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA A SENHORA ANA CELIA CABRAL DE FARIAS, PREFEITA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 48 DA LEI ESTADUAL N° 12.600/2004, POR DESCUMPRIMENTO AO PREVISTO NO ARTIGO 3º, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TC N° 174 /2022, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DE ESCLARECIMENTOS DE CINQUENTA E NOVE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES PENDENTES DE RESPOSTA POR PRAZO SUPERIOR A SESENTA DIAS, NO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INDÍCIOS (SGI), REFERENTES AOS INDÍCIOS DOS TIPOS: ACUMULAÇÃO DE CARGOS, APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, FALECIDOS E INATIVOS/PENSIONISTAS NA FOLHA DE ATIVOS. INTERESSADA: ANA CELIA CABRAL DE FARIAS.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração lavrado em face da senhora Ana Celia Cabral de Farias, Prefeita do Município de Surubim, pelo não envio de esclarecimentos por meio do sistema de gerenciamento de indícios (SGI). Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual 12.600/2004, à senhora Ana Celia Cabral de Farias. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual n° 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC n° 236 /2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Surubim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. enviar os esclarecimentos devidos de indícios de irregularidades pendentes de resposta no Sistema de Gerenciamento de Indícios (SGI). Prazo para cumprimento: 30 dias.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE N°

24101038-0 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXU E REPRESENTANTE LEGAL DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE EXU (PLANO PREVIDENCIÁRIO), NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 48 DA LEI ESTADUAL N° 12.600/2004, POR DESCUMPRIMENTO AO PREVISTO NO ARTIGO 3º, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TC N° 174/2022, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DE ESCLARECIMENTOS DE DEZ INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES PENDENTES DE RESPOSTA POR PRAZO SUPERIOR A SESENTA DIAS, NO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INDÍCIOS (SGI), REFERENTES AOS INDÍCIOS DOS TIPOS: ACUMULAÇÃO DE CARGOS, APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, FALECIDOS E INATIVOS/PENSIONISTAS NA FOLHA DE ATIVOS. INTERESSADOS: JOSÉ GILMAR BACURAU E RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO. (Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, não homologou o Auto de Infração lavrado em face do senhor Raimundo Pinto Saraiva Sobrinho, Prefeito do Município de Exu, pelo não envio de esclarecimentos por meio do sistema de gerenciamento de indícios (SGI) referentes ao Fundo de Previdência Municipal. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual n° 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC n° 236 /2024, ao atual gestor do Fundo Municipal de Previdência de Exu, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. enviar os esclarecimentos devidos de indícios de irregularidades pendentes de resposta no Sistema de Gerenciamento de Indícios (SGI). Prazo para cumprimento: 30 dias.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(PREFERÊNCIA E SUSTENTAÇÃO ORAL)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

24100354-4 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL DO RECIFE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. INTERESSADOS: 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA., ANANDA MARQUES VIANA ULISSES, ANDRESA MARIA DE PAIVA BARROSO, BRUNA MAGALHÃES TORREAO, DEBORA DARC DA SILVA, DIEGO TARGINO DE MORAES ROCHA, FELIPE MARTINS MATOS, JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS, NORTEL DATA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.

(Adv. Rafael Lima Castelo Branco Ferreira - OAB: 37653PE)

(Adv. Gustavo Vieira de Melo Monteiro - OAB: 16799PE)

(Voto em lista)

Após sustentação oral do Procurador Sílvio Lins de Albuquerque - OAB/PE n°14467, a Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual n° 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC n° 236/2024, aos atuais gestores da Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Recomendar à Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital do Recife que, na etapa de planejamento da licitação, avalie os riscos de separação em lotes quando há interdependência na execução dos serviços dos mesmos em conformidade como o disposto no artigo 40, parágrafo 3º, Lei 14.133 /2021. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual n° 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC n° 236/2024, ao atual gestor da Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. Dar ciência à Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital do Recife: Que não permitir a participação na prova de conceito de empresa licitante infringe o Princípio de Transparência constante no artigo 5 da Lei 14.133/2021.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE N°

24100904-2ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ACÓRDÃO N° 1581 /2024, EXARADO PELA SEGUNDA CÂMARA DESTA CORTE, HOMOLOGANDO A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DENEGOU A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PELA EMPRESA NORTEL DATA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA PARA SUSPENDER A EXECUÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 3101.4018/2023, DECORRENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 006/2023- CPLS, PROCESSO LICITATÓRIO N° 07/2023-CPLS. INTERESSADO: DIEGO TARGINO DE MORAES ROCHA.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, conheceu do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, ante a ausência de obscuridade na deliberação, e modulou os efeitos do Acórdão n° 1581/2024, em atenção aos elementos colhidos nos autos do Processo eTCEPE n° 24100354-4, Auditoria Especial, para suprimir todas as determinações nele expedidas.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

23100476-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. INTERESSADOS: EDIELSON BESERRA LINS, ESMERALDINO WILSON BARBOSA MARANHÃO, AILTON DOS SANTOS BARBOSA DE AGUIAR E MARCILIO RICARDO WANDERLEY DE BARROS.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade dos senhores Ailton dos Santos Barbosa de Aguiar, Edielson Beserra Lins, Esmeraldino Wilson Barbosa Maranhão e Marcilio Ricardo Wanderley de Barros. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual n° 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC n° 236/2024, ao atual gestor da Câmara Municipal da Ilha de Itamaracá, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. O pagamento de valores de diárias desproporcionais pagas no âmbito da Casa Legislativa ferem gravemente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e são passíveis de multa, conforme artigo 73, II, da Lei Estadual n° 12.600/2004 e suas alterações. 2. A assunção de obrigações nos dois últimos quadrimestres de seu mandato, sem a correspondente disponibilidade financeira para sua integral quitação, ou com parcelas a serem quitadas no exercício subsequente sem caixa suficiente para tal, configura infração ao disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. Que o descumprimento do Poder Legislativo municipal referente às despesas total do limite que, para o município da Ilha de Itamaracá, corresponde a 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da CF efetivamente realizadas no exercício anterior, vai contra o estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais n° 25/2000 e n° 58/2009.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE N°

24101116-4 - MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADA DE OFÍCIO, A PARTIR DO OFÍCIO N° 083/SEO /2024, DA LAVRA DO EXMO. SENHOR ROBERTO FERREIRA ROCHA, SECRETÁRIO EXECUTIVO DE OBRAS DE OLINDA, EM FACE DA DETERMINAÇÃO EXPEDIDA NO ACÓRDÃO TC N° 1360/2024 - PROCESSO TC N° 24100838-4. INTERESSADO: LUPERCIO CARLOS DO NASCIMENTO

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando o teor da determinação contida no Acórdão TC n° 1360/2024 (Processo TC n° 24100838-4); considerando o pedido da Prefeitura Municipal de Olinda; considerando que o opinativo favorável da Auditoria; considerando que o TCE-PE busca preservar os meios de garantir a continuidade da prestação do serviço, sem qualquer prejuízo; considerando que em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, o relator poderá adotar Medida Cautelar, de ofício ou mediante provocação; considerando que a medida cautelar pode ser preparatória ou incidental, conforme seja concedida antes da propositura do processo principal ou no seu curso; considerando, ainda, os artigos 2º e 3º, da Resolução TC n° 155/2021, homologou a decisão monocrática, para modular a recomendação expedida no Acórdão TC n° 1360/2024 (Processo TC n° 24100838-4), no sentido de, em caráter excepcional, autorizar a prorrogação do prazo conforme solicitado.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE N°

24100960-1 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO VEREADOR SIDCLEY PIMENTEL DE BRITO, EM FACE DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO UNA E SEU GESTOR, PREFEITO PEDRO ALEXANDRE MEDEIROS DE SOUZA, NA QUAL SE ALEGA A OCORRÊNCIA DE ILEGALIDADES NAS NOMEAÇÕES DE CINCO SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, POR EXERCEREM, SIMULTANEAMENTE, COM OS CARGOS PÚBLICOS, ATIVIDADES EMPRESARIAIS COMO MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS (MEIS) OU EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS. INTERESSADOS: PEDRO ALEXANDRE MEDEIROS DE SOUZA E SIDCLEY PIMENTEL DE BRITO.

(Adv. Giorgio Schramm Rodrigues Gonzalez - OAB: 910-BPE)

(Adv. Luiz Augusto Nagel Hulse - OAB: 64812SC)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando que o Tribunal de Contas possui competência constitucional para fiscalizar a aplicação dos recursos públicos, e que, conforme o artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/04 e a Resolução TC nº 155/2021, detém legitimidade para expedir medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e assegurar a efetividade de suas deliberações, em consonância com o entendimento consolidado do STF (MS 24510 e MS 26547); considerando que a concessão de medida cautelar constitui medida excepcional que exige a presença simultânea dos requisitos de plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e fundado receio de lesão grave ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), desde que ausente o perigo de irreversibilidade dos efeitos e risco de dano reverso desproporcional, conforme o artigo 2º c/c o Parágrafo Único do artigo 4º da Resolução TC nº 155/2021; considerando o pedido de medida cautelar formulado em sede de Representação pelo Vereador Sidcley Pimentel de Brito, para determinar o afastamento imediato de secretários municipais de São Bento do Una, que exercem, concomitantemente, com suas funções públicas, atividades empresariais na condição de Microempreendedores Individuais (MEIs) ou empresários individuais, a caracterizar infração aos incisos VII e VIII do artigo 194, do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 6.123/1968), aplicável ao município, nos termos do artigo 11, da Lei Municipal nº 1.531/93; considerando que, em análise sumária dos autos, foram constatadas, tanto pelo Parecer Técnico da GECP/DEX (doc. 31), como pelo Parecer do MPC (doc. 37), evidências documentais do exercício concomitante de atividades empresariais pelos 4 dos 5 secretários apontados na Representação, a configurar a plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*), visto que o Estatuto dos Servidores Públicos veda o exercício de gerência ou administração de empresas por servidores públicos, dentre os quais se incluem os comissionados; considerando, todavia, que não restou demonstrado o requisito do *periculum in mora* necessário para justificar a adoção, com urgência, de medida cautelar para afastar, de imediato, os secretários como pleiteado na Representação; considerando, por outro lado, que o afastamento imediato dos secretários poderia impor um dano reverso à administração pública municipal, dada a relevância das secretarias de Saúde, Finanças, Infraestrutura e Planejamento para o funcionamento regular do município, e que a interrupção abrupta do comando dessas pastas, no momento, poderia comprometer a continuidade de políticas públicas essenciais e prejudicar a prestação de serviços à coletividade; considerando que, após a publicação da decisão monocrática, não houve manifestação por parte dos interessados, tampouco informação de fatos supervenientes, modificadores das circunstâncias que justificaram a não concessão do pedido cautelar em tela; homologou a decisão monocrática, que negou o pedido de medida cautelar formulado, determinando-se, entretanto, ao atual gestor da Prefeitura de São Bento do Una, que promova a regularização das irregularidades apontadas até o término do atual mandato em 31.12.2024. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: Para acompanhamento das medidas a serem adotadas pela Prefeitura de São Bento do Una para correção das irregularidades objeto do pedido de medida cautelar em tela.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE N°

24101201-6 - MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADA PELO VEREADOR SIDCLEY PIMENTEL DE BRITO, NOS AUTOS DO PROCESSO DE MEDIDA CAUTELAR N° 24100974-1, QUE TRATA DE REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO ALUDIDO VEREADOR, EM FACE DOS GESTORES PÚBLICOS PEDRO ALEXANDRE MEDEIROS DE SOUZA E GISANGELLA CAVALCANTE DE MORAIS, RESPECTIVAMENTE, PREFEITO E SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO, ACERCA DE SUPostas Irregularidades Identificadas no Contrato N° 120B/202 FIRMADO ENTRE O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO BENTO DO UNA E A EMPRESA XPTEC LTDA., PARA AQUISIÇÃO DE KITS DE APRENDIZAGEM, DENOMINADOS "KITS MAKER", DESTINADOS ÀS ESCOLAS MUNICIPAIS. INTERESSADOS: SIDCLEY PIMENTEL DE BRITO, RENATA ALVES DOS SANTOS, PEDRO ALEXANDRE MEDEIROS DE SOUZA E XPTEC.

(Adv. Thomaz Diego de Mesquita Moura - OAB: 37827PE)

(Adv. Luiz Augusto Nagel Hulse - OAB: 64812SC)

(Adv. Mariana Livia Simoes Vasconcelos - OAB: 59269PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando que o Tribunal de Contas possui competência para fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos, direta ou indiretamente, e que, conforme o artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/04 e a Resolução TC nº 155/2021, detém legitimidade para expedir medidas cautelares destinadas a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, conforme entendimento consolidado pelo STF (MS 24510 e MS 26547); considerando que, nos termos do artigo 2º da Resolução TC nº 155/2021, a concessão de medida cautelar exige a presença, concomitante, dos requisitos da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), desde que ausente o risco de dano reverso, conforme Parágrafo Único do artigo 4º da mesma Resolução; considerando o pedido de medida cautelar apresentado pelo vereador Sidcley Pimentel de Brito, para determinar à Prefeitura Municipal de São Bento do Una, a suspensão da execução do Contrato nº 120B/2024, firmado entre o Fundo Municipal de Educação de São Bento do Una e a empresa XPTEC LTDA., que visa à aquisição de kits de aprendizagem, denominados "kits maker", para as escolas municipais, em face de supostas irregularidades identificadas na referida contratação; considerando que, à vista da nova petição apresentada pelo referido Representante, alegando existirem indícios adicionais de irregularidades no processo licitatório para aquisição dos "kits maker" destinados às escolas municipais de São Bento do Una, vislumbrou-se estarem presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, autorizadores do provimento cautelar; considerando que, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 155/2021, o relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá adotar Medida Cautelar, de ofício ou mediante provocação; considerando que, após a publicação da decisão monocrática, não houve manifestação por parte dos interessados, tampouco informação de fatos supervenientes, modificadores das circunstâncias que justificaram a concessão da medida cautelar em tela; homologou a decisão monocrática, que concedeu a medida cautelar instaurada de ofício, para determinar ao Prefeito de São Bento do Una, ou quem vier a sucedê-lo, que suspenda a execução do Contrato nº 120B/2024, até a conclusão da Auditoria Especial a ser instaurada. Com a palavra, o Procurador. Guido Rostand Cordeiro Monteiro elogiou: "Sr. Presidente, queria elogiar a celeridade de Vossa Excelência porque a sessão foi no dia 7, e eu acho que logo no dia 8 o senhor emitiu uma decisão monocrática cautelar. Registrar e parabenizar pela celeridade da análise e da decisão, porque os documentos tinham sido juntados no dia anterior à sessão, na quarta-feira. A sessão foi suspensa naquela quinta-feira, e, já na sexta, Vossa Excelência emitiu a decisão cautelar suspendendo a execução do contrato, que, pelo que eu vi, acabou sendo rescindido."

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

23100152-6 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INTERESSADOS: IONEIDE MARIA ARAUJO, JOSAFÁ ALMEIDA LIMA E ECLEIA KARLA GOMES LIMA DA SILVA.

(Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade dos senhores Ecleia Karla Gomes Lima da Silva, Ioneide Maria Araujo e Josafa Almeida Lima. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à senhora Ecleia Karla Gomes Lima da Silva. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de São Caetano, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. O descumprimento das resoluções do TCE/PE é passível de sanção, com aplicação de multa conforme o artigo 73, inciso III, da Lei 12.600/2004; 2. As deficiências no acompanhamento e fiscalização do contrato configuram um descumprimento ao que estabelece o artigo 67 da Lei 8.666/93.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE N°

24101189-9 - MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADA PELA SENHORA ANA PAULA MARCELINO DA SILVA ACERCA DO ATO DE NOMEAÇÃO N° 8069, DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO, BEM COMO DA REPUBLICAÇÃO DA PORTARIA DE HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO, OCORRIDA EM ABRIL/2023. INTERESSADOS: ANA PAULA MARCELINO DA SILVA E ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER.

(Voto em lista)

A Interessada Ana Paula Marcelino da Silva ocupou a tribuna para fazer considerações a respeito da matéria. O Conselheiro Dirceu Rodolfo parabenizou o relator pelo tema. O Conselheiro Ranilson Ramos registrou: "Agradeço à professora Ana Paula e informo que já tive uma conversa preliminar, O fundamento da nossa cautelar determinando a nomeação de 4.901 professores aprovados no cadastro de reserva foi a preterição. Só que as GRES não estão informando corretamente. É uma preterição que nós vamos analisar, Srs. Conselheiros, nosso Procurador Guido Rostand, em sede de uma auditoria especial, que continuamos com ela, inclusive, no decorrer de todo o prazo de validade do concurso, que é abril de 2025, na expectativa ainda de que possa ter até uma renovação de prazo. Mas o processo da Dra. Ana Paula, do interesse dela, medida cautelar, Secretaria de Educação e Esporte, é pela suspensão de concurso público, ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar, com perigo de demora reverso, porque só faltam nove dias para o governo concluir a nomeação de 4.901 professores. Se eu interrompo agora, não vou mais nomear. Está interrompido por conta de uma pessoa porque o que eu tenho dito aos professores, é que essa demanda é residual, mas não é uma ou duas, não, são cem, que vão ficar em sede da nossa auditoria." Com a palavra, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior registrou: "Eu vou fazer algumas reflexões aqui, talvez para ajudar a análise do caso em sede da Auditoria Especial, talvez com algum reflexo para esse momento. Primeiro, parabenizar Vossa Excelência pela condução desse tema. Vossa Excelência tem sido extremamente assertivo, extremamente, inclusive, elegante com todas as partes, tanto com relação aos professores, como com relação ao governo do Estado. Tem realizado a sua função de controle, mas sempre com aquele viés de conciliação e se perder o viés do Tribunal de trabalhar com também aspecto mandamental. Vossa Excelência tem sido muito equilibrada e muito proficiente na atuação desses processos. São mais de um, sei que são alguns processos todos vertidos sobre o mesmo tema. A reflexão que eu faço, meu querido Presidente, nobre Conselheiro Marcos Loreto, Procurador Dr. Guido Rostand e Srs. Professores, é de que talvez, primeiro, tem que continuar mesmo, você tem que continuar com as nomeações. Não tem porque dar cautelar obstaculizando as nomeações, mas talvez essas nomeações, do jeito que estão sendo feitas, venha a trazer um incremento absolutamente disfuncional em algumas unidades educacionais. Como foi muito bem colocada a questão, por exemplo, do professor de História. Porque tantos professores de História, se eles vão acumular, vão pegar 200 horas, e não vai ter um professor de Filosofia, um professor de Sociologia, este sim com a capacidade, com a expertise, com o aprofundamento que a legislação ao fim e ao cabo requer para que você alcance, aí é uma questão mesmo de alcance, de ensino de excelência. O ensino de excelência também passa por uma verticalização de conhecimento. E se você tem um professor de História, por melhor que seja, por mais proficiente que seja, por mais multifacetado que seja o conhecimento desse

professor, ele não será um professor de sociologia, ele será ainda um professor de história. Ou coisas outras que a gente observa, por exemplo, o professor de uma área que está muito distante de arte, dando aula de artes. E assim vai, a gente viu alguns casos dessa natureza. Então, eu deixo a reflexão, Presidente, se não seria o caso de conceder a cautelar noutro sentido, determinando que as próximas nomeações levem-se em consideração esse recorte, que é um recorte fácil de ser detectado, ou seja, o recorte continue nomeando, mas observe-se as expertises, observe-se o conhecimento exigido no concurso para aquela função. Então o que acontece? Essa coisa talvez traga um dissabor para os professores que atendem 200 horas aulas e tal. Mas o concurso é muito claro, a regra do concurso, e o concurso ele é urdido, o edital é urdido pensando no ensino de excelência. Eu acredito no ensino de excelência porque, veja, se nós temos um filho na rede particular, escol, vamos citar aqui um cognitivo e tal, você tem lá professores de excelência. Eu, no meu colégio, no Santa Maria, eu tive um professor, por exemplo, de física, o pai do nosso... é um professor extraordinário de física. Extraordinário, quero dizer que era mesmo. Dr. Guido Rostand foi meu professor de física, era cinemática e tal, brilhante. Foi professor do Colégio Militar, ele tornava as coisas muito simples para a gente. Ele tinha uma profundidade e conhecimento diferenciado. Então não adiantava, você pega um professor de Geografia que tem um conhecimento na área de Física e dá aula pra gente, porque não seria a mesma coisa. E o colégio como o que eu estudei na época, e aí todos nós nesse sentido, alguns de nós aqui fomos privilegiados, tínhamos essa coisa vertical, de você ter um cara em Química Orgânica, o outro em Química Inorgânica, você ainda tem as subdivisões, e faz disso, e isso faz com que o aluno, ao fim e ao cabo, consiga o êxito naquilo que se propõe na vida, nos certames que vão acontecer na vida, nos embates que vão acontecer vida a fora. Então, o aluno da rede pública também tem que ter esse direito de ter um especialista, aquele camarada que é vertical, que conhece profundamente a matéria, que estudou, fez licenciatura plena para aquela matéria, às vezes uma especialidade para aquela matéria. Então nesse sentido, Sr. Presidente, eu deixo para reflexão, Vossa Excelência conhece imensamente mais o processo do que todos nós aqui, Vossa Excelência é o doutor na matéria, mas eu queria contribuir com essa possibilidade, talvez, de uma cautelar nesse sentido, não de obstaculizar, mas que se respeite absolutamente o concurso às suas especificidades." O Presidente comentou: "Conselheiro, é exatamente isso que está acontecendo que Vossa Excelência colocou. O que compreendo é que a nossa auditoria é extensão da cautelar. A questão da preterição vai continuar sendo o fundamento da nossa auditoria. E aí nós vamos fazer um levantamento por GRE. Não é mais esse geral que a gente chegou a 4.901 nomes. E aí a questão do perigo da demora, pode complicar nove dias antes a nomeação desse povo, mas eu tenho certeza e tranquilidade. A auditoria é a extensão e o fundamento da auditoria é a preterição. E eles não podem dizer o que está acontecendo, onde vocês estão levantando em cada GRE, porque isso tudo aí é em cada GRE. Então, Ana Paula, nós vamos fazer, terça-feira, a primeira reunião, vocês vão continuar discutindo, já dentro da auditoria, tudo isso que vocês querem. Só quero pedir a compreensão de não dar a cautelar agora." O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior registrou: "Senhor Presidente, se eu estiver falando alguma bobagem, por não conhecer profundamente o processo, o senhor me corrija. Estou entendendo que existe uma imbricação aí de periculum in mora reverso. O primeiro, logicamente, tem que continuar." Com a palavra, o Conselheiro Marcos Loreto aduziu: "No molde que está aí, está bom, está perfeito, e com o avanço das discussões, com o avanço das conversas, com o avanço do entendimento, pode ser dado outra a qualquer momento, não invalida essa, não, essa está perfeita, está bem posta." A Interessada se pronunciou: "O que o Conselheiro Dirceu Rodolfo falou, se existe um limite de gastos de pessoal e a questão do plano de cargos e salário. As pessoas que estão em colocações menores no concurso correm o risco de não entrar por conta dessa questão e pessoas que estão em colocações lá distantes, não é que está acontecendo nas nomeações, entraram. E aí a gente fala sobre essa questão." A Segunda Câmara, à unanimidade, Considerando os termos da Representação, reiterado pelo Documento 20; 1. Considerando que, notificada, a Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco não apresentou defesa; Considerando que os prazos para cumprimento das terceira e quarta determinações do Acórdão nº 1514/2024, e modulações, ainda estão em curso; Considerando que o objeto desta medida cautelar acerca do desvio de função integra a análise da Auditoria Especial TCE-PE nº 24101002-0 e, as nomeações realizadas, bem como o próprio concurso, também serão analisados neste TCE; Considerando, no momento, não estar evidente o requisito da plausibilidade do direito invocado pela Representante, previsto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina as medidas cautelares no âmbito do TCE-PE; Considerando o periculum in mora reverso, impeditivo da concessão de medida cautelar conforme previsão insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Resolução TC nº 155/2021, Homologou a decisão monocrática que negou o pedido de medida cautelar formulado. Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: Encaminhar a documentação deste Processo à DEX, para ser juntada à Auditoria Especial TCE-PE nº 24101002-0.

(**Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE**)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO DESTACADO NA SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL, DE 11/11/2024 A 15/11/2024, PELO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR PARA JULGAMENTO PRESENCIAL.

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO eTCEPE Nº

23100651-2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INTERESSADO: CRISTIANE CANABARRA FRANCO DE ANDRADE, EDVALDO MARCOS RAMOS FERREIRA, JOAYCE JOAQUIM DA SILVA, LIDIANE CORREIA DE CAMPOS

(Adv. Paulo Arruda Veras - OAB: 25378-DPE)

(**Destacado pelo Conselheiro Dirceu Rodolfo**)

(**Voto em lista**)

A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Jurema a aprovação com ressalvas das contas do senhor Edvaldo Marcos Ramos Ferreira, relativas ao exercício financeiro de 2022. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Jurema, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade; 3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município; 4. Adotar um plano de ação para reduzir o déficit atuarial, que pode incluir a revisão das alíquotas de contribuição, a implementação de políticas de gestão dos ativos previdenciários e outras medidas para melhorar a sustentabilidade financeira do RPPS; 5. Adotar medidas corretivas para melhorar o nível de transparência e garantir o cumprimento das exigências legais relacionadas à divulgação de informações públicas.

(**Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE**)

PROCESSO ADIADO 37ª SESSÃO DO DIA 07/11/2024

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

24100974-1 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADO PELO VEREADOR SIDCLEY PIMENTEL DE BRITO, DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO UNA, EM FACE DOS GESTORES PÚBLICOS PEDRO ALEXANDRE MEDEIROS DE SOUZA E GISANGELLA CAVALCANTE DE MORAIS, RESPECTIVAMENTE, PREFEITO E SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO, ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NA CONTRATAÇÃO FIRMADA ENTRE O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO BENTO DO UNA E A EMPRESA XPTEC LTDA., PARA AQUISIÇÃO DE KITS DE APRENDIZAGEM, DENOMINADOS "KITSMARKER", DESTINADOS ÀS ESCOLAS MUNICIPAIS. INTERESSADOS: RENATA ALVES DOSSANTOS, PEDRO ALEXANDRE MEDEIROS DE SOUZA, SIDCLEY PIMENTEL DE BRITO, XPTEC.

(Adv. Mariana Livia Simoes Vasconcelos - OAB: 59269-PE)

(Adv. Thomaz Diego de Mesquita Moura - OAB: 37827-PE)

(Adv. Luiz Augusto Nagel Hulse - OAB: 64812-SC)

(**Voto em lista**)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando que a decisão monocrática objeto de apreciação baseou-se nos elementos constantes nos autos até a data de sua prolação, especificamente quanto à análise do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* relacionados ao pleito cautelar, nos termos do artigo 2º da Resolução TC nº 155/2021; considerando que, após a prolação da decisão monocrática original, novos elementos foram trazidos aos autos por meio de petição do Representante, em 06.11.2024, os quais indicam a existência de indícios adicionais de irregularidades no certame, tais como: (i) similaridade entre os termos de referência de licitações em diferentes municípios e Estados, sugerindo possível direcionamento, e (ii) ausência de concorrência efetiva no Lote I, do Pregão Eletrônico nº 005/2023, do qual participou exclusivamente a empresa contratada; considerando que a análise dos novos elementos aponta, em sede de juízo preliminar, próprio das cautelares, a presença de *fumus boni iuris*, ante os indícios de direcionamento na licitação, e *periculum in mora*, devido ao risco de pagamentos pendentes no valor aproximado de R\$ 2,2 milhões, com possível prejuízo ao erário, caso o contrato permaneça em execução até a conclusão da Auditoria Especial a ser instaurada; considerando que o risco de dano reverso, anteriormente considerado como obstáculo à concessão da cautelar, foi afastado na reanálise do caso, haja vista que a suspensão do contrato não afetará negativamente as atividades educacionais já implementadas, dado que os materiais entregues continuarão em uso; considerando que a decisão proferida no Processo de Medida Cautelar nº 24101201-6 atende à necessidade de proteger os recursos públicos sem inviabilizar as atividades educacionais que já estão em curso, enquanto a Auditoria Especial realiza a devida apuração; considerando que os novos fatos e elementos não foram analisados na decisão monocrática original, sendo, portanto, necessária sua revisão à luz do contexto ampliado e atualizado, para garantir a máxima efetividade no controle da aplicação dos recursos públicos; não homologou a decisão monocrática, que negou o pedido de medida cautelar proposto.

(**Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE**)

EXTRAPAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

24101129-2 - MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA POR JALDES MENDES ANGELIM E OUTROS, COM O INTUITO DE SUSPENDER NOMEAÇÕES RELACIONADAS AO CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL Nº 001/2022. INTERESSADOS: ABDIAS NETO ARAUJO COSTA, FABIOLA DE AQUINO CABRAL ANGELIM, FERDINANDO LIMA DE CARVALHO, GLAUBER ROBSON PIRES DE CARVALHO LIMA, JALDES MENDES ANGELIM, JANDERSON SALU GALVAO, JOICE DE SOUZA LUNA, LUPERCIO MARIO MOURA DE AQUINO ANGELIM E RITA DE CASSIA LIMA E SILVA.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-D-PE)

(**Voto em lista**)

A Segunda Câmara, à unanimidade, homologou a decisão monocrática. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Proceder com a formalização de Processo de Auditoria Especial para aprofundar a análise do mérito, cuja instrução deverá ser concluída na maior brevidade possível, assegurando a utilidade dessa tutela e a preservação dos direitos subjetivos envolvidos.

(**Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE**)